

Manual Operacional

para Cooperativas de Transportes

Série Gestão
Cooperativa



Manual Operacional

para Cooperativas de Transportes

Série Gestão
Cooperativa



Versão atualizada
em junho de 2020

Ficha catalográfica

O cooperativismo

Um modelo de negócios pautado pelo empreendedorismo e pela participação democrática. Unir pessoas e compartilhar resultados. Esta é a proposta do movimento cooperativista. O que se busca é a prosperidade conjunta, o atendimento às necessidades do grupo, e não o individualismo. De forma particular, a prática cooperativista promove, simultaneamente, crescimento econômico e inclusão social.

Trata-se de uma busca constante pelo desenvolvimento sustentável – o que, para o cooperativismo, é prioridade, faz parte de seus princípios e está presente em seus produtos e serviços. Esse movimento socialmente responsável e sustentável mobiliza dezenas de milhões de brasileiros de todas as idades, gêneros, raças e credos, e tem um espaço expressivo na economia do país. Suas

ações também são alicerçadas em valores éticos de honestidade, transparência, democracia e responsabilidade social.

As mais de seis mil e quinhentas cooperativas brasileiras atuam em treze segmentos de atividades econômicas, gerando aproximadamente trezentos e sessenta mil empregos diretos. São sociedades de pessoas constituídas para atender seus cooperados, representando-os em operações comerciais, fortalecendo seu poder de negociação e espaço no mercado. Em uma cooperativa, a distribuição de resultados está vinculada às operações efetuadas e não à participação pelo capital. Nela, todos têm direito a voto e as decisões são tomadas democraticamente, baseadas em valores de ajuda mútua, responsabilidade, igualdade, equidade e solidariedade.

Sumário

INTRODUÇÃO	14
1. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)	16
1.1. Acordo de Cooperação Técnica (RNTRC) – Transporte de Cargas	17
1.2. REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC)	18
1.2.1. RNTRC – Cadastro – Transporte de Cargas	18
1.2.2. RNTRC – Identificação Eletrônica de Veículos – Transporte de Cargas	22
1.2.3. Experiência Profissional (EP) ou de Responsabilidade Técnica (RT)	22
1.2.4. Propriedade e/ou Posse de Veículo – Transporte de Cargas	23
1.2.5. RNTRC – Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	24
2. SEGUROS – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS	25
2.1. RCTR-C – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Transportadores Rodoviários de Carga – Transporte de Cargas	26
2.1.1. RCTR-C – Dispensa do Direito de Regresso (DDR) – Transporte de Cargas	30
2.2. Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados (RCF-DT) – Transporte de Cargas e Passageiros	30
2.3. Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de carga (RCF-DC) – Transporte de Cargas	31
2.4. Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório – Transporte de Passageiros	31
2.5. Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo Complementar de Viagem – Transporte de Passageiros	33
2.6. Seguro – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) – Transporte de Cargas e Passageiros	33

2.7. Seguro Carta Azul – Responsabilidade Civil – Transporte Rodoviário – Viagem Internacional – Danos a Terceiros Não Transportados – (RCTR – VI – DT) – Transporte de Cargas	34
2.8. RCTR-VI – Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador – Viagem Internacional – Danos a Carga Transportada – Transporte de Cargas	35
2.9. Seguro Garantia – Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros – Fretamento	35
2.10. Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal – Carga (RCOTM-C) – Transporte de Cargas	36
3. ACORDO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE (ATIT) – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS	37
3.1. Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (TRIC)	38
3.2. Trânsito Aduaneiro – TRIC	40
4. SISCOSEV	43
5. AUTORIZAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS	46
5.1. Autorização Especial para Transporte – (AET) – Transporte de Cargas	47
5.2. Autorização Específica – (AE) – Veículos e CVCs equipados com tanques, que apresentem excesso de peso – Transporte de Cargas	52
5.3. Autorização de Caráter Ocasional (ACO) – Transporte de Cargas	52
5.4. Autorização de Funcionamento (AFE) – Transporte de Medicamentos – ANVISA – Transporte de Cargas	53
5.5. Autorização Especial (AE) – Transporte de Medicamentos – ANVISA – Transporte de Cargas	54
5.6. Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Medicamentos – ANVISA – Transporte de Cargas	54
5.7. Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Alimentos – Transporte de Cargas	55
5.8. Concessão e Permissão – Transporte Rodoviário de Passageiros	57
5.9. Contratos – Transporte Rodoviário de Passageiros	58
5.10. Autorização – Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	59
5.11. Carta de Anuência – Transporte de Cargas e Passageiros	59
5.12. Autorização Especial ou de Emergência – Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	60

6. LICENÇAS E CERTIFICADOS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	61
6.1. Licença Originária – Transporte Rodoviário Internacional de Cargas	62
6.2. Licença Complementar – Transporte Rodoviário Internacional de Cargas	63
6.3. Autorização de Trânsito	65
6.4. Termo de Autorização de fretamento (TAF) – Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	65
6.5. Licença de Viagem – Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	67
6.6. Certificado de Registro de Fretamento (CRF) – Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	68
6.7. Cadastro – Fretamento Turístico – Ministério do Turismo (MTur) – Transporte de Passageiros	68
6.8. Licença Operacional (LOP) – Transporte Regular Coletivo de Passageiros	69
6.9. Certificado de Operador de Transporte Multimodal (COTM) – Transporte de Cargas	70
6.10. CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR (CITV) e de INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR (ISV) – Transporte de Cargas e Passageiros	71
6.10.1. Inspeção Técnica Veicular (ITV) e Certificado de Inspeção Técnica Veicular – MERCOSUL – Transporte de Cargas e Passageiros	71
6.10.2. Inspeção de Segurança Veicular (ISV) e Certificado de Segurança Veicular (CSV) – Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros	72
7. DOCUMENTOS FISCAIS – TRANSPORTE DE CARGAS	73
7.1. Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e)/ – Transporte de Cargas	74
7.2. Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais (DAMDF-e) – Transporte de Cargas	74
7.3. Conhecimento Eletrônico de Transporte (CT-e Modelo 57) – Transporte de Cargas	74
7.4. Conhecimento de Transporte para outros serviços (Modelo 67) – CT-e-OS – Transporte de Cargas	74
7.5. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico de Outros Serviços (DACT-e-OS) – Transporte de Cargas (Transporte de Valores)	75
7.6. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACT-e) – Transporte de Cargas	75
7.7. Contrato de Transporte – Transporte de Cargas	75
7.8. Nota Fiscal da Carga (NF – NF-e) – Transporte de Cargas	76
7.9. Nota Fiscal de Serviço (NFS ou NFS-e) – Transporte Municipal de Cargas	76
7.10. Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) – Transporte de Cargas	76
7.11. Conhecimento Internacional de Transporte de Cargas – (CRT) – Transporte Internacional de Cargas	77
7.12. Conhecimento Eletrônico Rodoviário: CE Rodoviário – Controle de Carga SISCOMEX	78

7.13. Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC) – Transporte de Cargas	78
7.14. Manifesto de Transporte de Resíduos entre os Estado Brasileiros – MTR	79
8. DOCUMENTOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	80
8.1. Nota fiscal de Serviços (NF ou NF-e) – Transporte Municipal de Passageiros	81
8.2. Nota Fiscal de Serviço (NF Modelo 7) – Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros	81
8.3. Conhecimento de Transporte para outros serviços (Modelo 67) – CT-e-OS – Transporte de Passageiros (Transporte de pessoas e excesso de bagagem)	81
8.4. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico de Outros Serviços (DACT-e-OS) – Transporte de Passageiros (Transporte de pessoas e excesso de bagagem)	82
8.5. Termo de Autorização de Fretamento (TAF) – Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	82
8.6. Licença de Viagem – Fretamento – Transporte de Passageiros	82
8.7. Relação de Passageiros – Transporte de Passageiros	82
9. PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (PEF) E CÓDIGO IDENTIFICADOR DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE (CIOT) – TRANSPORTE DE CARGAS	83
9.1. PEF – Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	86
10. VALE-PEDÁGIO – TRANSPORTE DE CARGAS	89
10.1. Vale-Pedágio – Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	92
10.2. Vale-Pedágio – Empresas Habilitadas para fornecimento e comercialização – Transporte de Cargas	93
11. LEI DA BALANÇA – VEÍCULOS – PESOS E DIMENSÕES – TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS	95
11.1. Lei da Balança – Responsabilidades, Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	96
12. LEI DO MOTORISTA – TRANSPORTE DE CARGAS	98
12.1. Lei do Motorista – Ponto de Parada e Descanso (PPDs) – Transporte de Cargas	104
12.2. Trechos com Pontos de Parada e Descanso (PPD) adequados ou em processo de adequação – Transporte de Cargas	105
12.3. Lei do Motorista – Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	106

13. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – RESOLUÇÕES CONTRAN – TRANSPORTE DE CARGAS	107
14. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS – RESOLUÇÕES CONTRAN	113
15. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS (TRIC)	118
15.1. TRIC – Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	119
15.2. TRIC – Placas MERCOSUL – Transporte de Cargas	120
15.2.1. Placas de Veículos:	120
15.2.1.1. Motonetas – Quadriciclos – Ciclos Elétricos e Ciclomotores	120
15.2.1.2. Demais Veículos	120
15.2.1.3. Padrões de Cores e Marca D’água	121
15.2.1.4. Padrão de Inscrições	121
15.2.1.5. Tabela de Conversão de Caracteres	121
16. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALIMENTOS – TRANSPORTE DE CARGAS	122
16.1. Transporte Rodoviário de Alimentos – Legislação – Transporte de Cargas	123
16.2. Transporte Rodoviário Internacional de Alimentos – Transporte de Cargas	126
16.3. Transporte de Carga Frigorificada (Refrigerada ou Congelada) – Transporte de Cargas	128
16.4. Transporte de Alimentos – Procedimento Operacional Padrão (POP) – Recomendações – Transporte de Cargas	129
17. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MEDICAMENTOS – TRANSPORTE DE CARGAS	132
17.1. Transporte rodoviário de medicamentos – Legislação e Normatização – Transporte de Cargas	134
17.2. Transporte de Medicamentos – Infrações e Penalidades – Transporte de Cargas	139
17.3. Transporte de Medicamentos – Procedimento Operacional Padrão (POP) – Transporte de Cargas	139
18. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – TRANSPORTE DE CARGAS	140
18.1. Transporte de produtos perigosos – Legislação e Normatização – Transporte de Cargas	141
18.2. Transporte de produtos perigosos – MERCOSUL – Transporte de Cargas	147

19. TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL – TRANSPORTE DE CARGAS	149
20. TRANSPORTE DE CARGA VIVA – ANIMAIS – TRANSPORTE DE CARGAS	152
21. TRANSPORTE MULTIMODAL – TRANSPORTE DE CARGAS	154
21.1. OTM – Operador de Transporte Multimodal – Transporte de Cargas	155
22. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	156
22.1. Transporte Rodoviário Regular Coletivo de Passageiros – Transporte de Passageiros	162
22.2. Veículos – Transporte Regular Coletivo de Passageiros – Transporte de Passageiros	163
22.3. Infrações e Penalidades – Transporte Regular Coletivo de Passageiros	164
22.4. Serviços Especiais – Fretamento – Transporte de Passageiros	164
22.4.1. Fretamento – Veículos – Transporte de Passageiros	166
22.5. Transporte Escolar – Transporte Municipal e Intermunicipal de Passageiros	166
22.5.1. Veículos – Transporte Escolar – Transporte de Passageiros	167
22.5.2. Dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças – “Cadeirinha” – Transporte Escolar – Transporte de Passageiros	168
22.6. Incumbências das cooperativas – Transporte Rodoviário de Passageiros	168
22.7. Veículos – Transporte Rodoviário de Passageiros	169
22.8. MONITRIIP – Transporte Interestadual e Internacional coletivo de Passageiros	169
22.9. Infrações e Penalidades – Transporte Rodoviário de Passageiros	173
22.10. Táxis – Transporte Municipal de Passageiros	174
22.10.1. Taxímetro – Cooperativas de Táxis – Transporte de Passageiros	175
22.11. CRONOTACÓGRAFO (Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo) - Transporte Cargas e Passageiros	175
22.11.1. Cronotacógrafo – Legislação e Normatização – Transporte de Cargas e Passageiros	176
23. RISCOS – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS	178
23.1. Frota – Transporte de Cargas e Passageiros	179
23.2. Motorista Auxiliar – Cooperativa de Táxis	179

23.3. TAC-Auxiliar – Transporte de Cargas	179
23.4. Ajudante – Transporte de Cargas	179
23.5. Direito de Uso do Veículo – Copropriedade	180
23.6. Carta-Frete	180
23.7. Subcontratação	180
23.8. Seguros	181
23.9. CSV e CITV – Fretamento	182
23.10. Responsabilidade exclusiva – Transporte Internacional de Cargas e Passageiros	182
23.11. Transporte de mercadorias em veículo de fretamento	183
23.12. Fornecimento de dados à ANTT	183
23.13. Pessoa Jurídica associada em Cooperativa de Transporte	183
23.14. Exame Toxicológico – Motoristas	183
23.15. Insumos	183
23.16. Fundos	184
GLOSSÁRIO	186

A stylized profile of a person's head, rendered in various shades of blue, occupies the left side of the image. The profile is facing right. The background is a solid, dark blue color.

Introdução

As cooperativas de transporte de cargas e de passageiros têm características diferenciadas das demais empresas que atuam no mercado, com demandas específicas de ordem setorial, técnico-operacional e constitutiva, que devem ser consideradas.

Sua atuação é regulada pela Lei 5.764/71, a Lei Geral das Cooperativas, assim como por normas técnicas da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). Além disso, o cooperativismo de transporte brasileiro deve considerar, para a execução de suas atividades, regras estabelecidas por outros órgãos normativos, executivos e de fiscalização, como os ministérios dos Transportes e da Saúde, secretarias vinculadas, Contran, Denatran e Ibama, seja por pareceres, resoluções, portarias e outros instrumentos regulatórios.

São documentos e informações de natureza técnico-operacional que orientam rotinas de ações, operações, planejamento e gestão e, por isso, precisam ser seguidos criteriosamente para a viabilidade e sustentabilidade dos negócios cooperativos.

Pensando nisso, o Sistema OCB elaborou este Manual Operacional, para funcionar como um referencial teórico e técnico na elaboração, execução e controle das operações nas sociedades cooperativas. Com isso, a ideia é contribuir para a redução dos custos de transação com planejamento e organização de modelos operacionais.

O Manual poderá, ainda, ser utilizado como referencial para a expansão e o desenvolvimento dos serviços oferecidos pelas cooperativas, com melhorias na gestão e organização dos processos produtivos.

A ideia é proporcionar, assim, benefícios no campo técnico e nas relações das cooperativas com a sociedade, principalmente com os órgãos públicos e governamentais, zelando pela segurança administrativa e operacional dos empreendimentos cooperativos.



Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres foi criada como Entidade de regulação setorial, vinculada à Administração Federal Indireta, em promoção à reestruturação do sistema nacional de viação (SNV). Os objetivos da ANTT, previstos em lei¹, são vinculados basicamente à implementação das políticas formuladas pelo Conselho de Integração de Políticas de Transporte e à regulação e supervisão dos serviços de transportes no território nacional.

A esfera de atuação da ANTT, disposta em Lei², resumidamente atinge a exploração da infraestrutura ferroviária e o transporte rodoviário de cargas e passageiros, nacional e internacional, e o multimodal, com atribuições³ de habilitação de operadores de transporte de cargas, passageiros e multimodais, definição de padrões técnicos para esses serviços, regulação e orientação sobre infrações, sanções e outras medidas administrativas aplicáveis, bem como definição, instituição e outorgas de convênios, autorizações, concessões e licenças, mais o julgamento e celebração de contratos para serviços regulares de transporte de passageiros.

Conseqüentemente, as cooperativas de transporte rodoviário de cargas e de passageiros precisam estar devidamente enquadradas legal, administrativa, operacional e tecnicamente, de acordo com as determinações da Agência em todas as etapas de implantação e execução de seus serviços.

.....
1 Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEI_S_2001/L10233.htm

2 Art. 22 da Lei nº 10.233/2001.

3 Lei nº 10.233/2001.

1.1. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (RNTRC) – TRANSPORTE DE CARGAS

A ANTT instituiu⁴, através de comunicado⁵, acordo de cooperação com sindicatos regularmente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)⁶, representantes das categorias submetidas ao RNTRC e, excepcionalmente, sindicatos com registro sindical em andamento perante o MTE, em regiões onde não haja sindicato registrado.

Tais entidades representativas são pontos de atendimento, se estiverem devidamente credenciadas pela Entidade Superior, com requisitos mínimos⁷, correspondente a sua base territorial. Têm, pelo acordo, como responsabilidades e atividades específicas: a inscrição, o cadastramento e a manutenção do cadastro dos Transportadores no RNTRC, com exclusividade. Os sindicatos representantes de empresas para as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETCs); os sindicatos do transportadores autônomos de cargas para os Transportadores Autônomos de Cargas (TACs); e as entidades ligadas à Organização das cooperativas do Brasil (OCB), para as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTCs).

.....
4 Deliberação ANTT nº 11, de 24 de janeiro de 2014 - Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=13796

5 Comunicado SUROC/ANTT nº 003/2018 – Disponível em: http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/COMUNICADO_0032018SUROC.pdf

6 www.mte.gov.br

7 Resolução ANTT nº 5.864, de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00005864&seq_ato=000&vlr_ano=2019&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&cod_modulo=161&cod_menu=6616

1.2. REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC)

1.2.1. RNTRC – CADASTRO – TRANSPORTE DE CARGAS

O (RNTRC) é constituído de⁸:

- Transportador Rodoviário Remunerado de Carga – **TRRC** (Quando há remuneração para o frete e o valor respectivo é destacado no documento fiscal que caracteriza a operação).
- Transportador Rodoviário de Carga Própria – **TCP** (Quando o remetente ou destinatário da nota fiscal da carga seja proprietário, coproprietário ou arrendatário do veículo utilizado no transporte, vedada a ele a cobrança do frete e o cadastramento junto ao RNTRC).

Assim, “*o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC*”⁹.

Estão, portanto, obrigados ao cadastramento e manutenção do RNTRC os veículos de carga que executem transporte rodoviário de carga mediante remuneração, de categoria aluguel.

Para exploração econômica e comercial dos serviços de transporte rodoviário de cargas por terceiros, as categorias dos **TRRC**^{10/11} são:

- **Transportador Autônomo de Cargas – TAC** (Quando se tratar do proprietário, coproprietário ou arrendatário de,

no mínimo, um (um) veículo de transporte de carga, registrado junto ao órgão de trânsito, como “aluguel”; e comprovar ter experiência de, pelo menos, três (3) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

- **TAC-Agregado** é aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.
- **TAC-independente** é aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

A Lei faculta, sem prejuízo aos demais requisitos de controle, ao TAC, a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional denominado TAC-Auxiliar, não implicando, neste modelo, a caracterização de vínculo empregatício¹² entre eles.

Um TAC poderá cadastrar até dois “**TAC-Auxiliares**” simultaneamente e estes poderão ser inscritos, cada um, por mais de um transportador, com obrigação própria de contribuição previdenciária idêntica ao TAC.

Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC – Deverá ter sede no Brasil, comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, um (01) veículo automotor de carga, demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico registrado no país;

8 Art. 3º da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015 - Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=17145

9 Art. 14º da Lei nº 10.233/2001.

10 Art. 4º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

11 Lei nº 11.442/2007, em seu art. 2º e seguintes - Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2007-2010/2007Lei/11442.htm

12 Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007 (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007Lei/11442.htm), alterada pela Lei nº 13.303, de 02 de março de 2015. (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015.../2015/Lei/L13103.htm)

indicar e promover a substituição de Responsável Técnico, o qual deverá ter, pelo menos, três (03) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; e.

Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC – As cooperativas de transporte de cargas, além das necessidades de observar e cumprir as obrigações previstas para as ETCs, deverão ainda comprovar a propriedade ou posse dos veículos de seus associados, que deverão ser em número mínimo de um (01).

As cooperativas devem exigir, sempre que julgarem conveniente e de acordo com as suas normas internas, o pleno cumprimento da legislação e normatização previdenciária e tributário-trabalhista pelos seus cooperados, sempre que estes contratarem motoristas ou TAC-Auxiliares.

Por isso, é recomendável que as cooperativas adotem controles regulares e sistemáticos próprios de monitoramento das relações de trabalho instituídas por seus cooperados com respectivos empregados e TAC-Auxiliares.

De acordo com as normas internas de cada cooperativa, os motoristas e TAC-Auxiliares contratados pelos cooperados poderão participar de programas internos, sociais e educativos, de treinamento e de capacitação promovidos pela sociedade, desde que estejam regularmente vinculados aos respectivos sócios de acordo com a legislação e as normas trabalhista e tributária vigentes.

Para o registro corporativo junto ao RNTRC, as exigências básicas são:

- **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC** – Deverá ter sede no Brasil, comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, um (01) veículo automotor de carga, demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico registrado no país; indicar e promover

a substituição de Responsável Técnico¹³, o qual deverá ter, pelo menos, três (03) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; e.

- **Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC** – As cooperativas de transporte de cargas, além das necessidades de observar e cumprir as obrigações previstas para as ETCs, deverão ainda comprovar a propriedade ou posse dos veículos em seu próprio nome (ou no de seus associados, sendo no mínimo um (01) veículo para fazer o devido cadastro.

Os requisitos necessários para inscrição e manutenção do **RNTRC**, por categorias, são¹⁴:

I - Transportador Autônomo de Cargas – TAC:

- a] Possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ativo;
- b] Possuir documento oficial de identidade;
- c] Ter sido aprovado em curso específico, submetido a prova eletrônica de conhecimento^{15/16} ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d] Estar em dia com sua contribuição sindical; (REVOGADA)¹⁷
- e] Ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores de carga categoria “aluguel” na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....

13 Resolução ANTT nº 4.799/2015 - Deliberação ANTT nº 293, de 08 de outubro de 2015. Estrutura Curricular de curso – disponível em www.antt.gov.br/

14 Art. 6º da resolução ANTT 4.799/2015.

15 Orientações ANTT – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC__Registro_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista

16 Resolução ANTT nº 4.799/2015. Estrutura Curricular de curso – disponível em www.antt.gov.br/

17 Portaria SUROC nº 216, de 23 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.antt.gov.br/backup/galeria/arquivos/PORTARIA_216_DE_23_DE_OUTUBRO_DE_2017.pdf

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC:

- a] Possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;
- b] Estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c] Ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d] Ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e] Estar em dia com sua contribuição sindical; (REVOGADA)¹⁸
- f] Ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria “aluguel”, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:

- a] Possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;
- b] Estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c] Ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d] Ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com aprovação em prova eletrônica de curso específico¹⁹;

18 Portaria SUROC nº 216/2017.

19 Resolução ANTT nº 4.799/2015; Deliberação ANTT nº 293, de 08 de outubro de 2015. Estrutura Curricular de curso – disponível em www.antt.gov.br/ - A letra “d” do Inc. II da Resolução ANTT 4.799/2015 prevê a comprovação do RT com base na experiência comprovada. Contudo, na prática, a agência está exigindo submissão e aprovação na prova eletrônica para candidatos que queiram comprovar as competências técnicas necessárias para exercício da Responsabilidade Técnica (RT) no transporte.

e] Revogada²⁰

- f] Ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – **OCB** ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e
- g] Ser o cooperado proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga categoria “aluguel”, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

É dever da cooperativa incluir em sua frota os veículos dos sócios, através da comprovação da relação societária (vínculo associativo) entre ela e o sócio proprietário ou possuidor legítimo do veículo. O vínculo associativo é demonstrado por meio da ficha de matrícula de sócio ou cópia autenticada da ata constitutiva atualizada²¹, quando, então, o veículo é incorporado à frota e inscrito no RNTRC²² da CTC para ser utilizado nas operações de transporte da sociedade²³.

Para a cooperativa requerer a inscrição no RNTRC e manter o registro, necessita apresentar, no mínimo, um (01) veículo, seja de propriedade ou posse própria ou de posse ou propriedade de sócio²⁴ e ter, ainda, no mínimo, vinte (20) sócios (cooperados) devidamente matriculados.

O contrato de arrendamento de veículo entre o cooperado e sua cooperativa não é documento válido para inscrição no RNTRC, haja vista que a frota da CTC deve ser constituída por

20 Resolução ANTT nº 5081, de 02 de maio de 2016. Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46839/Resolucao_n__5081.html

21 § 3º, Inc. III, Art. 6º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

22 Consulta Asjur n.º 021/2014 - Assessoria Jurídica da OCB, de 03 de dezembro de 2014.

23 Consulta Asjur n.º 021/2014 - Assessoria Jurídica da OCB, de 03 de dezembro de 2014.

24 Resolução ANTT nº 5081, de 02 de maio de 2016, que alterou o art. 6º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

veículos próprios e ou de posse legítima ou de propriedade de seus sócios²⁵, para estarem habilitados à operação de transporte remunerado de cargas no RNTRC da CTC.

As filiais da cooperativa, se existentes, devem utilizar o mesmo RNTRC da respectiva matriz²⁶.

A solicitação de inscrição ou recadastramento será feita por meio de formulário eletrônico pela cooperativa.

A cooperativa poderá receber o Registro Provisório do RNTRC²⁷ com validade para trinta (30) dias, se houver pendência de licenciamento de algum veículo junto ao órgão executivo de trânsito, que deverá ser sanada para efetivar o cadastro definitivo do RNTRC²⁸.

O registro provisório do RNTRC é concedido apenas ao transportador que estiver se cadastrando pela primeira vez e que não possua nenhum veículo na categoria “aluguel” cadastrado no órgão executivo de trânsito. Para registro junto a este Órgão do seu veículo de “aluguel”, necessitará²⁹ apresentar o número do registro provisório do RNTRC.

Registrado o veículo de aluguel no órgão de trânsito, a cooperativa deverá concluir o processo de cadastramento no RNTRC, para obter o registro permanente, uma vez que somente este permite o transporte remunerado de carga. O registro provisório só serve como documento auxiliar necessário para cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito.

.....
25 Alínea “g” do inciso II, do art. 6º; § 2º, do art. 6º, alterada pela Resolução ANTT nº 5081/2016, e Art. 13º, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, c/c Consulta Asjur n.º 021/2014 - Assessoria Jurídica da OCB, de 03 de dezembro de 2014.

26 § Único, Art. 8º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

27 Art. 10º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

28 § 1º, Art. 10º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

29 Portaria Denatran nº 11/2006 – Disponível em: www.denatran.gov.br/download/Portarias/2006/PORTARIA11_06.rtf

As cooperativas devem providenciar a inscrição do RNTRC junto às OCEs, pelo acordo de cooperação firmado entre a ANTT e as entidades sindicais empresariais e de representatividade³⁰.

O cadastro definitivo no RNTRC tem validade por cinco (05) anos. A cooperativa deverá informar à agência sobre qualquer alteração cadastral que ocorra.

A ANTT, independentemente, em qualquer tempo, poderá requerer comprovação ou atualização das informações à cooperativa³¹.

Para registro no RNTRC, as CTCs, além de estarem constituídas na forma da Lei, devem ter uma das atividades de **transporte** de carga, abaixo, como **atividade econômica principal**.³²

As ETCs e CTCs que solicitarem cadastro ou recadastro junto ao RNTRC, deverão ter inscrita como atividade principal ou secundária, em seu CNPJ, um dos seguintes CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica)³³:

- **2910-7/01** Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- **2920-4/01** Fabricação de caminhões e ônibus
- **2930-1/01** Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- **4511-1/04** Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- **4930-2/01** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

.....
30 Deliberação ANTT nº 11, de 24 de janeiro de 2014 – Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=13550

31 Seção II da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

32 Alínea “b”, inciso III do art. 6º, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, com fulcro na Lei nº 11.442/2007.

33 Nota Técnica ANTT nº 05, de 02 de outubro de 2014, que revogou as Notas Técnicas 003/2012 e 001/2013 - Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/13879/Legislacao.html>

- **4930-2/02** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- **4930-2/03** Transporte rodoviário de produtos perigosos
- **4930-2/04** Transporte rodoviário de mudanças
- **5229-0/02** Serviços de reboque de veículos
- **5250-8/05** Operador de transporte multimodal – OTM
- **7719-5/99** Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- **8012-9/00** Atividades de transporte de valores

O registro do CNAE deve corresponder ao CNPJ da matriz, podendo as filiais da CTC ficarem vinculadas³⁴.

A cooperativa poderá excluir veículos do seu registro, solicitando a baixa do cadastro do RNTRC, mediante carta à ANTT/SUROC/GERAR, assinada pelo seu representante legal, com firma reconhecida em cartório, ou acompanhada de cópia autenticada de documento oficial de identidade, e de certidão simplificada atualizada emitida pela junta comercial do Estado onde esteja sediada sua matriz, discriminando CNPJ e seu número do RNTRC.

As cooperativas poderão, também, acessar os pontos credenciados pela agência (Organização das Cooperativas do Brasil nos Estados) para efetuar as exclusões de veículos, apresentando a documentação necessária.

1.2.2. RNTRC – IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE VEÍCULOS – TRANSPORTE DE CARGAS

A partir de 21 de junho de 2019, a identificação visual, por meio de adesivo, dos veículos automotores e implementos ca-

34 Art. 9º da Resolução ANTT nº 4.799/2015 c/c Notícia Técnica ANTT 05/2014.

dastrados no RNTRC, foi revogada³⁵, passando a ser instituído processo de identificação eletrônica (Tags eletrônicos) dos veículos cadastrados junto ao RNTRC.

O cronograma de operacionalização da identificação eletrônica de veículos de cargas (Distribuição de Tags eletrônicos) deve ser definido pela ANTT³⁶.

Os transportadores que optarem por identificar seus veículos por meio das PIV (Placa de Identificação Veicular) com tecnologia de chip embarcado, no padrão MERCOSUL, terão até trezentos e sessenta e cinco (365) dias, contados a partir do fim do cronograma de emplacamento dos veículos junto aos DETRANs, para informar à ANTT, na forma a ser estabelecida pela agência³⁷.

1.2.3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EP) OU DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT)

A necessária comprovação da experiência profissional exigida para cadastramento do TAC e para a indicação de Responsável Técnico (RT) de ETC e ou CTC deverão ser feitas de uma das seguintes formas:

- **Se o interessado já foi inscrito no RNTRC como TAC ou como RT de ETC/CTC:** O requisito de experiência estará automaticamente suprido para fins de recadastramento no RNTRC. A existência de cadastro anterior do TAC ou

35 Resolução ANTT nº 5.847, de 21 de maio de 2019.
Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00005847&seq_ato=000&vlr_ano=2019&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&cod_modulo=36&cod_menu=11

36 Deliberação ANTT nº 1.003, de 11 de dezembro de 2018.
Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=5415&ano=2018

37 § 3º do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.847/2019.

do RT será confirmada no momento da solicitação, por meio do sistema do RNTRC;

- **Se o interessado solicita sua inscrição pela primeira vez no RNTRC:** Os novos TAC e RT deverão ser submetidos e aprovados em prova eletrônica a ser aplicada pelo SEST/SENAT. O candidato poderá se preparar para a prova eletrônica por meio de Curso Específico ministrado por instituição de ensino conforme estrutura curricular estabelecida pela ANTT. Esta exigência está em vigor desde a publicação da Deliberação ANTT nº 293/2015.

A necessária comprovação da experiência profissional exigida para cadastramento do TAC e para a indicação de Responsável Técnico (RT) de ETC e ou CTC deverão ser feitas de uma das seguintes formas:

- **Se o interessado já foi inscrito no RNTRC como TAC ou como RT de ETC/CTC:** O requisito de experiência estará automaticamente suprido para fins de recadastramento no RNTRC. A existência de cadastro anterior do TAC ou do RT será confirmada no momento da solicitação, por meio do sistema do RNTRC;
- **Se o interessado solicita sua inscrição pela primeira vez no RNTRC:** Os novos TAC e RT deverão ser submetidos e aprovados em prova eletrônica a ser aplicada pelo SEST/SENAT. O candidato poderá se preparar para a prova eletrônica por meio de Curso Específico ministrado por instituição de ensino conforme estrutura curricular estabelecida pela ANTT. Esta exigência está em vigor desde a publicação da Deliberação ANTT nº 293/2015.

O responsável técnico, sócio, empregado ou contratado da CTC, poderá, ao se afastar das atividades da sociedade por vontade própria, informar à ANTT sobre o término de sua responsabilidade pelas operações de transporte da sociedade.

A CTC deve informar à ANTT formalmente a substituição, independentemente de ser temporária ou permanente, do Responsável Técnico, indicando a saída do substituído e a entrada do substituto, quando ocorrer.

1.2.4. PROPRIEDADE E/OU POSSE DE VEÍCULO – TRANSPORTE DE CARGAS

A propriedade do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário é comprovada através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo de carga e do implemento rodoviário deverá ser comprovada mediante a anotação³⁸ de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito³⁹.

Para fins de comprovação da posse do veículo, serão aceitos contratos particulares de arrendamento, onde as partes que assinam o contrato são o proprietário do veículo (Arrendante) e o transportador (Arrendatário), e o veículo descrito no contrato é o mesmo que está sendo requisitado pelo transportador. As assinaturas no contrato de arrendamento deverão ter firma reconhecida de ambas as partes e vigência na data de abertura do pedido⁴⁰.

.....
38 Disponível em: http://www.Denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_339_10.pdf

39 Esclarecimento Relevante Suroc nº 002, de 15 de outubro de 2015; Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 5.032, de 03 de março de 2016. Disponíveis em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC_Registro_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista e http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46004/Resolucao_n_5032.html

40 Flexibilização dada pela implantação da Resolução Contran nº 339,

Especificamente para alteração no registro da frota no **transporte internacional de cargas**, alternativamente ao Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido pelo DENATRAN, o cooperado poderá apresentar o “*contrato de arrendamento particular*”⁴¹, registrado em cartório de títulos e documentos, para comprovar a posse do veículo, de acordo com o modelo de contrato fornecido pela Agência⁴².

É obrigação da cooperativa exigir de seu atual ou futuro sócio a regularização do registro de propriedade e ou posse do veículo automotor de carga e dos implementos rodoviários utilizados nas operações da sociedade, na forma da lei e das normas vigentes.

1.2.5. RNTRC – INFRAÇÕES E PENALIDADES⁴³ – TRANSPORTE DE CARGAS

A ANTT tipifica atos infracionais, sujeitos a multas e outras penalidades administrativas, de responsabilidade, cumulativas ou não, que podem ser cometidos por transportadores e/ou embarcadores, que acarretam, inclusive, a suspensão ou cancelamento do RNTRC, em casos mais graves.

.....
de 25 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_339_10.pdf

41 Esclarecimento Relevante ANTT nº 01, de 07 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/49199.html>

42 Anexo I do Esclarecimento Relevante ANTT nº 01, de 07 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/49199.html>

.....
43 Art. 36, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/41053/Resolucao_n_4799.html



**Seguros –
transporte
de cargas e
passageiros**

2.1. RCTR-C – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA – TRANSPORTE DE CARGAS

O seguro referente à RCTR-C (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas), regulamentado⁴⁴, é obrigatório⁴⁵:

“As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque⁴⁶”.

O objeto desse seguro e os riscos a serem por ele cobertos são⁴⁷:

Art. 1º. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição

de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I] colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II] incêndio ou explosão no veículo transportador.

A contratação do seguro de RCTR-C no Transporte Rodoviário de Cargas no território nacional por conta de terceiros e mediante remuneração é regulada da seguinte forma⁴⁸:

Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:

- I] **pelo contratante dos serviços**, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;
- II] **pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.**

Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.” (GRIFO NOSSO).

44 Regulamentado pelo Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967; Resolução ANTT nº 4.799/2015; Resolução CNSP nº 219, de 06 de dezembro de 2010; Comunicado SUROC/ANTT Nº 001, de 16 de janeiro de 2018 - Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm e http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/COMUNICADO_SUROC_001_2018_SEGURO_RCTRC.pdf

45 Lei nº 8.374/1991 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8374.htm, que acrescentou a alínea “m” ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10073.htm

46 Art. 10, Decreto nº 61.867/1967.

47 Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 219, de 06 de dezembro de 2010 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=27417>

48 Art. 13, Lei nº 11.442/2007.

Assim, o contratante ou embarcador pode contratar o seguro em nome da **cooperativa**, ficando esta, conseqüentemente, eximida da responsabilidade do ato em questão, não deixando, contudo, de figurar, **necessariamente** e com **exclusividade**, como **segurada**⁴⁹.

A contratação do seguro deve ser definida na relação contratual entre contratante e transportador, assim⁵⁰:

Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, previsto em Lei, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga, **de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte**, podendo o seguro ser contratado:

- I] pelo contratante do transporte, eximindo o transportador da responsabilidade; ou
- II] pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante do transporte.

A cooperativa deve fiscalizar e controlar as ações e práticas, em suas operações, dos seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados na execução dos serviços de transporte, como se suas fossem.

Sobre indenizações pagas **tem direito à ação regressiva contra terceiros** contratados e subcontratados, que tenham dado causa aos **danos indenizados**⁵¹.

A responsabilidade sobre a carga pela cooperativa estende-se pelo período entre o recebimento no expedidor e a entrega no destinatário, sem ressalvas ou protestos, à exceção de atraso na entrega⁵².

Decorridos trinta (30) dias após a data prevista para entrega, a mercadoria pode ser considerada **perdida**, para fins de reclamação de quem detenha direito sobre ela, e, não havendo sido explicitado em contrato ou documento hábil para a operação tal prazo, a cooperativa deverá informar a previsão de cumprimento da entrega ao expedidor ou detentor dos direitos sobre a carga, a qual ficará à disposição do interessado por trinta (30) dias, podendo, caso não haja dispositivo pactuado em contrário, ser considerada **abandonada**, à exceção de perecíveis e produtos perigosos, que, em decorrência de suas respectivas naturezas, poderão receber tratamento temporal diferenciado⁵³.

A cooperativa tem a obrigação de fazer constar em campo específico, no documento que caracteriza a operação de transporte, a **identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso**⁵⁴. ”

A cooperativa e seus contratados e subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão de⁵⁵:

- I] ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;
- II] inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
- III] vício próprio ou oculto da carga;
- IV] manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou ainda pelos seus agentes ou prepostos;
- V] força maior ou caso fortuito; ou
- VI] contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007. (BRASIL, 2015).

.....
49 Consulta técnica, em resposta à Carta nº 040/2014/SUSEP-GABIN, de 15 de outubro de 2014.

50 Art. 33, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

51 Art. 8, da Lei 11.442/2007.

52 Lei nº 11.442/2007.

.....
53 Lei nº 11.442/2007.

54 Art. 23, inciso X, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

55 art. 25, § 7º, inciso I e seguintes, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

“A responsabilidade da cooperativa por perdas e danos causados à carga é limitada pelo valor consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, acrescido dos valores do frete e seguro correspondentes⁵⁶. ”

“Deixar de indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte, ou deixar de contratar seguro contra perdas ou danos causados à carga, ou, ainda, empreender viagem com apólice em situação irregular” são atos considerados como infrações, gerando, inclusive, penalização com multas, se reconhecida alguma dessas ocorrências⁵⁷.

Desconsiderando a contratação do seguro, a cooperativa pode ser, inclusive, penalizada com o cancelamento de seu cadastro no RNTRC⁵⁸.

É vedada à cooperativa a contratação de mais de um seguro simultaneamente para os mesmos fins ou riscos⁵⁹.

O RCTR-C não se confunde com outros seguros. Contempla mercadorias, bens e embarques no transporte de cargas, através de negociação entre as partes, embarcador ou proprietário da carga e transportador.

O segurado e responsável direto pelo seguro é, necessariamente e com exclusividade, a cooperativa regularmente cadastrada no RNTRC.

.....

56 art. 25, § 4º, Resolução ANTT nº 4.799/2015.
57 Letras “b” e “f”, Inciso VIII, art. 36, Resolução ANTT nº 4.799/2015.
58 Comunicado SUROC/ANTT nº 001, de 16 de janeiro de 2018 - Disponível em: http://www.antt.gov.br/cargas/Comunicados_SUROC.html
59 Circular SUSEP nº 354, de 30 de novembro de 2007 - Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ354.pdf>

A contratação do seguro, onde figure o contratante como segurado não pode ser confundida com a do RCTR-C, onde, diferentemente, deve figurar como segurada a cooperativa⁶⁰.

“O Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)⁶¹. ”

“O embarcador NÃO pode contratar, em seu nome, o seguro de RCTR-C, substituindo o transportador rodoviário de cargas. O embarcador pode ser o estipulante do seguro RCTR-C, contratando este seguro no lugar do transportador, conforme autoriza o artigo 13º da Lei 11.442/07. No entanto, o segurado é, necessariamente, o transportador⁶². ”

A proposta do seguro deve ser assinada pela cooperativa, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado por ela indicado, sob pena de ser considerada inválida⁶³.

Em caso de sinistro, a ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro do RNTRC por parte da cooperativa afasta a responsabilidade ou obrigação da seguradora em relação à cobertura do RCTR-C⁶⁴.

.....

60 Carta nº 040/2014/SUSEP-GABIN, em consulta técnica de 15 de outubro de 2014.
61 Art. 1º, § 2º, Resolução CNSP nº 219/2010.
62 Carta Circular nº 02/2015/SUSEP/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015 - Disponível em: <http://cosif.com.br/publica.asp?arquivo=cc-susep-cgpro>
63 Art. 1º da circular SUSEP nº 251/2004 – Disponível em <http://cosif.com.br/publica.asp?arquivo=ccsusep-cgpro> c/c Consulta Técnica de 2014.
64 Resolução CNSP nº 219/2010 – Disponível em: <http://www2.susep.gov.br>

O RCTR-C não pode ser contratado coletivamente, o que impossibilita que o embarcador contrate apólice coletiva de cobertura de carga para vários transportadores. Exige apólice individualizada e garante à cooperativa segurada até o valor da importância contratada, para reparações pecuniárias, em razão de danos materiais sobre bens ou produtos de terceiros por ela transportados, desde que a operação de transporte esteja devidamente lastreada pela emissão de documento fiscal legalmente válido.

O estipulante do seguro deve fornecer à cooperativa segurada todas as informações referentes aos seguros, sempre que por esta for solicitado, especialmente em relação aos contratos e às informações contidas nas apólices⁶⁵.

Em relação à averbação⁶⁶:

- Todo embarque deva ser averbado antes do início do risco, em atendimento ao que prescreve o art. 21º da Resolução CNSP nº 219/2010; e
- o pagamento das indenizações a terceiros prejudicados, proprietários dos bens pode ser feito diretamente pela seguradora, com a anuência do segurado, conforme a Resolução CNSP nº 219/2010.

A contratação do seguro de RCTR-C firmado entre entes privados não é passível de contendas entre os contraentes, em razão de que, em essência, este seguro é especialmente de interesse público, e seu regimento não está disponível a avenças entre particulares que, ao acaso ou por conveniências circunstanciais, possam ou podem ter levado a flexibilização das condições contratuais a pontos possíveis de desfiguração característica de sua natureza.

.....
<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=27417>

65 Resolução CNSP nº 107/2004 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=14043>

66 Consulta Técnica SUSEP, de 15 de outubro de 2014.

É vedada⁶⁷ a utilização de averbação simplificada em todos os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador.

A averbação do seguro deve ser registrada⁶⁸ no documento fiscal que caracteriza a operação de transporte, devendo tal número ser único, transparente, com dígito verificador e rastreável. Porém, em caso de contingência no registro, a ANTT **autoriza**⁶⁹ o uso de uma sequência de “99999”.

.....
67 Resolução CNSP nº 247, de 6 de dezembro de 2011. Revoga dispositivos da Resolução CNSP No 182, de 15 de abril de 2008; da Resolução CNSP No 183, de 15 de abril de 2008; da Resolução CNSP No 184, de 15 de abril de 2008; da Resolução CNSP No 219, de 6 de dezembro de 2010 e dá outras providências. Deliberação ANTT nº 213, de 25 de abril de 2018, que altera o Anexo da Deliberação ANTT nº 325, de 28 de setembro de 2017. Disponíveis em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=28860> e https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=5415&ano=2018

68 Deliberação ANTT nº 325, de 28 de setembro de 2017, com seu Anexo alterado pela Deliberação ANTT nº 213, 25 de abril de 2018. Disponíveis em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=5415&ano=2017 e https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=5415&ano=2018

69 Art. 2º da Deliberação ANTT nº 325, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAtosArvore&link=S&tipo=DLB&numeroAto=00000325&seqAto=000&valorAno=2017&orgao=DG/ANTT/MTPA&codTipo=&desItem=&desItemFim=>

2.1.1. RCTR-C – DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR) – TRANSPORTE DE CARGAS

Não se aplica a carta DDR (Dispensa de Direito de Regresso) para seguros obrigatórios⁷⁰. Consequentemente, as seguradoras que emitirem carta DDR para o seguro de RCTR-C estarão violando a norma, ficando, eventualmente, sujeitas a sanções administrativas⁷¹, as quais atingem, além das seguradoras, as resseguradoras, corretores de seguros e estipulantes.

Em razão da carta de isenção de regresso não substituir ou coexistir com apólice de seguro obrigatório de RCTR-C, além das empresas de seguros, os embarcadores e transportadores poderão incorrer em irregularidades ou em não conformidades com as leis e normas, se lançarem mão desse expediente na estipulação e ou contratação de seguro de RCTR-C.

Isto serve para a contratação do Seguro obrigatório por parte do embarcador⁷², o qual poderá contratar o seguro com cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR), em nome da cooperativa de transportes, a qual não pode abrir mão de registrar os dados da apólice no documento fiscal respectivo à operação de transporte, e, consequentemente, abster-se da responsabilidade e dos efeitos da contratação do seguro, inclusive os das cláusulas contratuais em seu nome que contemplem Carta DDR.

70 Carta Circular nº 02/2015/SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015. (...)(a) *A carta de dispensa de direito de regresso (DDR) NÃO pode isentar a contratação de seguro RCTR-C por parte do transportador rodoviário de carga.*) Disponível em: https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-BR/search?exp=dispensa%20de%20direito%20de%20regresso&exp_default=%5EREVOGADO%2FALTERACAO

71 Resolução CNSP 243/2011 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=28856> c/c Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET nº 212/2014.

72 art. 13, Inciso I, da Lei 11.442/2007.

2.2. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA – DANOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS (RCF-DT) – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

O Seguro de responsabilidade civil facultativa (RCF-DT) oferece cobertura para danos materiais e corporais involuntários causados a terceiros pelo veículo segurado, em consonância com os limites contratados e constantes na apólice⁷³.

Estão inclusas indenizações nas esferas judicial ou extrajudicial que o segurado necessite saldar para com terceiros, que tenha dado causa, inclusas custas e despesas judiciais e advocatícias.

O RCF-DT visa complementar valores eventuais indenizatórios pagos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre (DPVAT).

Sua cobertura pode ser contratada conjunta ou isoladamente com coberturas básicas ou adicionais do veículo segurado. Se contratada isoladamente, ficará sujeita à vistoria pela seguradora.

Os valores máximos de cobertura deverão ser discriminados na apólice, incluindo-se acidentes ou série de sinistros, havendo, também, possibilidade de diferenciação entre danos corporais, materiais e morais.

As cooperativas de transporte são responsáveis pelos danos a terceiros não transportados, em acidentes ou sinistros produzidos involuntariamente, com veículos que estejam em operações por e em nome dela.

73 Circular SUSEP nº 269, de 04 de outubro de 2004; Especificamente o transporte de passageiros como trata o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e a Resolução ANTT nº 19, de 23 de maio de 2002. Disponíveis em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=17171> - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm - https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDataLegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=6616&ano=2002 -

2.3. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA – DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC) – TRANSPORTE DE CARGAS

O Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de Carga (RCF-DC) objetiva complementar a cobertura do RCF-DT, abrangendo especificamente os casos de desaparecimento de cargas sob responsabilidade do transportador.

Exige a contratação de apólice específica, sob rigorosas condicionantes, como, por exemplo, a elaboração técnica e implantação necessária de plano de gerenciamento de risco nas operações de transporte.

Dependendo da carga a ser transportada, podem ser exigidos requisitos adicionais, como a contratação individual ou simultânea de controladora e gerenciadora de risco, ou, então, escolta, implantação de sistemas de rastreamento veicular e ou de carga, de controle e monitoramento de aberturas dos veículos, e, ainda, colocação e uso de acessórios especiais de segurança veicular e de trânsito.

2.4. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

As operações de cooperativas de transporte interestadual e internacional de passageiros devem estar cobertas pelo **Seguro de Responsabilidade Civil**, em condições contratuais específicas⁷⁴, visando garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, por ocasião de acidentes em viagens com uso dos respectivos veículos das empresas, danos os quais pre-

74 Resolução CNSP nº 223, de 06 de dezembro de 2010 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=27422> - Decreto nº 2.521/1998 e Resolução ANTT nº 19/2002.

cisam estar discriminados nas respectivas apólices de cobertura dos serviços, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT)^{75/76}.

A apólice de Seguro de Responsabilidade Civil é um dos requisitos básicos para o cadastramento do veículo junto à ANTT e para a emissão do Termo de Autorização respectivo por aquela agência.

Este seguro oferece garantia iniciada no embarque, permanecendo durante o deslocamento, incluindo-se as paradas, findando imediatamente após o desembarque.

Tem por objeto a reparação civil, relativa a danos corporais e/ou materiais causados a passageiros, ocorridos em viagem efetuada por veículo transportador operado por segurado, assim como reembolso de despesas em ações emergenciais para evitar ou minorar danos decorrentes dos seguintes eventos, não extensivo automaticamente a tripulantes, e sem abrangência sobre danos morais às partes:

- I] aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador;
- II] abalroamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transpor cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto;
- III] queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais, mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras e similares;
- IV] incêndio ou explosão no veículo transportador; ou V - desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixados no interior do veículo transportador.

75 Artigo 20 - inciso XV, e 29 - inciso XX, do Decreto nº 2.521/1998.

76 § Único do Art. 44 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

Estão excluídos da cobertura deste seguro riscos a danos provocados, direta ou indiretamente, decorrentes dos fatos originados por: dolo ou culpa grave de administradores, dirigentes e controladores da cooperativa segurada; atos de hostilidade, guerra, terrorismo, greve, arruaça, pirataria, tumulto e similares; detonação de artefatos explosivos, à exceção daqueles levados ao interior do veículo; radiações e energia nuclear; intempéries; arresto, sequestro ou efeitos similares sobre direitos ou fatos civis e militares; descumprimento de obrigações trabalhistas, contratos e convenções pelo segurado; reclamações de doenças do trabalho ou congêneres; circulação de veículos terrestres do segurado ou por ele utilizado sob qualquer contrato ou forma; poluição, contaminação e vazamento; contrabando, comércio ou embarque ilícitos; acidentes com veículos em vias proibidas para trânsito destes; acidentes decorridos pelo descumprimento de normas de segurança com lotação de pessoas e bagagens; e participação do veículo da segurada em corridas ou similares em via pública, inclusa fase preparatória destes eventos⁷⁷;

A ANTT disponibiliza em seu sítio eletrônico o **Sistema de Seguro de Responsabilidade Civil – SisSRC**⁷⁸ para consolidação das informações de apólices de seguro de responsabilidade civil encaminhadas pelas Seguradoras para o Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros.

A cobertura global mínima do presente seguro de responsabilidade civil por veículo é determinada e atualizada anualmente pela ANTT, válida dentro do território nacional, com valor estipulado a contar de 01 de julho de 2016 em R\$ 3.663.323,28 (Três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).⁷⁹

77 Art. 4º, Inciso I e seguintes, da Resolução CNSP nº 223/2010.

78 Disponível em: <https://appweb1.antt.gov.br/srcConsulta/frmConsultarDadosSRC.aspx>

79 Aviso SUPAS/ANTT nº 001, de 01 de junho de 2017. Valor de

Para viagens internacionais, além do seguro de responsabilidade civil obrigatório, deverão ser observados os ditames legais e normativos que definem e regulam os seguros emanados dos acordos internacionais em que o Brasil é signatário, como o ATIT⁸⁰ por exemplo, firmado em Montevideu por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Peru e Chile.

A SUSEP regulamentou o Seguro de Responsabilidade Civil de Transportador Rodoviário em viagem internacional, para cobertura de morte, danos pessoais e ou danos materiais causados a passageiros e terceiros não transportados⁸¹.

O Brasil celebrou acordo bilateral para transporte internacional de passageiros e cargas com a Venezuela⁸², assim como com a República Cooperativa da Guiana⁸³, contemplando o seguro em questão, com previsão de valores mínimos de cobertura, idênticos aos valores do ATIT, específicos e atualizados⁸⁴.

.....
Seguro de Responsabilidade Civil de que tratam os Inc. XV do art. 20, e o Inciso XX do art. 29 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e o Título III, da Resolução ANTT nº 19, de 23 de maio de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm e <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/42748/Publicacoes.html#lista>

80 Internalizada pelo Decreto nº 99.704/1990 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm

81 Circular SUSEP nº 008, de 21 de abril de 1989 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=16480> c/c Circular SUSEP nº 008, de 21 de abril de 1989, e c/c Circular SUSEP nº 171, de 22 de novembro de 2001 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=10637>

82 Internalizado pelo Decreto nº 2.975, de 01 de março de 1999 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2975.htm

83 Internalizado pelo Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5561.htm

84 Decreto Legislativo nº 155, de 04 de julho de 2011 – Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2011-07-04;155>

2.5. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE VIAGEM – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Empresas que operam com transporte regular interestadual e internacional de passageiros são obrigadas a ofertar aos passageiros o Seguro Complementar de Viagem.

Este seguro é destinado aos usuários de forma individual e coletiva, com regras próprias a cada caso. Seu prêmio não pode estar vinculado ao preço da passagem, exige comprovante específico de comercialização e é vedada a obrigatoriedade de aquisição pelo usuário, o qual é sempre optante na contratação e, inclusive, na própria desistência de contratação⁸⁵.

O seguro-viagem está regulamentado⁸⁶ pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

2.6. SEGURO – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

O DPVAT⁸⁷ (Seguro a Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é o seguro obrigatório de cobertura para danos pessoais causados por veículos automotores de vias

terrestres e suas cargas, abrangendo as coberturas por morte e invalidez permanente, inclusas respectivas despesas médicas, contemplando pessoas transportadas ou não, motoristas, passageiros e pedestres⁸⁸. Não é de responsabilidade civil.

Independentemente da análise, avaliação e responsabilização sobre a conduta dos agentes causadores e ou extensão dos resultados, a constatação do dano decorrente de acidente de trânsito com veículo de via terrestre impulsiona o ressarcimento direto à vítima pelo DPVAT, com valor indenizatório prefixado pelo Estado.

O DPVAT tem como princípio a reparação do dano civil, sendo possível que o ressarcimento não cubra a integralidade dos danos, por ser prefixado, contudo, os procedimentos para instrução do processo indenizatório são simples, gratuitos e o próprio processo é célere, sem a necessidade de interferência de terceiros para cobrança ou instrução de pedido indenizatório ou de reembolso.

O DPVAT se relaciona com o Seguro de Responsabilidade Civil, uma vez que o valor pago pela reparação civil dentro dos limites contratuais pode ser deduzido do valor pago a título de DPVAT.

Para formulação do pedido de indenização, o sistema DPVAT⁸⁹, em seu sítio eletrônico, disponibiliza as exigências sobre procedimentos e documentos a serem atendidas.

85 Resolução ANTT nº 1.454, de 10 de maio de 2006 - Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/02000/resolucao1454_2006.htm

86 Art. 1º e seguintes, Resolução CNSP nº 315 de 26 de setembro de 2014 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=33719>

87 <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/>

88 instituído pela Lei nº 6.194, de dezembro de 1974 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm - com alterações sofridas pela Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm#art8 - Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm#art31 – e Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8441.htm#art1

89 <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/>

2.7. SEGURO CARTA AZUL – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS – (RCTR – VI – DT) – TRANSPORTE DE CARGAS

As cooperativas de transporte terrestre que realizam viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes dos contratos de transporte de carga, pessoas ou bagagem e pela responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados⁹⁰.

Os proprietários e condutores dos veículos destinados ao transporte próprio, em viagens internacionais, ficam limitados à responsabilidade civil por lesões, morte e danos a terceiros não transportados.

Para o devido funcionamento do sistema securitário em transporte terrestre internacional, os países-parte se obrigam a trocar informações referentes às normas vigentes e futuras sobre responsabilidade civil e seguros, e também para evitar a duplicidade de obrigações de mesma causa e efeito, em coberturas securitárias.

O seguro Carta Azul é um seguro obrigatório de responsabilidade civil para proprietários de veículos de transportes de passageiros ou carga que irão circular pelos países signatários do Convênio Sobre Transporte Internacional Terrestre, que são: Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Uruguai e Brasil, destinado especificamente à cobertura de responsabilidade civil do proprietário e ou condutor de veículo automotor terrestre sem registro nos países de destino ou trânsito, em viagem internacional.

O objeto do seguro Carta Azul é a indenização e reembolso, através de sentença judicial ou acordo expresso através de seguradora regular, por danos decorrentes de acidentes com o veículo indicado na apólice e que resultem em: morte, danos pessoais e ou materiais causados a passageiros; morte, danos pessoais e ou materiais causados a terceiros não transportados; custas judiciais e honorários advocatícios para a defesa do segurado e da vítima – sendo que, nesta questão específica última, vale para pagamento imposto ao segurado por sentença ou acordo judicial em processo transitado em julgado ou por acordo extrajudicial.

Não estão cobertos pelo seguro Carta Azul o próprio veículo e sua carga à exceção da bagagem em caso de transporte internacional de passageiros.

O pagamento do prêmio é antecipado.

É obrigatória a apresentação do certificado bilíngue (português/espanhol) nas fronteiras entre os países signatários do convênio, pois, sem ela, o veículo é impedido de seguir viagem.

A cooperativa segurada deverá informar a seguradora toda e qualquer alteração em relação ao veículo ou ao contrato do seguro.

Em caso de sinistro, **a cooperativa segurada deve** emitir o “**Aviso de Sinistro**”, formulário tecnicamente adequado de comunicação de sinistro, **no prazo máximo de três dias**, à seguradora ou ao seu representante legal.

Para fins de cobertura, são classificados como segurados: o proprietário do veículo segurado, **a cooperativa de transporte** e ou o condutor do veículo devidamente autorizado; e o terceiro eventualmente prejudicado por sinistro causado pelo veículo transportador, que pode ser o passageiro do veículo em caso de transporte internacional de passageiros ou o indivíduo não transportado.

O seguro Carta Azul não cobre reclamações relativas a incidência ou ocorrência, por exemplo, de dolo ou culpa grave do segurado, radiações ionizantes, materiais físséis, energia nuclear,

.....
90 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 – Disponível em:
http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2099.704-1990?OpenDocument

furto, roubo, apropriação indébita, tentativa de obtenção de benefícios ilícitos, atos de hostilidade, guerra, rebelião, revolução, conspiração, perturbação da ordem pública, emprego de veículo para fins distintos daqueles para o qual esteja licenciado, condução de veículo sem habilitação, entre outros.

As importâncias de coberturas seguradas e os máximos de responsabilidades, por veículo e evento, estão discriminadas para danos a terceiros não transportados e a passageiros, com distinções, de acordo com o território onde os veículos circulem⁹¹.

2.8. RCTR-VI – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR – VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS A CARGA TRANSPORTADA⁹² – TRANSPORTE DE CARGAS

Este seguro é obrigatório e tem por objeto o reembolso à cooperativa de transporte segurada as quantias decorrentes de fatos onde ela figure como responsável por perdas ou danos a bens, mercadorias e produtos pertencentes a terceiros por ela transportados, em viagem internacional terrestre, especificamente nos territórios do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

A garantia de cobertura do seguro está vinculada à emissão do conhecimento de transporte ou contrato de transporte por parte da cooperativa.

A cobertura se estende da origem ao destino da carga, nos casos de⁹³:

91 Circular SUSEP nº 471, de 28 de junho de 2013, que altera a Cláusula 5ª do Anexo à Circular SUSEP nº 008, de 21 de abril de 1989 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31125>

92 Circular SUSEP nº 02, de 05 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=16396>

93 Cláusula 1, do Anexo, da Circular SUSEP nº 02/1990.

- Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento, do veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;
- Incêndio ou explosão no veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;

Há riscos excluídos da cobertura deste seguro como, por exemplo: nos casos em que houver dolo ou culpa grave da cooperativa, seus representantes, prepostos ou empregados, incidência de radiações ionizantes, utilização de materiais físséis, roubo, furto, extravio, atos de hostilidade e guerra, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, condução de veículo para outros fins que não os permitidos em seu licenciamento, entre outras possibilidades⁹⁴.

2.9. SEGURO GARANTIA⁹⁵ – TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS – FRETAMENTO

A cooperativa que operar com Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros sob regime de Fretamento deverá demonstrar capital social integralizado no valor mínimo, igual ou superior a R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Se não apresentar esse valor mínimo de capital integralizado, obriga-se⁹⁶ a contratar o Seguro Garantia.

94 Cláusula 3ª do Anexo da Circular SUSEP nº 02/1990.

95 Resolução ANTT nº 5.017, de 18 de fevereiro de 2016. (Altera a Resolução ANTT 4.777, de 06 de julho de 2015). Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/45830/Resolucao_n_5017.html

96 Aviso SUPAS/ANTT nº 004, de 11 de março de 2016. Disponível em: http://www.antt.gov.br/passageiros/Publicacoes_Avisos_Comunicados_e_Portarias.html

Esse seguro garante a indenização pelo não cumprimento de contrato, na prestação dos serviços de transporte pelas cooperativas, por exemplo, entre outras coberturas, aos segurados até o valor determinado na apólice.

Há riscos excluídos⁹⁷, como por exemplo:

- Multas impostas à cooperativa, a menos que tenham previsão contratual;
- Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- Descumprimento das obrigações contratuais por parte da cooperativa ou por atos ou fatos de sua responsabilidade;
- Alterações contratuais dos serviços, sem anuência da seguradora;
- Atos ilícitos dolosos ou por culpa equiparada ao dolo praticados pelo segurado, beneficiário ou representantes desses.

É vedada a utilização de mais de um **seguro garantia** na mesma modalidade para cobrir objeto de contrato, salvo em caso de apólices complementares.

2.10. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL – CARGA (RCOTM-C)⁹⁸ – TRANSPORTE DE CARGAS

O RCOTM-C visa a garantir ao Segurado o reembolso de reparações pecuniárias, pelas quais for o responsável em virtude de

.....
97 Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>

98 Circular SUSEP nº 216, de 13 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal – Cargas (RCOTM-C). – Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=12273> / <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4963/Multimodal.html>

perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, durante a operação, de acordo com as informações constantes no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

Está excluída desse seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, por exemplo: de dolo ou culpa grave do segurado ou beneficiário, caso fortuito ou força maior, transporte feito com o uso de meios inadequados, contrabando ou comércio ilícito, greves, tumultos, maremotos, terremotos, influência de temperatura, mofo, mau estado de conservação, entre outros fatos.

Não são compreendidos neste seguro: apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, telefônicos e de estacionamento; cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro em espécie, diamante industrial, documentos, obrigações e escrituras, joias pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas, notas e notas promissórias, registros, títulos, selos e estampilhas, talões de cheque, vale-alimentação e vale-refeição.

Transporte de animais vivos e obras de arte recebem tratamento regulatório distinto⁹⁹.

.....
99 Circular SUSEP 216/2002.



**Acordo de
Transporte
Internacional
Terrestre (ATIT)
– transporte
de cargas e
passageiros**

O ATIT, firmado por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Peru e Chile, e internalizado¹⁰⁰ em atenção à exigência de subscrição de Protocolo Adicional ao Acordo pelos países membros, como requisito de adesão ao acordo, vigendo no Brasil o Segundo Protocolo Adicional¹⁰¹ ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre,

As cooperativas são consideradas sob jurisdição do país no qual estejam constituídas legalmente, possuam domicílio em consonância com as disposições legais, e onde seus veículos estejam radicados e matriculados¹⁰².

As cooperativas cumprirão as normas tributárias e administrativas estabelecidas por cada país signatário, à exceção de acordos multi ou bilaterais entre os países-parte, e cada um destes, respeitada a reciprocidade, dará tratamento equivalente ao das suas próprias cooperativas ou empresas.

A transposição de fronteiras se dará em pontos predefinidos e as cargas serão nacionalizadas de acordo com a legislação de cada país.

Assim que a mercadoria for despachada, cursados os direitos aduaneiros, incluindo-se taxas e outros gravames, os veículos serão liberados para trânsito até seus destinos finais.

O transporte internacional de passageiros e de cargas somente pode ser realizado por cooperativas autorizadas, de acordo com os termos do ATIT. É de **exclusiva responsabilidade**¹⁰³ das cooperativas, diante dos países signatários do ATIT, as operações

efetivadas com os veículos que estiverem operando no transporte internacional terrestre, em seus respectivos nomes e razão, independentemente de serem de propriedade ou posse de sócios e ou de terceiros.

É dever da cooperativa a contratação de seguros para carga, bagagem, pessoas, veículos e contra danos a terceiros.

3.1. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS (TRIC)

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)¹⁰⁴ é uma *organização intergovernamental* fundada a partir do *Tratado de Assunção*, de 1991¹⁰⁵, que integra economicamente as nações como *união aduaneira de livre-comércio* e bloco comum de política comercial. Possui cinco membros: *Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela*. Como países associados, tem: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru. E, como observadores: México e Nova Zelândia.

A *Venezuela teve cessado* o exercício de seus direitos inerentes à condição de Estado Parte do bloco MERCOSUL, desde o ano de 2016, conforme descrito na **Nota à Imprensa nº 337/2016**.¹⁰⁶

Em 05 de agosto de 2017, teve suspensos, por notificação, todos os seus direitos e obrigações inerentes a sua condição de Estado Parte do MERCOSUL, através de **Nota à Imprensa nº 255/2017**.¹⁰⁷

100 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm

101 Decreto nº 5.462/2005.

102 Decreto nº 99.704/1990.

103 Art. 2º c/c Art. 31º do ATIT (Acordo de Transporte Internacional Terrestre). Disponível em: <http://www.migracion.gob.bo/upload/marcoLegal/normInternacional/8-ATIT.pdf>

104 <http://www.mercosul.gov.br/>

105 Disponível em: http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf

106 Disponível em: (<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/14727-aprovacao-da-declaracao-relativa-ao-funcionamento-do-mercado-comum-do-sul-e-ao-protocolo-de-adesao-da-republica-bolivariana-da-venezuela>)

107 Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/>

O Grupo Mercado Comum (**GMC**)¹⁰⁸ é um órgão decisório executivo do *Mercosul*, responsável pela fixação de programas de trabalho e pela negociação em acordos com terceiros em nome do bloco.

O Grupo é integrado por membros representantes dos países vinculados, e se manifesta formalmente através de Resoluções.

O Brasil possui historicamente acordos de transporte internacional terrestre, com vários países da América do Sul. O MERCOSUL, como tratado de integração, absorveu o acordo de transportes do Cone Sul.

O transporte internacional de cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos do acordo sobre transporte internacional terrestre (ATIT)¹⁰⁹ e seus anexos.

“Os países signatários, mediante acordos bilaterais, poderão admitir, no transporte internacional de carga por rodovia, a utilização temporária de veículos de terceiros que operem sob a responsabilidade das cooperativas autorizadas”¹¹⁰.

Daí, dentre outras fontes, decorre a legítima e inarredável **responsabilidade exclusiva** das cooperativas de transporte internacional de cargas sobre as suas próprias operações, executadas por sócios com seus veículos próprios, terceiros contratados e ou por veículos próprios das sociedades, enquanto, em nome e em razão dela, transitarem e transportarem cargas no território dos países vinculados ao ATIT.

.....
notas-a-imprensa/17051-decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-do-mercosul-em-aplicacao-do-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico - <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul#DADOSGERAIS>

108 <http://www.mercosul.gov.br/index.php/coordenadores-nacionais/grupo-mercado-comum-gmc>

109 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm

110 Inc. 2º, art. 31º do Decreto nº 99.704/1990.

Por essa norma, assim como também pelas estruturas jurídica e normativa vigentes no país e vinculadas aos convênios internacionais, a sociedade cooperativa, se habilitada, é o transportador internacional de cargas, sendo que as atribuições, responsabilidades, prerrogativas, direitos, deveres, obrigações de toda ordem e natureza, exigências, premiações e penalidades vinculadas aos serviços, executados por sócios e não sócios, em nome e em razão dela, são direta e consequentemente dirigidas a ela própria.

Os registros, permissões, certificados e licenças para transporte são destinados à cooperativa, que, por consequência e necessidades técnica e legal, estende-os aos seus sócios e contratados, e aos seus respectivos veículos e equipamentos, para operarem com ela.

Vigem também o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e Passageiros celebrado entre o Brasil e a Venezuela¹¹¹, o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e Passageiros entre o Brasil e a República Cooperativista da Guiana¹¹², e o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT)¹¹³,

.....
111 Decreto nº 2.975, de 01 de março de 1999, celebrado em 04 de julho de 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato1998-2000/1999/Decreto/D2975.htm

112 Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005, celebrado em 07 de fevereiro de 2003 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5561.htm

113 Decreto nº 5.462, de 09 de junho de 2005, - Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5462.htm), que dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, de 16 de fevereiro de 2005, e substituiu o Decreto nº 2.866, de 27 de dezembro de 1998, que tratava do Primeiro Protocolo Adicional. (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2866.htm)

entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, e que tornou sem efeito o Primeiro Protocolo Adicional.

A vigência das decisões do CMC, das resoluções do GMC e das diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul está discriminada, com ratificação normativa no território brasileiro, por legislação específica^{114/115}.

3.2. TRÂNSITO ADUANEIRO – TRIC

A Receita Federal do Brasil, através de instruções normativas, regula o regime de trânsito aduaneiro com regras gerais, conforme tabela abaixo:

REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO Instruções Normativas¹¹⁹ da Receita Federal do Brasil e Outras Disposições

Instrução Normativa RFB nº	Disposição
28, de 27 de abril de 1994.	Disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação
103, de 20 de agosto de 1998.	Dispõe sobre a conclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação nas condições que especifica
248, de 25 de novembro de 2002.	Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.
262, de 20 de dezembro de 2002.	Altera as regras para utilização do regime de trânsito aduaneiro, previstos na IN nº 248/2002.
570, de 29 de setembro de 2005	Dispõe sobre a instituição e a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional a ser utilizada nas operações de trânsito aduaneiro internacional entre o Brasil e a Venezuela, e dá outras providências.
611, de 20 de janeiro de 2006.	Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação
680, de 05 de outubro de 2006.	Disciplina o despacho aduaneiro de importação.
1.096, de 13 de dezembro de 2010.	Altera a IN SRF nº 28/1994 e outras (...).

.....
114 Decreto nº 5.637 de 26 de dezembro de 2005 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5637.htm

115 Decreto nº 6.870, de 04 de junho de 2009 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/D6870.htm

.....
116 <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86522>

REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO

Instruções Normativas¹¹⁹ da Receita Federal do Brasil e Outras Disposições

Instrução Normativa RFB nº	Disposição
1.521, de 04 de dezembro de 2014.	Institui o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado
1.601, de 15 de dezembro de 2015.	Altera as IN nº 1.059/2010, 1.533/2014, 611/2006 e 1.415/2013.
1.630, de 01 de abril de 2016.	Altera a IN RFB nº 248/2002.
1.702, de 21 de março de 2017.	Disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DU-E
1.737, de 18 de setembro de 2017.	Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais; altera a IN RFB nº 611/2006 e outras.
1.740, de 22 de setembro de 2017.	Dispõe sobre Conhecimento Eletrônico Rodoviário - CT-e. Rodoviário
1.741, de 22 de setembro de 2017.	Altera a IN SRF nº 248/2002.
1.742, de 22 de setembro de 2017.	Altera a IN SRF nº 28/1994, nº 1.381/2013 e a 1.702/2017.
Portaria DRF/FOZ nº 226 ¹¹⁷ , de 20 de outubro de 2017.	Dispõe sobre os requisitos necessários para autorização de operação de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação.

.....
117 Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87379#1820351>

REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO

Instruções Normativas¹¹⁹ da Receita Federal do Brasil e Outras Disposições

Instrução Normativa RFB nº	Disposição
Notícia SISCOMEX Exportação nº 001 ¹¹⁸ , de 10 de janeiro de 2018	Institui o trânsito simplificado que permite que uma carga de exportação seja movimentada de um interveniente para outro, sem a necessidade de registrar um Documento de Acompanhamento de Trânsito (DAT), mesmo que eles se encontrem fora do local de embarque da DU-E ou, no caso de recintos, tenham coordenadas geográficas diferentes entre si.
Instrução Normativa RFB nº 1.830, de 20 de setembro de 2018.	Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de declaração Única de Exportação (DU-E).
Portaria DRF/Foz nº 226, de 20 de outubro de 2017.	Estabelece os requisitos necessários para autorização de operação de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação em outros locais, desde que indicados pela empresa comercial exportadora (ECE), pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador.



SISCOSERV¹²²

O Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é um sistema informatizado, desenvolvido pelo Governo Federal para o estímulo, formulação, acompanhamento e aferição das políticas públicas relacionadas a serviços e intangíveis. Assim como, também, para a orientação de estratégias empresariais de comércio exterior de serviços e intangíveis¹²⁰.

A principal função social do Siscoserv é abastecer o governo de informações para incremento e melhoria das exportações, combate à corrupção, oportunidade de melhores condições de trabalho e negócios para os brasileiros, tudo através do mapeamento dos relacionamentos de serviços e negócios internacionais recorrentes, devidamente registrados no sistema.

119 Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm

Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7708.htm

Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/05/2012&jornal=1&pagina=93&totalArquivos=304>

Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=38212>

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=31&data=20/07/2012>

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 8 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1421061608.pdf

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/05/2016&jornal=1&pagina=21&totalArquivos=152>

120 Conformidade com as diretrizes do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATT) da Organização Mundial do Comércio (OMC): Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

No caso dos transportes, devem declarar o Siscoserv aqueles que prestam serviços e faturam domiciliados no exterior; contratam serviços e são faturados por domiciliados no exterior; contratam domiciliados no exterior através de agenciadores, sendo faturados por domiciliados no exterior, mesmo que os agenciadores sejam domiciliados no Brasil; e aqueles que realizam outras operações previstas na NBS com domiciliados no exterior e as faturem ou sejam faturados. Enquadram-se, aí, principalmente, as cooperativas de transporte internacional de cargas e de passageiros.

O Ministério da indústria, comércio exterior e serviços disponibiliza os **manuais**¹²¹ atualizados do Siscoserv para os usuários em geral¹²².

O acesso ao Siscoserv está disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da RFB na Internet no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e no sítio da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) na Internet, no endereço: <http://www.siscoserv.mdic.gov.br>, exceto no horário de manutenção diária do sistema (01:00 às 03:00 horas).

O acesso ao Siscoserv é feito por certificado digital e-CPF.

Quando a informação for prestada por pessoa jurídica ou representante legal de terceiros, além do e-CPF do representante legal, também é exigida procuração eletrônica, que deve ser emitida por estabelecimento.

As cooperativas que operam com serviços de transporte internacional de cargas e de passageiros, assim como os serviços de apoio aos transportes, são obrigadas a ter registro de suas operações no Siscoserv.

121 Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sJ73WeYMvJQJ:www.mdic.gov.br/comercio-servicos/a-secretaria-de-comercio-e-servicos-scs-15/estatisticas-2+&cd=1&hl=pt-R&ct=clnk&gl=br>

122 Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de Maio de 2016. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/05/2016&jornal=1&pagina=21&totalArquivos=152>

O **SISCOSERV** possui dois módulos básicos:

- **Módulo de Venda:** refere-se ao registro de operações de venda, efetuadas por residentes ou domiciliados no Brasil, para residentes ou domiciliados no exterior, relativas às transações que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

Neste módulo, o usuário deverá efetuar os:

- Registro de Venda de Serviço (RVS);
- Registros de Faturamento (RF);
- Registro de Presença Comercial (RPC); e

- **Módulo de Aquisição:** refere-se ao registro de operações de aquisição, efetuadas por residentes ou domiciliados no Brasil, em favor de residentes ou domiciliados no exterior, em transações que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

Neste módulo, o usuário deverá efetuar os seguintes registros:

- Registro de Aquisição de Serviço (RAS);
- Registros de Pagamento (RP).

Há casos de dispensa¹²³ do registro, previsto em norma específica.

.....
123 Portaria MDIC 113, de 17 de maio de 2012. Disponível em: http://www.infoconsult.com.br/legislacao/portaria_mdic/2012/p_mdic_113_2012.htm



**Autorizações,
concessões
e permissões
– transporte
de cargas e
passageiros**

5.1. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA TRANSPORTE – (AET) – TRANSPORTE DE CARGAS

Os limites de peso e dimensões para veículos de transporte terrestre, nacional e internacional, de cargas e de passageiros, constam em diversos instrumentos regulatórios, legais

e normativos, expedidos por autoridades, órgãos e agências competentes, onde está contemplada, também a AET, conforme tabela abaixo:

Autorização Especial de Transporte (AET), Autorização Específica (AE) e Cargas Especiais Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Leis e Normas	Disposições	Alterações
Lei 9.503/1997 ¹²⁴ - CTB	Trata de Vistorias, Concessão, Carga Indivisível, CVC, Guindastes autopropelidos, Infrações e Sanções.	
Resolução CONTRAN nº 210 ¹²⁵ , de 13 de novembro de 2006.	Define os limites de pesos e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres (AET e AE e Cargas Especiais).	Resolução CONTRAN nº 284/2008; Resolução CONTRAN nº 373/2011; Resolução CONTRAN nº 419/2012; Resolução CONTRAN nº 502/2014; Resolução CONTRAN nº 520/2015; Resolução CONTRAN nº 577/2016; Resolução CONTRAN nº 608/2016; Resolução CONTRAN nº 610/2016; Resolução CONTRAN nº 625/2016; Resolução CONTRAN nº 628/2016; Resolução CONTRAN nº 630/2016; Resolução CONTRAN nº 631/2016; Resolução CONTRAN nº 691/2017; Resolução CONTRAN nº 702/2017; (Suspensa pela Deliberação CONTRAN nº 181/2020.) Resolução CONTRAN nº 735/2018; Portaria DENATRAN nº 063/2009; Portaria DENATRAN nº 086/2017; (Suspensa pela Portaria DENATRAN nº 505/2018. Portaria DENATRAN nº 249/2016; Deliberação CONTRAN nº 105/2010; Deliberação CONTRAN nº 164/2017.

124 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm

125 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

Autorização Especial de Transporte (AET), Autorização Específica (AE) e Cargas Especiais
Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Leis e Normas	Disposições	Alterações
Lei 9.503/1997¹²⁴ - CTB	Trata de Vistorias, Concessão, Carga Indivisível, CVC, Guindastes autopropelidos, Infrações e Sanções.	
Resolução CONTRAN nº 211 ¹²⁶ , de 13 de novembro de 2006.	Dispõe sobre requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) dos tipos “bitrem”, “rodotrem”, “romeu e julieta”, “treminhão” e “tritrem”.	Lei nº 13.103/2015 – Lei do Motorista (Caminhoneiro) Resolução CONTRAN nº 004/1998; Resolução CONTRAN nº 256/2007; Resolução CONTRAN nº 381/2011; Resolução CONTRAN nº 419/2012; Resolução CONTRAN nº 526/2015; Resolução CONTRAN nº 635/2016; Resolução CONTRAN nº 640/2016; (Suspensa pela Deliberação CONTRAN nº 05 de setembro de 2018.) Resolução CONTRAN nº 663/2017; Deliberação COTRAN nº 108/2011; Deliberação COTRAN nº 142/2015; Deliberação CONTRAN nº 172/2018; Portaria DENATRAN nº 063/2009; Portaria DENATRAN nº 249/2016; Portaria DENATRAN nº 086/2017. (Suspensa pela Portaria DENATRAN nº 505/2018).
Resolução CONTRAN nº 213 ¹³⁰ , de 13 de novembro de 2006.	Fixa requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	
Resolução CONTRAN nº 258 ¹³¹ , de 30 de novembro de 2007.	Regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Resolução CONTRAN nº 365/2010; Resolução CONTRAN nº 604/2016; Deliberação CONTRAN nº 117/2011.
Resolução CONTRAN nº 735 ¹³² , de 05 de junho de 2018.	Estabelece requisitos de segurança necessários à Circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV, e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	

126 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

127 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

128 Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_258.pdf

129 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

Autorização Especial de Transporte (AET), Autorização Específica (AE) e Cargas Especiais

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Leis e Normas	Disposições	Alterações
Resolução CONTRAN nº 318 ¹³⁰ , de 05 de junho de 2009.	Estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem internacional pelo território nacional.	
Resolução CONTRAN nº 323 ¹³¹ , de 17 de setembro de 2009.	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.	Resolução CONTRAN nº 377/2011.
Resolução CONTRAN nº 734 ¹³² , de 05 de junho de 2018.	Institui a Autorização Específica – AE para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.	
Resolução CONTRAN nº 349 ¹³³ , de 17 de maio de 2010.	Disciplina o transporte de cargas e de bicicletas nos veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.	Ofício nº 27/2010/CGIT/DENATRAN; Resolução CONTRAN nº 589/2016.
Resolução CONTRAN nº 508 ¹³⁴ , de 27 de novembro de 2014.	Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga. Exemplo: transporte de boias-frias ou romeiros.	
Resolução CONTRAN nº 696 ¹³⁵ , de 27 de setembro de 2017.	Revoga a Resolução CONTRAN nº 656, de 10 de janeiro de 2017, que referenda a Deliberação nº 157, de 28 de dezembro de 2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 508, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.	
Resolução CONTRAN nº 701 ¹³⁶ (RODAPÉ), de 10 de outubro de 2017.	Dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.	Resolução CONTRAN nº 767/2018

.....

130 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

131 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

132 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

133 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

134 Todas as Resoluções CONTRAN estão disponíveis no sítio eletrônico do Departamento, em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

135 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>

136 Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>

Autorização Especial de Transporte (AET), Autorização Específica (AE) e Cargas Especiais

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Leis e Normas	Disposições	Alterações
Portaria DENATRAN nº 313 ¹³⁷ , de 29 de abril de 2010.	Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de cargas líquidas e gasosas a granel, licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007, que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total - Estabelece o rito processual administrativo para solicitação de Autorização Específica para CVC.	Portaria DENATRAN nº 229/2016.
Resolução DNIT nº 02 ¹³⁸ , de 27 de fevereiro de 2014.	Disciplina a autorização de Combinação Veicular de Carga – CVC que transporta máquina agrícola, utilizando um reboque tipo plataforma para o transporte do rolo da colheitadeira atrelado em caminhão ou o transporte de duas ou mais máquinas agrícolas com altura superior a 4,40m em um conjunto tipo cavalo trator com semirreboque prancha.	
Resolução DNIT nº 01 ¹³⁹ , de 06 de janeiro de 2020.	Regulamenta o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões ao limite estabelecido nas legislações vigentes, para o conjunto de veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais.	Instrução DNIT nº 14/2019; Instrução DNIT nº 24/2019.
Resolução DNIT nº 02 ¹⁴⁰ , de 13 de fevereiro de 2020.	Estabelece os valores de cobrança da Tarifa de Expedição da Autorização Especial de Trânsito (TEAET).	
Portaria DNIT nº 6.950 ¹⁴¹ , de 15 de outubro de 2019.	Dispensa Autorização Especial de Trânsito - AET as Combinações de Transporte de Veículos - CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º da Resolução nº 735, de 05 de junho de 2018.	

.....

137 Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2010/PORTARIA_DENATRAN_313_10.pdf

138 Disponível em: https://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/sistema-de-gerenciamento-de-autorizacao-especial-de-transito-siaet/aut-especial-de-transito/?_authenticator=2bc40a042ca96b6db8c72f781323942d523bd374

139 Disponível em: <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/sistema-de-gerenciamento-de-autorizacao-especial-de-transito-siaet/RESOLU0012016DNITCargasIndivisveis.pdf>

140 Disponível em: http://www.abti.org.br/anexos/20200221_Resolu%C3%A7%C3%A3o_DNIT_n%C2%BA002_TEAET.pdf

141 Disponível em: <https://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/>

Autorização Especial de Transporte (AET), Autorização Específica (AE) e Cargas Especiais

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Leis e Normas	Disposições	Alterações
Portaria DNIT nº 7.771 ¹⁴² , de 2 de dezembro de 2019.	Disciplina o transporte de cargas indivisíveis do segmento eólico nas rodovias federais, com exigência obrigatória do porte de Autorização Especial de Trânsito - AET, de acordo com as normas existentes.	
Decreto nº 7.282 ¹⁴³ , de 01 de setembro de 2010.	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial nº 17 ao Amparo do Artigo 14 do Tratado de Montevidéu de 1980 (AAP/A14TM/17) - Acordo sobre Pesos e Dimensões de Veículos de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas - assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 27 de maio de 2010.	
Portaria Delegacia RFB de FOZ DO IGUAÇU - nº 01 ¹⁴⁴ , de 06 de janeiro de 2017	Regulamenta o cadastramento inicial e atualização de tara dos veículos de transporte de cargas pela Área de Controle Integrado (ACI) - Santa Helena-PR.	

Adaptado de: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)¹⁴⁵, Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)¹⁴⁶ e Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens (DAER – RS)¹⁴⁷.

.....
sistema-de-generciamento-de-autorizacao-especial-de-transito-siaet/aut-especial-de-transito/?_authenticator=2bc40a042ca96b6db8c72f781323942d523bd374
 142 Disponível em: https://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/sistema-de-generciamento-de-autorizacao-especial-de-transito-siaet/aut-especial-de-transito/?_authenticator=2bc40a042ca96b6db8c72f781323942d523bd374
 143 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7282.htm
 144 Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79581>
 145 Disponível em: <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/sistema-de-generciamento-de-autorizacao-especial-de-transito-siaet/resolucao-aet>
 146 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>
 147 Disponível em: <http://www.daer.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/21172227-dn-106-cvc-doe-13122017.pdf>

A AET é o documento expedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT)¹⁴⁸, que disponibiliza aos transportadores um sistema informatizado de gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito (SIAET)¹⁴⁹ para solicitação e expedição de AET.

Há exigibilidade de AET em caso de **restrições definitivas**: impedimentos permanentes de tráfego na rodovia, relativos à altura, largura e peso para transposição de Obras de Artes Especiais; e também para **restrições temporárias**: impedimentos eventuais de tráfego, por altura, largura e peso, quanto a excepcionalidades de tráfego com duração programada, como, por exemplo, no caso de queda de barreiras, entre outros.

.....
 148 <http://www.dnit.gov.br/>
 149 <https://siaet.dnit.gov.br/>

O DNIT estabeleceu exigências, critérios, procedimentos e prazos em resolução¹⁵⁰ específica, para solicitação, análise e liberação das AET no país.

É tipificada como infração grave de trânsito, sujeitando o infrator a multa, apreensão e remoção do veículo, o fato de: **“Transitar com o veículo: ...Inciso VI: em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida”**¹⁵¹.

5.2. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA – (AE) – VEÍCULOS E CVCS EQUIPADOS COM TANQUES, QUE APRESENTEM EXCESSO DE PESO – TRANSPORTE DE CARGAS

A Autorização Específica^{152/153} (AE), de porte obrigatório, é destinada a veículos e ou combinações de veículos (CVC) equipados com tanques para transporte de cargas líquidas e gasosas, licenciados de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2007, que apresentem excesso de até cinco por cento (5%) nos limites de peso bruto total (PBT) ou peso bruto total combinado (PBTC), prevalecendo a data de licenciamento das unidades rebocadas, podendo o caminhão trator ter data de licenciamento posterior^{154/155}.

As AE concedidas até 31 de dezembro de 2011 aos tanques licenciados entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de

.....
150 Resolução nº 01, de 06 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-6-de-janeiro-de-2020-237206893>

151 Art. 231, Caput e Inciso VI do CTB.

152 Resolução CONTRAN nº 734, de 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7342018.pdf>

153 Resolução CONTRAN nº 734, de 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7342018.pdf>

154 § Único do art. 1º da Portaria DENATRAN nº 313/2010 - Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2010/PORTARIA_DENATRAN_313_10.pdf

155 Inciso III do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 341/2010.

2007 e que incorporam a tolerância de 5% passaram a ter validade permanente, até o sucateamento desses equipamentos, eliminando, conseqüentemente, a necessidade de revalidação anual¹⁵⁶.

A solicitação da AE pode ser requerida em qualquer tempo. Deve ser formalizada por requerimento assinado pelo solicitante ou, por meio eletrônico, quando disponível, de acordo com as regras e modelos específicos do órgão com circunscrição sobre a via¹⁵⁷.

5.3. AUTORIZAÇÃO DE CARÁTER OCASIONAL (ACO) – TRANSPORTE DE CARGAS

A concessão de Autorização Ocasional para Transporte de Cargas por rodovia depende da **autoridade competente do país a cuja jurisdição pertença a cooperativa que solicitar a concordância do país de destino e de trânsito, se for o caso, indicando informações e dados exigidos em lei**¹⁵⁸:

Havendo a concordância, a autoridade competente do país de origem fornecerá à empresa o documento correspondente, no qual constará as informações supramencionadas, podendo ser dispensada tal autorização em caso de prévio acordo entre os países-parte, restando somente a emissão da autorização à cooperativa e a comunicação de destino e trânsito, pelo país de origem aos demais.

A ACO é a **licença concedida para a realização de viagem não caracterizada como prestação de serviço regular e permanente, ou aquela que vier a ser definida em acordos bilaterais ou multilaterais.**

.....
156 Resolução CONTRAN nº 734, de 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7342018.pdf>

157 Resolução CONTRAN nº 734, de 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7342018.pdf>

158 Apêndice 5 do Decreto nº 99.704/1990.

Para expedição da ACO, há procedimentos técnicos exigidos à cooperativa que requerer o documento¹⁵⁹. Deve ser requerida à ANTT pela cooperativa interessada e responsável pela viagem ocasional, com a apresentação dos documentos exigidos e a prestação de informações como nome ou razão social, origem e destino da viagem, pontos de fronteira a serem utilizados no percurso, entre outras previstas na Lei¹⁶⁰:

Além da ACO, é de porte obrigatório para os veículos autorizados a realizar viagens ocasionais o Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV) e a Apólice de Seguros de Responsabilidade Civil obrigatórios.

5.4. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) – TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS – ANVISA – TRANSPORTE DE CARGAS

As **cooperativas** que exercem atividades¹⁶¹ de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, **expedir e distribuir**, incluindo o **transporte**, correlacionadas à medicamentos, drogas e insumos farmacêuti-

cos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, **estão sujeitas à fiscalização sanitária**, necessitando de autorização para funcionamento (AFE) fornecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁶², nos termos exigidos pela própria agência¹⁶³.

Há critérios¹⁶⁴ técnicos específicos para peticionamento da AFE, que deve ser feito eletronicamente por responsável técnico contratado ou nomeado pela cooperativa, devidamente registrado junto ao Conselho Profissional vinculado ao controle dos produtos a serem transportados.

A AFE é destinada à matriz da cooperativa, sendo dispensada para filiais que exerçam somente atividades administrativas ou de apoio às operações de transporte. E possui validade por até quatro (04) anos, com renovação através de regulamentação específica da ANVISA, de acordo com o risco inerente às atividades da cooperativa^{165/166}.

159 Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=6616&ano=2019

160 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 e Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm e https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=6616&ano=2019

161 Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013; Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8077.htm e - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3029.htm

162 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-304-de-17-de-setembro-de-2019-216803526>

163 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 01 de abril de 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf

164 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-304-de-17-de-setembro-de-2019-216803526>

165 Lei nº 11.972, de 06 de julho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11972.htm.

166 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 01 de abril de 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf

5.5. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) – TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS – ANVISA – TRANSPORTE DE CARGAS

A Autorização Especial de Empresa (AE) é o instrumento fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, que permite o exercício de atividades que atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, destinados a uso humano¹⁶⁷.

A obtenção da AE está condicionada à concessão de AFE. Assim, somente a cooperativa com AFE pode solicitar AE¹⁶⁸.

A AE tem prazo de renovação por até quatro (04) anos, conforme regulamentação específica da Agência, considerados os riscos inerentes às atividades da cooperativa¹⁶⁹.

5.6. ALVARÁ SANITÁRIO (AS) – TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS – ANVISA – TRANSPORTE DE CARGAS

Além da Petição eletrônica da AFE ou da AE, que depende dos tipos de produtos a serem transportados, a cooperativa deverá requerer junto à Autoridade Sanitária municipal o necessário alvará sanitário de funcionamento, apresentando, via de regra, os seguintes documentos¹⁷⁰:

167 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-especial-de-empresas/informacoes-gerais>

168 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-especial-de-empresas/informacoes-gerais>

169 Art. 100 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm

170 As autoridades sanitárias municipais e estaduais dispõem de

- Requerimento padrão dirigido ao Órgão da Vigilância Sanitária, firmado por responsável técnico habilitado pelo respectivo Conselho Profissional da área abrangida pelos produtos a serem transportados;
- Cópia da Ata de Constituição e alterações, onde deverão estar discriminadas as classes de produtos e atividades pleiteadas;
- Cópia do documento de inscrição no CNPJ;
- Cópia da publicação, em Diário Oficial da União, da concessão da AFE, contendo número da Resolução e Data, ou cópia da Resolução capturada no portal da ANVISA;¹⁷¹
- Comprovante do pagamento de taxas incidentes¹⁷²;
- Cópia do Alvará de localização;
- Organograma da cooperativa;
- Relação quantitativa de veículos disponíveis às atividades pleiteadas, devidamente adaptados conforme as diretrizes de boas práticas de transporte, acompanhado do registro de propriedade dos veículos;
- Tipos de produtos a serem transportados (com discriminação de exigências especiais de controle, conservação e transporte);
- Relação resumida dos produtos e substâncias com as quais a cooperativa irá operar, incluindo classe terapêutica, forma farmacêutica e condições especiais de controle e conservação;
- Procedimentos Operacionais Padronizados (POP);
- Manual de boas práticas de transporte e armazenagem de medicamentos.

.....
autonomia para exigir outros documentos que julgarem necessários para concessão de alvará sanitário de funcionamento, de acordo com a respectiva legislação local vinculada.

171 Disponível em: www.anvisa.gov.br

172 Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006 – Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0222_28_12_2006.html

A validade do Alvará Sanitário é de um (01) ano, renovável através de processo administrativo, de acordo com as normas e a legislação de cada município.

Para os veículos que deverão ser apresentados à Autoridade Sanitária competente para vistoria, em decorrência do processo administrativo de solicitação de Alvará específico, há necessidade de apresentação mínima, podendo outros serem exigidos, de acordo com o município, dos seguintes documentos:

- CRV (Certificado de Registro do Veículo);
- Documento que comprove a posse do veículo pelo associado, se não estiver em seu nome no CRV;
- CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), que habilita o veículo a transitar em via pública;
- Atestado ou Ficha de Matrícula do sócio junto à cooperativa; e
- Comprovante de Residência do sócio, proprietário, coproprietário, arrendatário ou afim, do veículo;

5.7. ALVARÁ SANITÁRIO (AS) – TRANSPORTE DE ALIMENTOS – TRANSPORTE DE CARGAS

O sistema Nacional de Vigilância Sanitária - (SNVSM)¹⁷³, legalmente instituído, é *executado por instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, institui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)*, e dá, ainda, outras providências.

.....
173 Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm

O transporte de alimentos industrializados está regulamentado, a nível federal^{174/175}, havendo uma série de dispositivos legais e regulatórios estaduais e municipais, por ser também competência¹⁷⁶ dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a normatização suplementar para os serviços de transporte de alimentos, entre outros da área de saúde.

A Vigilância Sanitária de Alimentos distrital, estaduais e municipais tem como área de atuação a Fiscalização do Comércio Varejista, Atacadista, Indústrias, **Transportadores** e Laboratórios de Análises de Alimentos, incluindo a execução e controle de outros programas e projetos na área de saúde, mediante convênios firmados com a ANVISA.

Os municípios, em geral, possuem um código sanitário e ou de saúde, ou ambos, com especificações sobre a padronização dos procedimentos a serem adotados pelas entidades reguladas, como é o caso de transportadores de alimentos, feirantes, transportadores autônomos, cooperativas e empresas de transporte que atuam no setor.

Via de regra, as cooperativas de transporte rodoviário de cargas, para transportar alimentos, necessitam cadastrar a sociedade junto à Secretaria de Saúde ou ao Departamento de Vigilância Sanitária no município onde está estabelecida a matriz, submetendo a frota a ser empregada na pretensa operação de transportes de alimentos à vistoria sanitária.

.....
174 Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 - Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/cf430b804745808a8c95dc3fbc4c6735/Portaria+SVS-MS+N.+326+de+30+de+Julho+de+1997.pdf?MOD=AJPERES>

175 Resolução Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 275, de 21 de outubro de 2002 - Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/dcf7a900474576fa84cfd43fbc4c6735/RDC+N%C2%BA+275,+DE+21+DE+OUTUBRO+DE+2002.pdf?MOD=AJPERES>

176 Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm

Se a cooperativa atuar com armazenagem ou movimentação de alimentos em ambiente físico fixo (armazém), deverá providenciar licença (Alvará) específica junto ao mesmo órgão municipal para operar, respeitando o regramento do código sanitário ou de saúde e, ainda, outras formalidades vinculadas, de acordo com cada município, onde tenha a sede da organização que será usada na operação, como, por exemplo:

- Cópia do Alvará dos Bombeiros;
- Manual de boas práticas para armazenagem e distribuição, de acordo com o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação¹⁷⁷;
- Se houver e estiver em uso poço artesiano na sede, cópia das análises físico-químicas e microbiológica d'água;
- Implantação do Programa de Procedimentos Operacionais Padronizados, contemplando:
 - Higienização de instalações, equipamentos e móveis;
 - Controle integrado de vetores e pragas urbanas;
 - Higienização do reservatório; e
 - Higiene e saúde dos manipuladores;

Os prazos para liberação do Alvará Sanitário pelas prefeituras não seguem padrão nacional, assim como o valor de taxas incidentes sobre os pedidos podendo estes, inclusive, inexistirem, dependendo do município.

A validade do Alvará Sanitário é de um (01) ano, renovável através de processo administrativo específico, de acordo com cada município.

.....
177 Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, com alterações dadas pela Resolução Diretoria Colegiada - RDC Nº 52, de 29/09/2014 – Disponíveis em: e http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/rdc0052_29_09_2014.pdf/c05fbae-fa2c-4a34-a062-47123c6aebb9

Os documentos básicos a serem apresentados pela cooperativa à Autoridade Sanitária junto com o pedido do Alvará sanitário ou da Licença de Saúde, que será específico por veículo, podendo haver outras exigências, dependendo da prefeitura implicada, são:

- Requerimento em duas ou mais vias, dependendo da Autoridade Sanitária, dirigido à Vigilância Sanitária ou Secretaria de Saúde, contendo razão social, ramo de atividade, endereço, CEP, telefone e demais dados de qualificação empresarial, devidamente assinado pelo representante legal da cooperativa;
- Cartão CNPJ;
- Nº Inscrição Estadual
- Nº de Telefone
- Cópia da Ata de Constituição da Cooperativa; e
- Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- Cópia do RG e CPF do responsável legal pela cooperativa;
- Cópia do RG e CPF do responsável técnico pela cooperativa;
- Termo de Responsabilidade para solicitação de transporte de alimentos;
- Comprovante de Recolhimento de Taxa, se houver;

Para cada veículo haverá solicitação de Alvará específico, devendo acompanhar cada pedido os seguintes documentos (cópias):

- CRV (Certificado de Registro do Veículo);
- Documento que comprove a posse do veículo pelo associado, se não estiver em seu nome no CRV;
- CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), que habilita o veículo a transitar em via pública;
- Atestado ou Ficha de Matrícula do sócio junto à cooperativa; e
- Comprovante de Residência do sócio, proprietário, coproprietário, arrendatário ou afim, do veículo;

Os veículos deverão ser apresentados, de acordo com o agendamento da Autoridade Sanitária para vistoria.

5.8. CONCESSÃO E PERMISSÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

É de exclusiva competência da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros^{178/179}, bem como a promoção do desenvolvimento do sistema de transporte urbano¹⁸⁰. A organização e a coordenação desses serviços são atribuições do Ministério dos Transportes¹⁸¹.

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem o poder de concessão, permissão e outorga dos serviços públicos de transportes de passageiros, entre outros, mediante licitação, com o direito, para tanto, de revisão e adaptação de suas respectivas leis e normas pertinentes¹⁸².

A concessão ou permissão do serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública, devem ser formalizadas por contrato¹⁸³, onde constem direitos, obrigações, deveres, garantias e prerrogativas das partes, Poder Concedente e Concessionária ou Permissionária.

.....
178 Letra “e” do Inc. XII do Art. 21 da Constituição Federal (CF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art21xii

179 Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm; com alterações dadas pelo 8.083, de 26 de agosto de 2013 (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8083.htm#art1).

180 Inc. XX do Art. 21 da CF.

181 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

182 Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm

183 Lei nº 8.987/1995.

O Poder Público tem o dever de regulamentar os serviços concedidos ou permitidos, **fiscalizar com livre acesso às obras e aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias ou permissionárias**; aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, e exigir a qualidade dos serviços concedidos, com base nos critérios técnicos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, podendo, inclusive, intervir nos serviços concedidos ou permitidos para garantir o cumprimento da lei e das normas vinculadas¹⁸⁴.

A Concessão é tida como contrato administrativo, que não pode ser desfeita a qualquer tempo, exigindo respeito ao prazo contratual, diferentemente da Permissão, precária, já que não tem prazo certo e determinado, podendo ser desfeita sem qualquer indenização, distinção esta atacada por corrente jurídica diversa.

Os serviços de transporte terrestre de passageiros interestadual e internacional são delegados mediante permissão, sempre precedida de licitação¹⁸⁵, pela ANTT, entidade detentora, com exclusividade, de tal competência, a empresas previamente cadastradas junto ao sistema da Agência.

A permissão de serviço público deve ser formalizada mediante contrato de adesão¹⁸⁶, emitido e regulado pela ANTT, no qual deverá constar os dispositivos legais e normativos vigentes e discriminados em Edital de Licitação, principalmente quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder

.....
184 Lei nº 8.987/1995.

185 Art. 6 do Decreto nº 2.521/1998.

186 Termo de Adesão: instrumento de observância às leis, normas e regulamentos (Art. 7 do Decreto nº 2.521/1998).

concedente¹⁸⁷, sendo que a titularidade da prestação do serviço público não é transferível a particulares.

Os serviços de transporte rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de **turismo, ou em caráter privativo** de organizações públicas ou privadas, ainda que de forma regular, **independem** de **concessão** ou **permissão** do Poder Público¹⁸⁸.

5.9. CONTRATOS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Os contratos de adesão para o Transporte Rodoviário de Passageiros são de cunho administrativo e se regulam pelos preceitos de Direito Público, com princípios, supletivamente, da teoria geral dos contratos e disposições de Direito Privado. A ANTT é soberana para alterá-los unilateralmente ou modificar a prestação dos serviços delegados, em função do interesse público, respeitados os direitos da concessionária ou permissionária¹⁸⁹.

São cláusulas essenciais dos contratos, entre outras, especificamente em relação a obrigações das permissionárias:

- A obrigação da permissionária em garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT);
- A obrigatoriedade da prestação de contas da permissionária à ANTT;
- A exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da permissionária;

.....
187 Art. 40 da *Lei nº 8.987/1995*.

188 **Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9074cons.htm

189 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

Cabe, com exclusividade, às permissionárias, responderem por todos os prejuízos causados ao poder público, a usuários e ou a terceiros, sendo-lhes **vedadas a subpermissão, a subautorização e a transferência** dos direitos de exploração dos serviços e do **controle societário** da sociedade empresária, **sem prévia anuência da ANTT**¹⁹⁰.

A transferência da titularidade da outorga de concessão ou permissão, somente poderá ocorrer mediante expressa autorização da ANTT, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos exigidos em contrato e em Lei¹⁹¹.

Os contratos de permissão são extintos por ocasião de: advento do termo contratual, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da transportadora e encampação¹⁹², e, nesses casos, a ANTT poderá delegar a prestação do serviço, mediante Autorização Especial ou de Emergência¹⁹³.

.....
190 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

191 Lei nº 10.233/2001, com alterações dadas pela MP nº 2.217-3, de 04 de setembro de 2001. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2217-3.htm)

192 Art. 24 do Decreto nº 2.521/1998.

193 Art. 38 do Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

5.10. AUTORIZAÇÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Compete exclusivamente à ANTT, entre outras atribuições, em relação ao transporte rodoviário de passageiros¹⁹⁴, a autorização do transporte de passageiros realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo e sob regime de fretamento, a qual terá **validade por três anos**, a contar da data da publicação do Termo de Autorização respectivo, sendo exigido recadastramento¹⁹⁵.

A Autorização será sempre concedida mediante expedição do **Termo de Autorização**¹⁹⁶, com validade condicionada ao recadastramento, no qual deverá ser caracterizada a forma e o período de prestação dos serviços, sem caráter de exclusividade, respeitadas as leis, normas, regulamentos e acordos internacionais nos quais o Brasil seja parte¹⁹⁷.

Para a devida autorização, a cooperativa deverá efetuar cadastro, por meio de requerimento à ANTT, apresentando¹⁹⁸:

.....
194 **Lei nº 10.233/2001, com alterações dadas pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12996.htm#art3)**

195 § 1º do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015. – Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00004777&seq_ato=000&vlr_ano=2015&sgl_orgao=DG/ANTT/MT&cod_modulo=161&cod_menu=5412

196 § Único do Art. 7 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm

197 Art. 6 do Decreto nº 2.521/1998.

198 Art. 10 da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 5.017, de 18 de fevereiro de 2016. Disponíveis em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00004777&seq_ato=000&vlr_ano=2015&sgl_orgao=DG/ANTT/MT&cod_modulo=161&cod_menu=5412 e <https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php>

- I] Estatuto social atualizado, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;
- II] Prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e
- III] Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

Se a cooperativa não puder comprovar o capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, acima, ficará obrigada a contratar Seguro Garantia.

O cadastramento e ou recadastramento dependem da existência ou não de multas impeditivas do transportador ou autorizatória junto à ANTT.

5.11. CARTA DE ANUÊNCIA – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

Havendo restrição administrativa ou judicial averbada no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o transportador deverá apresentar **Carta de Anuência** da instituição responsável pela restrição, com a declaração expressa de que não se opõe ao registro e cadastro do veículo junto à ANTT, requeridos pelo transportador¹⁹⁹.

Para tanto, **a cooperativa deverá apresentar à ANTT documento de anuência** da entidade responsável pela anotação, ATESTANDO concordância com o cadastramento do veículo na ANTT pela requerente, junto a sua frota.

.....
199 § 2º do artigo 11 da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=6616&ano=2015

5.12. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL OU DE EMERGÊNCIA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

A ANTT poderá emitir Autorização Especial ou de emergência para prestação de serviços de transporte outorgados de outra forma, em casos de extinção do Contrato de Permissão, em favor do interesse público, sem a necessidade de licitação, com vigência pelo prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, sem direito à continuidade e à liberdade de preço sobre as tarifas praticadas²⁰⁰.

.....
200 Arts. 48 e 49 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Deliberação nº 93, de 11 de março de 2015. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10233.htm e <https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAtosArvore&link=S&tipo=DLB&numeroAto=00000093&seqAto=000&valorAno=2015&orgao=DG/ANTT/MT&codTipo=&desItem=&desItemFim=&nomeTitulo=>



Licenças e
certificados –
transporte
rodoviário
de cargas e
passageiros

6.1. LICENÇA ORIGINÁRIA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS

A Licença originária é a autorização para realizar transporte terrestre nos termos do Acordo para transporte Internacional entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, outorgada pelo país com jurisdição sobre a empresa²⁰¹. O transporte internacional terrestre exige acordo entre países, os quais, pelas suas leis internas, outorgarão licenças para transporte internacional, originárias e complementares, com validade e condições vinculadas ao ATIT²⁰².

A Licença Originária também é necessária para as cooperativas de transporte de cargas que atuarem no transporte fronteiro de cargas entre o Brasil e o Governo da República Francesa²⁰³.

A Lei dispõe sobre os procedimentos para expedição da Licença Originária para empresas *nacionais de transporte rodoviário de cargas, autorizadas a operar no transporte rodoviário internacional entre os países da América do Sul, e de Licença Complementar, em caso de empresas estrangeiras, dando, ainda, outras providências, e a ANTT dispõe de manual para requerimento, como segue*²⁰⁴.

.....
201 Art. 19 do Decreto nº 99.704/1990.

202 Art. 20 e 21 do Decreto nº 99.704/1990.

203 Decreto nº 8.964, de 18 de janeiro de 2017. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, firmado em Paris, em 19 de março de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8964.htm

204 Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAtosArvore&link=S&tipo=RES&numeroAto=00005840&seqAto=000&valorAno=2019&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=>

A prestação dos serviços de transporte rodoviário internacional de cargas depende de prévia habilitação por parte da ANTT, mediante autorização, denominada Licença Originária²⁰⁵, que deve ser outorgada pelo país de origem da cooperativa interessada.

Para a cooperativa de transporte de cargas, interessada na outorga, precisa ser constituída conforme a lei brasileira, possuir frota com capacidade dinâmica total de transporte de, no mínimo, oitenta (80) toneladas²⁰⁶, no caso de cargas, constituída por equipamentos tipo trator com semirreboque, conjunto caminhão com reboque, ou caminhão simples, determinada sempre levando em conta os valores de carga útil convencional, de acordo com as normas internacionais²⁰⁷ para a atividade:

Cada trator de três (3) eixos implicará em aumento de cinco (5) toneladas para efeitos do cálculo da capacidade de transporte, e todos os valores indicados independem do tipo de carroceria, sem distinção entre veículos de carga geral, refrigerada, líquida e outras quaisquer especializadas.

Os veículos deverão, também, estar equipados com cabine dormitório²⁰⁸, e habilitados com o respectivo Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV)²⁰⁹, de porte obrigatório.

.....
205 Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAtosArvore&link=S&tipo=RES&numeroAto=00005840&seqAto=000&valorAno=2019&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=>

206 Resolução MERCOSUL/GMC nº 26, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3186/2/innova.front/resoluciones-2011>

207 Resolução nº MERCOSUL/GMC nº 26/2011. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3186/2/innova.front/resoluciones-2011>

208 Resolução MERCOSUL/GMC nº 25/2011 - Disponível em: <http://www.mercosur.gov.br/index.php/normativa>

209 Resolução MERCOSUL/GMC nº 75/1997 – Disponível em: <http://>

Para obtenção da Licença Originária, a cooperativa deverá apresentar requerimento firmado por seu representante legal à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos²¹⁰:

- Comprovante de pagamento de emolumento;
- Cópia, registrada na junta comercial, de Estatuto Social;
- Cópia da ata de eleição da administração e listagem nominativa dos associados, contendo nome e CPF, firmada pelo representante legal da cooperativa;
- Procuração, caso o responsável não figure como representante legal da cooperativa; e
- Relação de veículos, devidamente cadastrados na frota da ctc junto o rntrc, acompanhada dos respectivos certificados de inspeção técnica veicular periódica – CITV.

O recolhimento²¹¹ dos emolumentos para obtenção da Licença Originária deverá ser feito mediante pagamento, no Banco do Brasil, de Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, que deve ser emitida no endereço eletrônico da ANTT²¹².

A licença será expedida, com validade²¹³ para dez (10) anos, a contar da data da expedição, mediante Resolução publicada no Diário Oficial da União, e não sujeita à transferência ou cessão a qualquer título.

.....
www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/ES/Res_075_097_.PDF - Resolução MERCOSUL/GMC nº 45/2005 (Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/SM/Actas%20TEMPORARIAS/GMC/ANTERIORES%20A%202006/2005_ACTA05/ANEXOS/GMC_2005_ACTA05_ANE19_DT45_PT_pRES-InspTecnicaVeicular.doc; Resolução CONTRAN nº 247, de 27 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

210 Resolução ANTT nº 5.840/2019.

211 Resolução ANTT nº 5.840/2019.

212 Disponível em: <https://appweb.antt.gov.br/gru>

213 Art. 8º da Resolução ANTT nº 5.840/2019.

A cooperativa licenciada deverá informar à ANTT, por escrito, com prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral, inclusive da frota.

Para prestar serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter regular, a cooperativa detentora de Licença Originária deverá solicitar a Licença Complementar junto ao país de destino ou de trânsito, que deverá ser comprovada junto à ANTT, no prazo máximo de trezentos (300) dias, contados da expedição da Licença Originária, e, só a partir, daí, a cooperativa será autorizada a operar e modificar a sua frota autorizada a circular entre as fronteiras habilitadas²¹⁴.

6.2. LICENÇA COMPLEMENTAR – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS

A Licença Complementar se trata de **autorização concedida pelo país de destino ou de trânsito à empresa que possui licença originária**²¹⁵.

A licença originária concedida por um país à cooperativa de sua jurisdição será aceita por outro país ao decidir sobre a emissão de licença complementar para o funcionamento daquela cooperativa, como prova de que ela cumpre todos os requisitos exigidos para realizar o transporte internacional nos termos do ATIT²¹⁶, em seu território.

A interessada deverá requerer, em formulário específico, a licença complementar, apresentando ao órgão nacional competente do outro país signatário, em um prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de expedição da licença originária, os seguintes documentos:

.....
214 Art. 12 da Resolução ANTT nº 5.840/2019).
215 Art. 19º do Decreto nº 99.704/1990.
216 Art. 23º do Decreto nº 99.704/1990.

- a] Documento de idoneidade bilíngue que comprova a licença originária;
- b] Prova de designação, no território do país em que se solicita a licença complementar, de um representante legal com plenos poderes para a empresa em todos os atos administrativos e judiciais em que esta deva intervir na jurisdição do país.

A outorga da Licença Complementar²¹⁷.

- Depende do atendimento aos requisitos preestabelecidos, com base nos princípios da reciprocidade firmados em acordos internacionais;
- Terá prazo de validade igual ao previsto na Licença Originária correspondente ou nos acordos bilaterais ou multilaterais vigentes.
- É o único instrumento que permite a alteração de frota da cooperativa habilitada.
- Deve ser comprovada junto à ANTT, no prazo máximo de trezentos dias, contados da expedição da Licença Originária;

O pedido de Licença Complementar será encaminhado, mediante requerimento de representante legal do transportador estrangeiro no Brasil, na forma estabelecida pela ANTT, contendo informações²¹⁸.

I] do transportador:

- a] razão social;
- b] identificação fiscal do país de origem; e
- c] número da Licença Originária e vigência.

II] do representante legal:

- a] nome e CPF ou nome ou razão social e CNPJ, número de telefone, dois endereços eletrônicos, para envio, pela ANTT, de notificações e comunicados, caso o responsável não figure como administrador da cooperativa;
- b] endereço comercial; e
- c] endereço residencial, no Brasil.

Devem ser anexados ao requerimento:

I] Licença Originária e seus anexos, concedida há, no máximo, cento e vinte dias.

II] Procuração outorgada por instrumento público, a um único representante legal perante a ANTT, residente e domiciliado em território brasileiro e com poderes para representar o transportador estrangeiro e responder em seu nome em todos os atos administrativos e judiciais, facultado o substabelecimento com reserva de poderes;

III] Cópia do estatuto social, registrado na Junta Comercial, com as eventuais alterações e da ata da eleição da administração em exercício, caso a procuração seja outorgada à pessoa jurídica brasileira; e

IV] Comprovante de pagamento de emolumento correspondente.

A substituição do representante legal ou alteração de dados cadastrais da cooperativa devem ser comunicadas, imediatamente, à ANTT, sob pena de suspensão da Licença Complementar, até regularização²¹⁹.

.....
217 Resolução ANTT 5.840/2019.

218 Art. 22 da Resolução ANTT nº 5.840/2019.

.....
219 § 4º do Art. 22 da Resolução ANTT 5.840/2019.

*Os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da correspondente tradução para o português, firmada por tradutor público juramentado, após obtenção do visto consular perante a representação diplomática do Brasil no país de origem*²²⁰.

Para veículos com bloqueios judiciais somente poderão ser requeridas licenças após autorização do Juízo competente²²¹.

A ANTT instituiu e mantém tabela de valores de emolumentos exigidos em processos administrativos para concessão de Licença Originária, Autorização de Viagem Ocasional, Modificação de Frota, Segunda Via de Licenças e outros²²².

6.3. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Autorização de Trânsito para transportador brasileiro é o documento emitido pela ANTT para solicitar a Organismo Estrangeiro que a cooperativa habilitada seja autorizada a transitar pelo território de terceiro país, com a frota autorizada, para a prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de cargas.

Para solicitar Autorização de Trânsito a cooperativa brasileira que detém Licença Originária vigente deverá apresentar requerimento, na forma estabelecida pela ANTT, firmado por seu representante legal, ou procurador, contendo as seguintes informações:

- Identificação da cooperativa;
- Número da Licença Originária;
- País a ser transitado; e,
- Comprovação de pagamento de emolumento.

A Autorização será emitida quando a informação do país a ser transitado não constar na Licença Originária, e constará com a relação da frota atualizada²²³.

.....
220 § 3º do Art. 22 da Resolução ANTT 5.840/2019.

221 Art. 42 da Resolução ANTT nº 5.840/2019.

222 Anexo da Resolução ANTT nº 5.840/2019.

223 Art. 27 da Resolução ANTT nº 5.840/2019.

6.4. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO (TAF) – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

O Termo de Autorização (TAF) é o documento emitido, através de publicação de Resolução pela ANTT, que materializa a concessão da Autorização de transporte, sob regime de fretamento, validando a autorização regular, assim como a especial ou de emergência. É o instrumento que habilita a cooperativa a emitir a licença de viagem, de natureza obrigatória para os serviços de²²⁴:

- **Transporte rodoviário internacional em período de temporada turística;**
- **Prestação de serviços em caráter emergencial;**
- **Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo:** serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, colaboradores, alunos ou professores no caso de instituições de ensino, sócios em caso de agremiações, desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a cooperativa e seu tomador, previamente analisado e autorizado pela ANTT²²⁵;
- **Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico:** serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização da ANTT²²⁶.

.....
224 Art. 6º do Decreto nº 2.521/1998.

225 Decreto nº 2.521/1998.

226 Decreto nº 2.521/1998.

Para obtenção do **Termo de Autorização**, a cooperativa precisa apresentar à ANTT:

**EM RELAÇÃO
À COOPERATIVA²²⁷:**

- Requerimento à ANTT, assinado pelo representante legal, com firma reconhecida (Modelo – Sítio eletrônico da Agência);
- Contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;
- Prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e,
- Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

Está dispensado o Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, à cooperativa que não prestará serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

**EM RELAÇÃO
À FROTA:**

- CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);
- CITL (Certificado de Inspeção Técnica Veicular);
- CSV (Certificado de Segurança Veicular)
- Seguro de Responsabilidade Civil.

.....
227 Resolução nº 5017/2016 – Altera a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizados em regime de fretamento. Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/45830/Resolucao_n_5017.html

Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia autenticada da nota fiscal do chassi²²⁸.

Os ônibus com mais de quinze (15) anos de fabricação deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular com periodicidade semestral, devendo os demais veículos serem inspecionados anualmente²²⁹.

6.5. LICENÇA DE VIAGEM²³⁰ – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Em complemento ao Termo de Autorização, a cooperativa autorizatória deverá emitir **Licença de Viagem** para cada viagem de fretamento turístico ou eventual. E em caso de fretamento contínuo, a cooperativa deverá emitir Licença de Viagem para cada par de origem e destino.

A licença de viagem deverá conter, no mínimo, os dados da autorizatória contratada, do contratante, da nota fiscal, do veículo, do (s) motorista (s), os endereços dos embarques e roteiro da viagem, as datas e os horários previstos de saída e chegada, a relação de passageiros e os pontos de fronteira a serem utilizados, no caso de viagem internacional.

A licença de viagem de fretamento contínuo tem validade por até doze meses, com possibilidade de prorrogação mediante solicitação da autorizatória, a qual deve imprimir-la, após análise favorável da ANTT.

A licença deve ser solicitada e emitida em sistema disponibilizado no site da ANTT.

Para o Fretamento turístico e fretamento eventual:

SISAUT
Sistema de Autorização de Viagem de Fretamento
Turístico ou de Fretamento Eventual

Para o Fretamento contínuo:

SISAUT FC
Sistema de Autorização de Viagem
de Fretamento Contínuo

A cooperativa é responsável pelo cadastramento e atualização dos dados dos motoristas através do sistema disponibilizado pela ANTT²³¹, em seu sítio eletrônico, incluindo o cadastro dos motoristas escalados para as viagens e respectivos veículos.

A Autorização de viagem impressa pelo sistema disponibilizado pela ANTT poderá ser utilizada em substituição à licença de viagem²³².

É obrigatória²³³ a colocação dos últimos seis algarismos do registro da autorizatória na parte externa da porta dianteira do veículo, em dispositivo padronizado, disponibilizado pela ANTT, conforme abaixo:

228 Resolução ANTT nº 5.017/2016.

229 Resolução nº 5.017, de 18 de fevereiro de 2016.

230 Resolução ANTT nº 4.777/2015.

231 Resolução ANTT nº 1971, de 25 de abril de 2007 – Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/03000/resolucao1971_2007.htm

232 Art. 64, da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

233 Art. 27 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.



6.6. CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO (CRF) – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

O Certificado de Registro de Fretamento (CRF) foi substituído pelo Termo de Autorização²³⁴. Os certificados já emitidos valem até o seu vencimento, em substituição ao Termo de Autorização²³⁵.

6.7. CADASTRO – FRETAMENTO TURÍSTICO – MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR) – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

O transporte de passageiros por fretamento com finalidade turística somente pode ser realizado por agências de viagens com frota própria e empresas de transporte (transportadoras turísticas) cadastradas no Ministério do Turismo²³⁶.

234 Resolução ANTT nº 4.777/2015.

235 Art. 63, da Resolução ANTT nº 4.777/2015

236 Portaria MTur nº 312, de 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=89>

Transportadoras turísticas podem ser constituídas como sociedades empresárias, simples (onde incluem-se as cooperativas de transporte de passageiros), empresários individuais ou serviços sociais autônomos²³⁷ e podem atuar nas modalidades²³⁸ de:

- **Pacote de viagem:** viagem que inclui outros serviços, como hospedagem, visitas programadas a locais turísticos, alimentação e outros.
- **Passeio Local:** viagem no município ou proximidades, sem pernoite.
- **Traslado:** locais de eventos, percurso entre terminais e locais de hospedagem, ou similares.
- **Especial:** contratado por entidades em geral, que operam sem objetivo de lucro.

As cooperativas de transporte de passageiros que operam com transporte turístico devem cadastrar os veículos empregados no serviço no sistema do Ministério do Turismo e ser identificado com o selo do Cadastur^{239/240/241}

237 Art. 21, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm

238 Art. 28, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

239 Cadastur: Sistema on line do MTur para cadastro obrigatório das transportadoras turísticas no Brasil. Disponível em: <http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/ComoCadastrar.mtur>

240 Portaria MTur nº 312, de 03 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=89>

241 Portaria MTur nº 105, de 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/2018.html?id=12207:Portaria-105-de-20-de-junho-de-2018.>

O Cadastur²⁴², após o devido cadastro, emite o Certificado de Transportadora Turística à cooperativa, com validade por dois anos, o qual fica disponível para consulta pública na página eletrônica do sistema²⁴³, conforme modelo abaixo:



O Ministério do Turismo, em regulamentação à lei, define²⁴⁴ os tipos de veículos que podem ser empregados no transporte turístico:

- **Ônibus e micro-ônibus:** transporte internacional e interestadual, à exceção da modalidade especial;
- **Utilitários e automóveis:** transporte intermunicipal, dentro dos limites geográficos do Estado da Federação onde o transporte tenha sido contratado.

.....
242 Instituído pela Portaria MTur nº 130, de 26 de julho de 2011. Portaria MTur nº 105, de 20 de junho de 2018. Disponíveis em: <http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=112> e <http://www.turismo.gov.br/2018/html?id=12207:Portaria-105-de-20-de-junho-de-2018>

243 Disponível em: <http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/Certificados.mtur>

244 Portaria MTur nº 312/2013.

As condições necessárias de oferta e execução dos serviços de transporte turístico de passageiros, que devem ser observadas pelos transportadores turísticos, estão previstas em lei e normas estabelecidas pelo Ministério do Turismo²⁴⁵.

A ANTT é responsável pela regulação, controle e fiscalização do transporte por fretamento no país. O Ministério do Turismo, com seus agentes e órgãos delegados, é também responsável pela fiscalização dos serviços turísticos, incluso o transporte de passageiros²⁴⁶.

Além de outras previstas em leis e normas diversas gerais, especificamente em relação a procedimentos que as cooperativas devem observar junto ao MTur, referente a cadastro, certificado e identificação de veículos, por exemplo, a lei define penalidades e sanções²⁴⁷ específicas.

6.8. LICENÇA OPERACIONAL (LOP)²⁴⁸ – TRANSPORTE REGULAR COLETIVO DE PASSAGEIROS

Licença Operacional (LOP) é o ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados e respectivas linhas, que autoriza a cooperativa a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

As cooperativas habilitadas poderão requerer à ANTT, para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela agência:

- I] Os mercados que pretende atender;
- II] Relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- III] Frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida em Resolução;

.....
245 Portaria MTur nº 312/2013.

246 Art. 28, da Portaria MTur nº 312/2013.

247 Lei nº 11.771/2008.

248 Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

- IV] Esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
- V] Serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- VI] Frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto em Lei²⁴⁹;
- VII] Relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;
- VIII] Relação dos terminais rodoviários;
- IX] Cadastro dos motoristas;
- X] Relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

A cooperativa deverá informar à agência, mediante relação, os terminais, pontos de apoio e de parada, com indicação dos respectivos endereços, coordenadas geográficas e telefones.

Quando o embarque ocorrer em terminais rodoviários, públicos ou privados, de municípios com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes residentes, a cooperativa deverá apresentar autorização para esse fim, nominal e assinada pelo gestor responsável do terminal.

Assim que forem cumpridas todas as exigências, a ANTT emitirá a Licença Operacional, autorizando a operação, com as linhas, através de publicação do ato, com vigência para atendimento de mercado pelo período de doze (12) meses, facultada a paralização do atendimento do mercado à autorizatária após esse prazo, desde que comunique a agência com antecedência mínima de noventa (90) dias, vedada a supressão de linhas e seções, sem prévia comunicação.

.....
249 Art. 4 da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/.../Lei/L11975.htm

6.9. CERTIFICADO DE OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL (COTM)²⁵⁰ – TRANSPORTE DE CARGAS

O exercício de OTM depende de habilitação e registro junto à ANTT que, para expedi-los, procederá consulta junto a todas as demais agências reguladoras, a fim de verificar impedimentos da pessoa jurídica requerente.

O requerente, que pode ser por transportador ou não transportador, se nacional, deverá apresentar, por ocasião do pedido, além de outros documentos obrigatórios, comprovação de patrimônio mínimo em bens ou equipamentos, ou aval bancário, ou seguro de caução equivalente.

OTMs habilitados na Argentina, Paraguai ou Uruguai que pretendam atuar no Brasil, deverão apresentar habilitação de seus respectivos países de origem e prova de designação formal de representante legal, pessoa física ou jurídica, no território brasileiro.

A habilitação se dará mediante Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União, assentada em cadastro específico junto ao sítio eletrônico da agência, disponível à pesquisa pública.

A habilitação gerará o Certificado de Operador de Transporte Multimodal (COTM), com validade por dez anos, renovável a pedido do interessado, com antecedência mínima de noventa (90) dias, em relação a data final de vigência.

O COTM é numerado sequencialmente, sendo obrigatório o recadastramento do OTM no sistema no período de cinco (05) anos, contados a partir da data da emissão do certificado vigente.

.....
250 Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998 e Resolução ANTT nº 794, de 22 de novembro de 2004. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9611.htm; http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/00800/resolucao794_2004.htm

O cancelamento do COTM é de competência exclusiva da ANTT, em qualquer tempo, mediante constatada inobservância por parte do OTM a dispositivos legais e normativos incidentes.

6.10. CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR (CITV) E DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR (ISV) – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

6.10.1. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR (ITV) E CERTIFICADO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR – MERCOSUL – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

A realização de inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte internacional de cargas e passageiros, no MERCOSUL, foi instituída em 1997²⁵¹.

É atribuição e competência exclusiva do DENATRAN ou de empresa devidamente licenciada (ITL – Instituição Técnica Licenciada)²⁵² e autorizada para tanto, a realização da inspeção técnica nos veículos (ITV)²⁵³ utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros.

.....
251 Resolução Mercosul/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997. – Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3091/2/innova.front/resoluciones-1997/c/c> Resolução CONTRAN nº 359/2010 – (Disponível em: (http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_contran_359_10.pdf) e Resolução CONTRAN nº 379, de 06 de abril de 2011 – (Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20379.2011.pdf>).

252 Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, com alterações dadas pelas Resoluções CONTRAN nº 669/2017, 693/17 e Deliberação CONTRAN nº 156/2016. Disponível em: https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6322016_alterada.pdf

253 Resolução CONTRAN nº 359/2010, alterada pela Resolução CONTRAN nº 379/2011. Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

A Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV) foi legal e normatizadamente instituída, tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito designada especificamente para realizar o serviço de inspeção veicular de modo **excepcional e precário**²⁵⁴.

A Inspeção é executada com observância de critérios^{255/256} normativos e técnicos específicos, incluindo-se os componentes mecânicos e funcionais a serem inspecionados, dos veículos.

Consequentemente, os veículos de transporte internacional de cargas e passageiros estão compulsoriamente sujeitos a inspeção técnica veicular (ITV). Aprovados, recebem o CITV (Certificado de Inspeção Técnica Veicular) e o SAIV (Selo de Aprovação de Inspeção Veicular)²⁵⁷, ambos de porte obrigatório e com validade por um (01) ano.

Há diversas empresas²⁵⁸ (ITL) credenciadas no Brasil para execução da Inspeção Técnica Veicular (ITV). E, perante elas, para realização da ITV, é necessário: “apresentação do veículo, do Certificado de Registro do Veículo (CRV), ou do Certificado de

.....
254 Resolução CONTRAN nº 632/2016.

255 Instrução Normativa DPRF nº 12, de 20 de agosto de 2002.

256 Portaria nº 214, de 07 de novembro de 2013. – Disponível em: (<http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2013/Portaria2142013.pdf>) com alterações dadas pela Portaria nº 29, de 24 de fevereiro de 2014 - (Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2014/Portaria0292014.pdf>)

257 Portaria Conjunta DENATRAN/DPRF nº 02, de 22 de dezembro de 2003. - Disponível em: <http://www.abrati.org.br/portal/portaria-conjunta-denatrandprf-no-2-de-22-de-dezembro-de-2003-dou-231203/>

258 http://www.denatran.gov.br/download/Relacao_CITV_DENATRAN.pdf - https://infraestrutura.gov.br/images/arquivos-denatran/ITL/ITL_por_UF_-_situa%C3%A7%C3%A3o_.pdf

Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor autorizado e devidamente habilitado para conduzi-lo”.

O Certificado Único de Inspeção Técnica Veicular, conforme modelo abaixo²⁵⁹, não pode ser plastificado e deve ser apresentado, em via original, à fiscalização, se ocorrer, em trânsito nas vias terrestres de âmbito do MERCOSUL.

FRENTE

VERSO



72

6.10.2. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR (ISV) E CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR (CSV) – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS

Há previsão normativabalizando, autorizando e restringindo total e ou parcialmente, modificações de características originais dos

259 Anexo II, da Portaria DENATRAN nº 214/2013.

veículos, como, por exemplo, reforço ou extensão de suspensão, aumento de eixos, alteração de combustível, ampliação de dimensões, reforço estrutural ou outras, as quais devem ser precedidas de autorização da Autoridade Executiva de Trânsito.^{260/261}

Após as alterações autorizadas terem sido feitas, os veículos modificados deverão ser submetidos à Inspeção de Segurança Veicular para, após a aprovação, terem registrado as mudanças ocorridas no Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo (CRLV) e receberem o Certificado de Segurança Veicular pela Autoridade Executiva de Trânsito.

As regras para emissão do Certificado de Segurança Veicular servem para todas as cooperativas de transporte, de cargas e passageiros.

As cooperativas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros²⁶² devem submeter sua frota à Inspeção²⁶³ de Segurança Veicular anualmente junto à ANTT, independentemente de terem havido modificações nos veículos.

260 Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008 - Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB, e dá outras providências. Alterada pela Deliberação CONTRAN Nº 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008. (Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/deliberacoes/deliberacao_contran_75_08.pdf), e Resoluções CONTRAN nº 319, de 05 de junho de 2009, nº 384, de 02 de junho de 2011 e nº 397, de 13 de dezembro de 2011. (Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>). E pela Portaria DENATRAN nº 25, de 20 de janeiro de 2010. (Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2010/PORTARIA_DENATRAN_25_10.pdf).

261 Portaria nº DENATRAN nº 064, de 24 de março de 2016 (Estabelece a Tabela Anexo da Resolução CONTRAN nº 292/2008, que trata das modificações permitidas em veículos.). Disponível em: http://www.denatran.gov.br/images/Portarias/2016/Minuta_de_PORTARIA_N%C2%BA_64-2016.pdf

262 Inc. II, do Art. 11º, da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015.

263 NBR ABNT Nº 14040.



**Documentos
fiscais –
transporte
de cargas**

7.1. MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E)^{264/265} – TRANSPORTE DE CARGAS

O MDF-e é um dos documentos fiscais que caracteriza a operação de transporte, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação²⁶⁶. É de emissão e porte obrigatórios²⁶⁷, inclusive nas operações de transporte interestadual com carga lotação ou cargas cobertas por somente uma nota fiscal ou um único Conhecimento de Transporte.²⁶⁸

74

“III - Na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016.”

.....
264 Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010.
265 Art. 22º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.
266 Art. 744 da Lei nº 10.406/2002 (CCB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
267 Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.
268 Ofício Circular nº 172/2015 – GETEC/SUPER – Ajuste SINIEF nº 9, de 02 de outubro de 2015 – Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2015/aj_009_15

7.2. DOCUMENTO AUXILIAR DO MANIFESTO DE DOCUMENTOS FISCAIS (DAMDF-E)²⁶⁹ – TRANSPORTE DE CARGAS

O DAMDF-e é o documento que deverá ser impresso e acompanhar a carga, o qual possui as chaves para acesso ao Manifesto Eletrônico correspondente.

7.3. CONHECIMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (CT-E MODELO 57)²⁷⁰ – TRANSPORTE DE CARGAS

O CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) é o documento fiscal que também caracteriza a operação de transporte de cargas, sendo sempre de emissão obrigatória, inclusive nos casos em que seja vedada a emissão do Manifesto Eletrônico (MDF-e).

7.4. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE PARA OUTROS SERVIÇOS (MODELO 67) – CT-E-OS – TRANSPORTE DE CARGAS

O Conhecimento de Transporte para outros serviços (modelo 67) (CT-e-OS)²⁷¹, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte modelo 7, deve ser utilizado para os serviços prestados de:

.....
269 Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010 c/c § 2º, do Art. 22º, da Resolução ANTT 4.799/2015.

270 § 4º do Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 e Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, com alteração dada pelo Ajuste SINIEF 10/2016. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2007/AJ_009_07

271 Ajuste SINIEF nº 09/2007, com alterações dadas pelo Ajuste SINIEF nº 10, de 8 de julho de 2016. Decreto MS nº 14.817, de 24 de agosto de 2017. Disponíveis em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2016/AJ_010_16 - <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/7382b3a89b695e7a04256b1f00725c1e/a10c5dbdaf02b4f2042581870046fda0?OpenDocument>

- Transporte de Pessoas em regime de fretamento (Transporte de Passageiros)
- Transporte de Valores (Transporte de Cargas);
- Transporte de Bagagem em excesso (Transporte de Passageiros).

As cooperativas podem utilizar o Manual de orientação ao contribuinte disponibilizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul referente ao Projeto de implantação do CT-e e CT-e-OS²⁷².

Através de convênio, os Estados da Federação disponibilizam portais para emissão e controle dos CT-e-OS, vinculados e articulados, entre si, diretamente no portal do projeto CT-e (Ministério da Fazenda)²⁷³.

7.5. DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO DE OUTROS SERVIÇOS (DACT-E-OS) – TRANSPORTE DE CARGAS (TRANSPORTE DE VALORES)

Sendo emitido o CT-e-OS para caracterização da operação de transporte de pessoas, valores e excesso de bagagem, o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico e Outros Serviços (**DACT-e-OS**) deverá ser impresso e acompanhar o veículo transportador, para facilitar a consulta ao respectivo CT-e-OS²⁷⁴.

.....
272 Disponível em: <http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=Yli+H8VETHO=>).

273 Disponível em: <http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/webServices.aspx?tipoConteudo=wpdBtfbTMrw=>).

274 Cláusula 13-C do Ajuste SINIEF nº 09/2007, alterada pelo Ajuste SINIEF nº 10/2016).

7.6. DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (DACT-E)²⁷⁵ – TRANSPORTE DE CARGAS

Sendo emitido o CT-e para caracterização da operação de transporte de cargas, o DACT-e deverá ser impresso e acompanhar a carga, pois contém as chaves de acesso ao Conhecimento Eletrônico respectivo.

7.7. CONTRATO DE TRANSPORTE²⁷⁶ – TRANSPORTE DE CARGAS

O contrato de transporte, instrumento que também caracteriza a operação de transporte de carga, impresso e de porte obrigatório nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e, substitui o CT-e, em especial para os TACs, que não são obrigados a emitir o Conhecimento eletrônico.

Para fins fiscais, é obrigatória, para as cooperativas, a emissão:

- Do CT-e para os serviços de transporte intermunicipal e interestadual de cargas;
- Do CT-e-OS para os serviços de transporte de pessoas em regime de fretamento, de valores e de excesso de cargas; e,
- Da Nota Fiscal de serviço para os serviços de transporte municipal de cargas.

.....
275 Ajuste SINIEF nº 09/2007; § 4º do Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

276 § 3º do Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

7.8. NOTA FISCAL DA CARGA (NF – NF-E)²⁷⁷ – TRANSPORTE DE CARGAS

A Nota fiscal da carga é de porte obrigatório, sendo compulsória sua apresentação à fiscalização²⁷⁸.

7.9. NOTA FISCAL DE SERVIÇO (NFS OU NFS-E) – TRANSPORTE MUNICIPAL DE CARGAS

A Nota fiscal de serviços²⁷⁹ é o documento fiscal hábil, em formulário eletrônico ou físico, que deve ser emitida pelas cooperativas, pertinente aos serviços de transporte de carga e de passageiros que prestam em âmbito municipal.

Há, no país, os dois modelos instituídos, em papel e eletrônica, já que compete às prefeituras a liberação de talonário de notas fiscais ou disponibilização de sistema tecnológico adequado, ao contribuinte, para emissão da versão eletrônica das notas de serviços em âmbito municipal.

7.10. MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO (MIC-DTA) – TRANSPORTE DE CARGAS

Para o trânsito de veículos no transporte rodoviário internacional de cargas no MERCOSUL, além dos documentos vinculados à movimentação interna das mercadorias, há exigência de outros,

.....
277 Ajuste SINIEF nº 07 de 30 de setembro de 2005 e § 4º do Art. 32 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

278 ALTERADO: Ajuste SINIEF nº 07/2005 e Art. 22 e sgs da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

279 Ajuste SINIEF nº 07/2005.

como é o caso do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/ Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA)²⁸⁰.

O MIC/DTA é o documento necessário emitido pelo transportador para despachos aduaneiros de importação, exportação e de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias forem objeto de transporte internacional rodoviário terrestre, entre o Brasil e os países do MERCOSUL.

O MIC/DTA é extensivo às operações com países do CONESUL, não integrantes do MERCOSUL²⁸¹.

No procedimento alfandegário, O MIC/DTA é formulário único que combina o Manifesto de Carga com o Trânsito Aduaneiro, de utilização obrigatória no transporte internacional de cargas no MERCOSUL. Retira a necessidade de vistoria da carga em fronteira, quando esta configurar lotação da capacidade do veículo, restando somente a necessidade de conferência do lacre, com o qual o veículo deve transitar até seu destino.

.....
280 Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal (DpRF) nº 56, de 23 de agosto de 1991; IN SRF nº 60, de 08 de novembro de 1996; Norma de execução conjunta CCA-SIEF nº 1, de 10 de outubro de 1991; norma de execução conjunta COANA/COTEC nº 19, de 06 de julho de 1993; Ato Declaratório CIEF/CCA nº 292, de 02 de setembro de 1991; Ato Declaratório CIEF/CCA nº 293, de 02 de setembro de 1991. Disponíveis em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/admissao-temporaria/le_gislacao/instrucoes-normativas-1/instrucao-normativa-no-56-de-23-08-1991 <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14028> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=20127> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=20159> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3090> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3091>

281 Instrução normativa SRF nº 60, de 08 de novembro de 1996: estende aos países do Cone Sul, não integrantes do MERCOSUL, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

O veículo de transporte internacional de carga quando vazio, “*en lastre*”, deve apresentar MIC/DTA em sua passagem pela fronteira, para fins de controle.

A cooperativa emitente do MIC/DTA é responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.

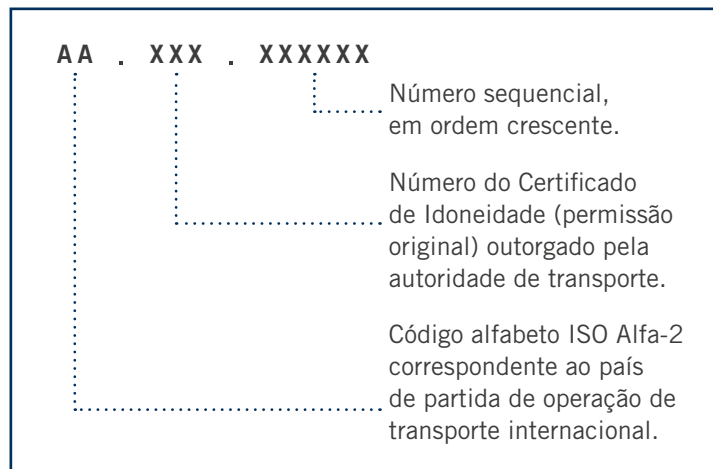
O preenchimento do MIC/DTA pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol, o qual também permite que o desembaraço aduaneiro e o pagamento de impostos de importação ocorram no destino final e não no cruzamento da fronteira.

7.11. CONHECIMENTO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE DE CARGAS – (CRT) – TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS

O Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT)²⁸² é o documento obrigatório a ser utilizado no transporte internacional de cargas no MERCOSUL, o qual deve acompanhar a carga.

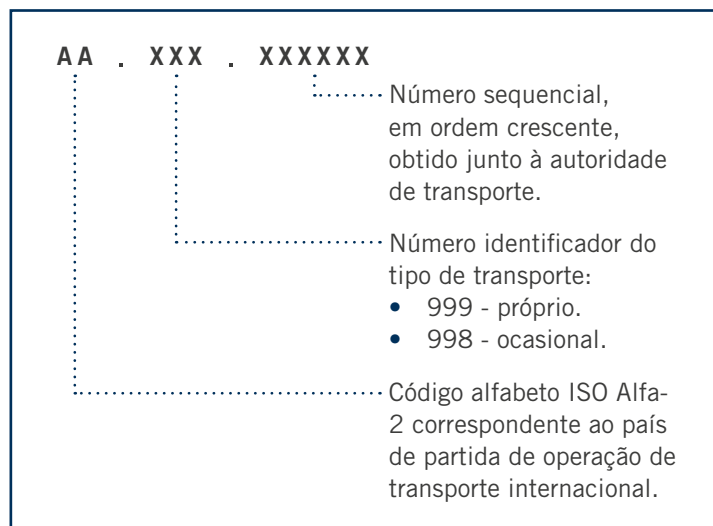
Sua impressão e preenchimento são de responsabilidade da cooperativa transportadora, podendo ser preenchido, indistintamente, em português ou espanhol.

O número de identificação do CRT, que também é de responsabilidade do transportador, deverá conter onze (11) dígitos, assim:



Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).

O número de identificação do CRT, que contemple transporte de carga própria ou ocasional deverá conter onze (11) dígitos, assim:



Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).

.....
282 Instrução Normativa Conjunta RF/MEFP nº 58, de 27 de agosto de 1991 - Disponível em: https://antilegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000058&sgl_tipo=INC&sgl_orgao=DRF/SNT&vlr_ano=1991&seq_ato=000

7.12. CONHECIMENTO ELETRÔNICO RODOVIÁRIO: CE RODOVIÁRIO²⁸³ – CONTROLE DE CARGA SISCOMEX

As informações sobre o transporte rodoviário internacional de cargas, para instrução do despacho aduaneiro na exportação e na reexportação devem ser prestadas pela cooperativa através do módulo de controle de carga do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX Carga), com uso de certificado digital.

A responsabilidade pela prestação das informações é da cooperativa, identificada pelo CNPJ de sua respectiva matriz, se for brasileira.

As informações devem ser declaradas pelo formulário CE Rodoviário, que deve ser vinculado à Declaração de Exportação no SISCOMEX Exportação Web (DE Web), correspondente à mercadoria transportada. Pode ser desvinculado desta se não estiver vinculado ao MIC/DTA, quando somente, então, poderá ser alterado pela própria cooperativa emissora. Se estiver vinculado, não poderá ser cancelado.

A RFB poderá retificar o CE Rodoviário por solicitação da cooperativa ou por iniciativa própria, liberando a retificação após a averbação de embarque, podendo, também, determinar prazos para prestação de outras informações da cooperativa à COANA, e impedir liberação de cargas com bloqueios manuais ou automáticos, durante as suas operações de fiscalização.

.....
283 Instrução Normativa RFB nº 1.740, de 22 de setembro de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86520>

7.13. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS (CTMC) – TRANSPORTE DE CARGAS

O CTMC²⁸⁴, como documento fiscal que lastreia a operação de transporte multimodal, desde o recebimento da carga até a entrega no destino final, gerando as obrigações do OTM na operação, foi substituído pelo Conhecimento Eletrônico de Transporte (CT-e modelo 57).

Assim, na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, deve ser emitido o Conhecimento Eletrônico de Transporte (CT-e modelo 57), que substitui o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC), sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas²⁸⁵.

Para o transporte dos trechos executados pela cooperativa, quando ela for a própria Operadora de Transporte Multimodal (OTM), ela deverá emitir o **CT-e - Modelo 57** para cobertura fiscal desses trechos, sendo vedado a ela destacar impostos nesse documento, e, ainda, ela deverá constar como prestadora e tomadora do serviço (trecho) simultaneamente, devendo, também, indicar que o CT-e está sendo emitido somente para fins de controle das operações²⁸⁶.

.....
284 Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9611.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3411.htm

285 Cláusula 1ª do Ajuste SINIEF nº 09/2007, com alterações dadas pelo Ajuste SINIEF nº 10/2016,

286 § 8º da Cláusula 1ª do Ajuste SINIEF nº 09/2007, com alterações dadas pelo Ajuste SINIEF nº 10/2016.

7.14. MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS ENTRE OS ESTADOS BRASILEIROS – MTR

O Manifesto de Transporte de Resíduos entre os Estados Brasileiros (MTR)²⁸⁷ é um documento que confere segurança jurídica ao gerador, ao transportador e à unidade de destinação para que comprovem o correto gerenciamento de resíduos sólidos e está sendo instituído legalmente pelos Estados da Federação²⁸⁸.

As cooperativas que transportarem resíduos oriundos de atividades isentas de licenciamento ambiental, enquadradas na categoria pequenos geradores ou aquelas contidas na faixa de não incidência de licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras não precisam emitir o documento do Sistema de Manifesto de Transportes de Resíduos, em alguns Estados, como é o caso do Rio Grande do Sul²⁸⁹.

Os Estados estão estruturando *websites* para emissão do MTR pelas cooperativas, nas operações de transporte de resíduos que exigirem o documento, considerando que nos sistemas MTR devem ser disponibilizados os Certificados de Destinação Final (CDF's).

Até que os Estados da Federação disponibilizem os sistemas *on line* para emissão do MTR e todas as informações técnicas específicas, as cooperativas que operarem com transporte de resíduos deverão observar a legislação ambiental e as regras próprias para manejo e transporte de resíduos, bem como para emissão dos documentos vinculados a essas operações²⁹⁰.

.....
287 **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990** - Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências; Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=328>

288 Exemplo: "Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, no transporte terrestre, a utilização do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR-Online no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os procedimentos desta Portaria." Artigo 1º da Portaria FEPAM RS, nº 087, de 29 de outubro de 2018).

289 Portaria FEPAM nº 087, de 29 de outubro de 2018, alterada pela Portaria FEPAM nº 12/2020. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/portaria-87-2018-alterada-2020.pdf>

.....
290 Disponível em: <https://mtr.meioambiente.mg.gov.br/>



**Documentos
fiscais e
administrativos –
transporte de
passageiros²⁹⁴**

8.1. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (NF OU NF-E) – TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS

A Nota fiscal de serviços é o documento fiscal hábil, em formulário eletrônico ou físico, que deve ser emitido pelas cooperativas, pertinente aos serviços de transporte de passageiros na contraprestação dos serviços em âmbito municipal.

Compete às prefeituras a liberação de formulário de notas fiscais em formato físico ou eletrônico ao contribuinte. Há os dois modelos de formulários instituídos no país, em papel e eletrônico, dependendo do município onde a cooperativa esteja sediada.

8.2. NOTA FISCAL DE SERVIÇO (NF MODELO 7) – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS

A Nota Fiscal de Serviço modelo 7 está sendo substituída pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e-OS) na prestação de serviços de transporte de pessoas, de valores e de excesso de bagagem²⁹².

A liberação do formulário para emissão da nota fiscal de serviços modelo 7 é de competência do Estado da Federação onde a cooperativa esteja sediada.

A nota fiscal dos serviços deverá ser emitida pela cooperativa e acompanhar o veículo no fretamento eventual ou turístico, em plena consonância com as características da viagem, até que seja substituída pelo **CT-e-OS**.

.....
291 Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=16823.

292 Ajuste SINIEF nº 09/2007, com ajuste dado pelo Ajuste SINIEF nº 10/2016. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2007/AJ_009_07

8.3. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE PARA OUTROS SERVIÇOS (MODELO 67) – CT-E-OS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TRANSPORTE DE PESSOAS E EXCESSO DE BAGAGEM)

O Conhecimento de Transporte para outros serviços (modelo 67) (CT-e-OS)²⁹³, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte modelo 7, deve ser utilizado para os serviços prestados de:

- Transporte de Pessoas em regime de fretamento (Transporte de Passageiros);
- Transporte de Valores (Transporte de Cargas)
- Transporte de Bagagem em excesso (Transporte de

As cooperativas podem utilizar o Manual de orientação ao contribuinte disponibilizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul referente ao Projeto de implantação do CT-e e CT-e-OS²⁹⁴.

Através de convênio, os Estados da Federação disponibilizam portais para emissão e controle dos CT-e-OS, vinculados e articulados, entre si, diretamente no portal do projeto CT-e (Ministério da Fazenda)²⁹⁵.

.....
293 Ajuste SINIEF nº 09/2007, com alterações dadas pelo Ajuste SINIEF nº 10, de 8 de julho de 2016. Decreto MS nº 14.817, de 24 de agosto de 2017. Disponíveis em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2016/AJ_010_16 - <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/7382b3a89b695e7a04256b1f00725c1e/a10c5dbdaf02b4f2042581870046fda0?OpenDocument>

294 Disponível em: [http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=YIi+H8VETH0=\)](http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=YIi+H8VETH0=)).

295 Disponível em: [http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/webServices.aspx?tipoConteudo=wpdBtfbTMrw=\)](http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/webServices.aspx?tipoConteudo=wpdBtfbTMrw=)).

8.4. DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO DE OUTROS SERVIÇOS (DACT-E-OS) – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TRANSPORTE DE PESSOAS E EXCESSO DE BAGAGEM)

Sendo emitido o CT-e-OS para caracterização da operação de transporte de pessoas e excesso de bagagem, o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico e Outros Serviços (DACT-e-OS) deverá ser impresso e acompanhar o veículo transportador, para facilitar a consulta ao respectivo CT-e-OS²⁹⁶.

8.5. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO (TAF) – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

O Termo de Autorização de Fretamento (TAF)²⁹⁷ é o documento que valida a Autorização Regular, Especial ou de Emergência de transporte em turismo sob regime de fretamento. A emissão do Termo de Autorização pela ANTT habilita a cooperativa a emitir a licença de viagem para os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, por fretamento.

8.6. LICENÇA DE VIAGEM – FRETAMENTO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

A **Licença de Viagem**²⁹⁸ é o documento que a cooperativa autorizatória dos serviços de transporte interestadual e internacional por

.....
296 Cláusula 13-C do Ajuste SINIEF nº 09/2007, alterada pelo Ajuste SINIEF nº 10/2016).

297 Art. 6º do *Decreto nº 2.521/1998*.

298 Resolução ANTT nº 4.777/2015.

fretamento deve emitir em complemento ao Termo de Autorização, devendo ser acompanhada pela respectiva Relação de Passageiros.

Em fretamento turístico ou eventual, o veículo da autorizatória deverá portar a Licença de Viagem para cada viagem. Em caso de fretamento contínuo, da mesma forma para cada par de origem e destino.

As cooperativas deverão emitir as Licenças de Viagem junto ao sistema SISAUT, da ANTT, após ter cadastro próprio e dos transportadores inseridos no sistema.

8.7. RELAÇÃO DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

A relação de passageiros, requisito básico obrigatório para emissão da Licença de Viagem, deve ter inscritos os passageiros, com nome, sobrenome e número de documento de identificação e órgão emissor, os quais irão viajar embarcados, devendo ser registrada junto à ANTT com antecedência, em relação à própria viagem e antes da saída do veículo de cada ponto de embarque do Estado de origem.

São permitidas a inclusão, exclusão ou correção de, no máximo, vinte por cento (20%) dos passageiros inicialmente cadastrados, as quais deverão ser apontadas à mão, na relação já impressa, sem alterar no sistema informacional da ANTT. Diferentemente desse limite, se houver somente até dez por cento (10%) de alterações em relação aos passageiros, a autorizatória, deverá inserir as novas informações e emitir nova Licença de Viagem no próprio sistema da ANTT antes da partida e de cada ponto de embarque do Estado de origem.

A relação de passageiros para o fretamento contínuo deverá estar no veículo durante toda a viagem, contendo, inclusive, as informações pertinentes ao contrato do transporte.



**Pagamento
Eletrônico de Frete
(PEF) e Código
Identificador
de Operação de
Transporte (CIOT)
– transporte
de cargas**

O CIOT²⁹⁹ é o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos.

O contratante, o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga são solidariamente responsáveis pela obrigação do registro do CIOT e pagamento dos serviços de transporte em meio eletrônico, em uma das formas previstas em norma da ANTT, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

O número do CIOT deve constar no MDF-e.

Para o cadastramento da Operação de Transporte e a geração do CIOT, será necessário informar:

- O RNTRC e o CPF ou CNPJ do contratado e, se existir, do subcontratado;
- O nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do contratante e do destinatário da carga;
- O nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do subcontratante e do consignatário da carga, se existirem;
- Os endereços de origem e de destino da carga, com a distância entre esses dois pontos;
- O tipo e a quantidade da carga;
- O valor do frete pago ao contratado e, se existir, ao subcontratado, com a indicação da forma de pagamento e do responsável pela sua liquidação;
- O valor do piso mínimo de frete aplicável à Operação de Transporte;
- O valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se aplicável;
- As placas dos veículos que serão utilizados na Operação de Transporte;

- A data de início e término da Operação de Transporte; e
- Os dados da Instituição, número da agência e da conta onde foi ou será creditado o pagamento do frete.

O pagamento do frete ao TAC ou ao TAC-equiparado (CTCs) será efetuado obrigatoriamente por meio de:

- Crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e conta de pagamento; ou
- Meios de pagamento eletrônico de frete de IPEF habilitada pela ANTT.

São equiparados ao TAC as ETCs os que possuam até três (03) veículos de carga em sua frota e as CTCs.

O pagamento da produção dos cooperados pela cooperativa, sobre fretes executados por eles em nome e em razão de contrato estabelecido pela sociedade com os tomadores dos seus serviços deve ser feito por meio eletrônico, com crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança ou conta de pagamento.

O repasse de produção da cooperativa para seus respectivos sócios não se confunde com o pagamento via CIOT, uma vez que se trata de gestão financeira interna da organização, pois o sócio opera com o cadastro do RNTRC (CTC) da sua cooperativa. Assim, para o pagamento do frete ao cooperado, a cooperativa **não precisa gerar outro CIOT**, se já tiver cadastrado o CIOT para a operação do transporte junto ao tomador³⁰⁰.

Para o pagamento do frete a terceiros, subcontratados, TACs e TAC-equiparados, a cooperativa deve gerar CIOT específico, mesmo que tenha sido gerado CIOT para a operação junto ao tomador.

CIOT - FLUXOGRAMAS

OPERAÇÃO DE TRANSPORTE EXECUTADA POR COOPERADO (ATO COOPERATIVO)



OPERAÇÃO DE TRANSPORTE EXECUTADA POR TERCEIRO (ATO NÃO COOPERATIVO)



Constituem obrigações do contratante e do subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas:

- Efetuar o pagamento do valor do frete de TAC e TAC-equiparado na forma prevista nesta Resolução;
- Comunicar à ANTT e ao Bacen qualquer tentativa de uso irregular ou fraude nos meios de pagamento de frete;
- Não efetuar qualquer deságio ou desconto de valores sobre o montante devido pela prestação do serviço de transporte, exceto no caso previsto no §1º do art. 14;
- Efetuar o cadastramento da Operação de Transporte na forma estabelecida pela ANTT;
- Disponibilizar, quando da contratação de TAC e TAC-Equiparado, os relatórios mensais e anual consolidados, contendo todas as informações constantes das Operações de Transporte, consoante o art. 6º desta Resolução, que tenham sido cadastradas sob o seu CPF ou CNPJ;

- Isentar o TAC ou TAC-equiparado do pagamento do valor das tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e
- Garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações relativas ao frete dos contratados e subcontratados.

Fica expressamente **proibida** a emissão e ou a utilização do instrumento denominado “**Carta-Frete**”, para pagamento de fretes a TACs e TAC-equiparados, assim como também “**é vedado o crédito de valores nos meios de pagamento eletrônico de frete sem o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte ou que não seja decorrente da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas**”.

As cooperativas de transportes, para receberem os pagamentos de seus tomadores de serviços pelos serviços prestados por seus sócios, com o cadastro no RNTRC único, da cooperativa, fato exigível em norma, **precisam ter suas operações cadastradas no CIOT**³⁰¹, podendo, inclusive, cadastrar a Operação de Transporte, obtendo o respectivo CIOT, para efeitos de cumprimento das normas expedidas pela ANTT, em nome de seus contratantes.

O Pagamento Eletrônico de Frete, via Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), é uma escolha do transportador. Caso os TACs e TAC-equiparados escolham não receber o valor do frete por intermédio de uma IPEF, o pagamento deverá ocorrer necessariamente por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e conta de pagamento.

Não poderão ser cobrados do TAC ou TAC-equiparado os valores referentes à:

- Cadastro na IPEF, à emissão ou ao fornecimento, relativos à primeira via do meio de pagamento;
- Consulta de saldo ou extrato, por qualquer meio, sem impressão;
- Impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado;
- Envio de um extrato anual, consolidado mês a mês, dos créditos efetuados no meio de pagamento;
- Crédito dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte;
- Uso na função débito;

.....
301 A Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), através de sua Assessoria Jurídica, ouvida a ANTT, emitiu parecer à consulta técnica sob nº 020, em 26 de novembro de 2014, definindo o tema em consonância com os termos legais e normativos.

- Emissão da primeira via de um adicional do meio de pagamento, para pessoa física dependente do TAC, quando solicitado;
- Uma transferência por CIOT, sem limite de valores, para conta da titularidade do contratado ou subcontratado, em qualquer instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- Até quatro saques por mês.

A pessoa física que contratar o TAC ou TAC-equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial fica dispensada da geração do CIOT e demais obrigações de formas de pagamento especificamente vinculadas.

9.1. PEF – INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE DE CARGAS

**Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Penalidades – Art. 21º, Lei 11.442/2007**

INFRAÇÕES DO CONTRANTE E SUBCONTRATANTE

INFRAÇÃO - INSERIDAS	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução.	R\$ 550,00
Deixar de repassar o crédito do frete após a liberação pelo contratante.	Cem por cento do valor total do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00

**Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Penalidades – Art. 21º, Lei 11.442/2007**

INFRAÇÕES DO CONTRANTE E SUBCONTRATANTE

INFRAÇÃO - INSERIDAS	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista em Resolução da ANTT	Cinquenta por cento do valor total do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00
Efetuar qualquer deságio no frete ou cobrança de valor para efetivar os devidos créditos nos meios de pagamento previstos em Resolução da ANTT.	Cem por cento do valor total do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00
Deixar de respeitar a escolha do meio de pagamento por parte do transportador, de acordo com o art. 4º da Resolução ANTT 5.862/2019.	Cinquenta por cento do valor total do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00
Deixar de cadastrar a Operação de Transporte	Alterar para: R\$ 5.000,00
Gerar, com intuito de burlar a fiscalização, CIOT com dados divergentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete	Cem por cento do valor do piso mínimo de frete, aplicável à Operação de Transporte Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00
Deixar de cadastrar o Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e	R\$ 550,00

**Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Penalidades – Art. 21º, Lei 11.442/2007**

INFRAÇÕES DO CONTRATADO

INFRAÇÃO	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Permitir, por ação ou omissão, o uso dos meios de pagamento de frete de sua titularidade de forma irregular ou fraudulenta.	R\$ 1.100,00 e, em caso de reincidência, cancelamento do RNTRC

**Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Penalidades – Arts. 5ºA e 21º, Lei 11.442/2007**

INFRAÇÕES DAS IPEFs

INFRAÇÃO	MULTAS
Cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução	R\$ 550,00
Deixar de repassar o crédito do frete após a liberação pelo contratante	R\$ 5.000,00
Deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas aos meios de pagamento de frete e às Operações de Transporte	R\$ 1.100,00 Por solicitação
Restringir a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete por contratado, em virtude de situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito	R\$ 1.100,00 Por mês e por contratado

**Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Penalidades – Arts. 5ºA e 21º, Lei 11.442/2007**

INFRAÇÕES DAS IPEFs

INFRAÇÃO	MULTAS
Restringir o acesso aos créditos ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador à aquisição de bens ou utilização de outros serviços	R\$ 5.000,00 Por operação e por transportador
Deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução	R\$ 5.000,00
Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e seus equiparados:	R\$ 5.000,00 Suspensão por até 180 dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência
Deixar de disponibilizar os serviços de atendimento aos usuários dos meios de pagamento de frete nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008	R\$ 5.000,00 Suspensão por até 180 dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência
Deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela internet, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução	R\$ 5.000,00 Suspensão por até 180 dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência

**Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Penalidades – Arts. 5ºA e 21º, Lei 11.442/2007**

INFRAÇÕES DAS IPEFs

INFRAÇÃO	MULTAS
Paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT	R\$ 10.500,00 Suspensão por até 180 dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência
Permitir, por ação ou omissão, ou sem o consentimento da ANTT, o acesso de terceiros não relacionados à Operação de Transporte às informações constantes dos sistemas e meios de pagamento de frete.	R\$ 10.500,00 Suspensão por até 180 dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência
Realizar o cadastramento da Operação de Transporte ou geração de CIOT em processo de contingência sem prévio aviso à ANTT e sem justificativa operacional relevante.	R\$ 10.500,00 Suspensão por até 180 dias ou cancelamento da habilitação, em caso reiterado descumprimento

Fonte: ANTT – Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005862&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2019&seq_ato=000



**Vale-pedágio
– transporte
de cargas**

O Vale-Pedágio Obrigatório tem o objetivo de transferir a responsabilidade da despesa decorrente do trânsito de veículos em transporte de cargas nas rodovias brasileiras ao embarcador ou equiparado³⁰².

A **“sua comercialização somente poderá ocorrer para exercício das atividades de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, por transportador inscrito no RNTRC”**. O contratado para o percurso, mesmo sem carga, como, por exemplo, em caso de viagem de retorno, terá direito ao Vale-Pedágio antecipado³⁰³.

Em caso de transporte fracionado, é possível o rateio do Vale-Pedágio Obrigatório, o qual deverá estar discriminado no CTRC ou documento fiscal equivalente³⁰⁴. Havendo mais de um embarcador na mesma operação de transporte, a antecipação do Vale-Pedágio não é obrigatória, podendo haver cálculo de rateio por despacho, com destaque do valor do Vale-Pedágio, no documento fiscal que lastreia a operação, juntamente com o valor do frete para a devida quitação³⁰⁵.

Para o transporte internacional de cargas realizado por empresa habilitada, com emprego de veículo de sua frota devidamente autorizada e registrada, não é obrigatória a antecipação do Vale-Pedágio Obrigatório³⁰⁶.

A ANTT publicou Manual de Fiscalização, impondo a seus agentes de fiscalização procedimentos padronizados, dispondo não ser obrigatória a antecipação de Vale-Pedágio Obrigatório nos seguintes casos:

- Veículo rodoviário de carga vazio (desde que não possua contrato que o obrigue a circular vazio no retorno ou ida ao ponto de carga/descarga).
- Na realização de transporte com mais de um embarcador ou equiparado (carga fracionada).
- No transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas ao transporte internacional e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada (inclusive no caso de viagem ocasional).
- No transporte de carga própria, realizado por veículo ou frota própria.

No mesmo manual, a ANTT dispõe também que a responsabilidade pela antecipação do Vale-Pedágio Obrigatório é do embarcador ao transportador. E, caso este subcontrate o frete, assume, consequentemente, tal responsabilidade.

O embarcador é **“o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga”**³⁰⁷. Equipara-se ao embarcador³⁰⁸:

- I] O contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;
- II] A empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

302 Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10209.htm

303 Art. 3º da Resolução ANTT nº 2.885, de 09 de setembro de 2008 – Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/04000/resolucao2885_2008.htm

304 Lei nº 10.209/2001.

305 Resolução ANTT nº 2.885/2008.

306 Art. 5º da Resolução ANTT nº 2.885/2008.

307 Art. 1º, § 2º da Lei nº 10.209/2001.

308 Art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001.

É considerado contratante do serviço de transporte rodoviário de carga o responsável pelo pagamento do frete, tanto na origem como no destino final do percurso contratado³⁰⁹.

“O valor do pedágio não integra o valor do frete, não é considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias”. Deve ser destacado no documento fiscal que caracteriza a operação de transporte, pago antecipadamente em relação à própria operação, independentemente do valor do frete, pelo embarcador ou equiparado a ele, o qual é também responsável pela disponibilização do cartão, no início da operação para livre circulação do veículo até seu destino final, assim como do comprovante do pagamento ao transportador³¹⁰.

Assim, os transportadores rodoviários de carga ficam desonerados da responsabilidade efetiva de pagar a tarifa de pedágio em operações remuneradas de transporte de cargas para terceiros.

Os embarcadores ou equiparados responsáveis por fornecer o Vale-Pedágio, conforme as rotas contratadas, desfrutam da vantagem de definir roteiros e itinerários a serem cumpridos pelo transportador contratado.

Com relação a infrações e penalidades sobre o ordenamento legal e normativo do vale-pedágio, é da ANTT a competência para regulamentação, coordenação, delegação, fiscalização e aplicação das penalidades por infrações da própria lei e das normas incidentes³¹¹.

.....
309 Art. 6º, § 2º da Resolução ANTT nº 2.885, de 09 de setembro de 2008, que regulamentou o Vale-Pedágio Obrigatório – Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/04000/resolucao2885_2008.htm

310 Lei nº 10.209/2001.

.....
311 Medida Provisória nº 68, de 04 de setembro de 2002, convertida na Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, que alterou as Leis 10.209/2001 e 10.233/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10561.htm

10.1. VALE-PEDÁGIO – INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE DE CARGAS

Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008
Art. 5º, Lei 10.209/2001.

INFRAÇÃO	RESPONSÁVEL	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Deixar de adquirir e repassar ao transportador rodoviário de carga, no ato do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.	Embarcador	R\$ 550,00 por veículo a cada viagem
Deixar de registrar, no documento comprobatório de embarque, o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra ou anexar o comprovante da compra disponibilizado pela operadora de rodovia sob pedágio ou pela empresa fornecedora do Vale-Pedágio.	Embarcador	R\$ 550,00 por veículo a cada viagem
Deixar de aceitar todos os modelos e sistemas operacionais aprovados pela ANTT, das empresas fornecedoras do Vale- Pedágio obrigatório habilitadas em âmbito nacional.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de disponibilizar estatística dos Vales-Pedágio obrigatórios recebidos, na forma e prazo a ser definido pela ANTT	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de informar aos usuários os modelos de Vale-Pedágio obrigatório aceitos.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de comunicar à ANTT qualquer irregularidade que venha a ocorrer quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de registrar ou de informar à ANTT os modelos operacionais de fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório que estejam à disposição dos usuários e eventuais restrições de uso.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Comercializar e/ou utilizar o Vale-Pedágio obrigatório em inobservância às disposições do art. 3º desta Resolução.	Todos	R\$ 550,00 por infração

10.2. VALE-PEDÁGIO – EMPRESAS HABILITADAS PARA FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGAS

As empresas habilitadas³¹² para fornecimento e comercialização de Vale-Pedágio Obrigatório no país, devidamente autorizadas pela ANTT, através de Resoluções específicas em cada processo de aprovação, são:

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO - ANTT

EMPRESAS HABILITADAS PARA FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO

EMPRESA	ATOS NORMATIVOS ³¹³ ANTT
CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A- CGMP	Resolução 3.577/2010
FASTCRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	Resolução 4.506/2014
MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	Resolução 5.246/2016
PAGBEM SERVIÇOS FINANCEIROS E DE LOGÍSTICA LTDA	Resolução 5.277/2017
POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A	Resolução 4.594/5015
REPOM S/A	Resolução 251/2003
TARGET MEIO DE PAGAMENTOS S.A	Resolução 4.507/2014

.....
312 Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/4937/Vale_Pedagio_obrigatorio.html

313 Disponível em: http://www.antt.gov.br/cargas/arquivos_old/Empresas_habilitadas_de_ValePedagio.html

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO - ANTT

EMPRESAS HABILITADAS PARA FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO

EMPRESA	ATOS NORMATIVOS³¹³ ANTT
UNIK S/A	Resolução 4.695/2015
BANCO BRADESCO S.A.	Resolução 5.356/2017
BANCO DO BRASIL S.A.	Resolução 5.403/2017
IPC ADMINISTRAÇÃO LTDA	Resolução 5.632/2018
COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO	Resolução 5.790/2018
TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	Resolução 1.029/2019
CONNECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S.A.	Resolução 1.068/2019
ROADCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTO S.A	Resolução 4106/2013
LOGCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	Deliberação nº 032/2020
GREEN NET ADMINISTRADORA DE CARTÃO LTDA	Deliberação nº 154/2020
SISTEMA INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA	Deliberação nº 197/2020



**Lei da balança –
veículos – pesos
e dimensões –
transporte de
cargas e de
passageiros**

Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN³¹⁴. Com relação a peso por eixo, tem-se que³¹⁵:

Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora.

11.1. LEI DA BALANÇA – RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE DE CARGAS

É tipificado como infração, sujeita à multa e retenção do veículo para regularização, o fato do veículo transitar na via terrestre com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização³¹⁶;

Para fins de cálculo de multas estabelecidas, é definida como infração média o trânsito de veículo em via terrestre com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, sujeita à medida administrativa de retenção do veículo e transbordo da carga excedente, além da multa, acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado³¹⁷.

.....
314 Art. 99º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm

315 Art. 100 do CTB c/c Art. 3º, da Resolução Contran nº 258, de 30 de novembro de 2007. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_258.pdf

316 Art. 231, Inc. V, do CTB.

317 Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, com

Há penalidades previstas por infrações de excesso de Capacidade Máxima de Tração (CMT) que são aplicadas dependendo da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração (CMT)³¹⁸.

Art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB)

Redação dada pela Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016.

Resolução CONTRAN nº 258/2007

Portaria DENATRAM nº 003, de 06 de janeiro de 2016.

EXCESSOS DE PESO	INFRAÇÃO	MULTA
Até 600kg	Média	R\$ 130,16
De 601kg a 1.000kg	Grave	R\$ 195,23
Acima de 1000kg	Gravíssima	R\$ 293,47 aplicado a cada 500Kg de excesso
ACRESCIMO DE MULTA POR FRAÇÃO DE 200kg		
Até 600 kg		R\$ 5,32
De 601 (seiscentos e um) a 800 kg		R\$ 10,64

.....
alterações dadas pelas Resolução Contran nº 301/2008, 328/2009, 337/2009, 353/2010, 365/2010, 547/2015 e Deliberações CONTRAN nº 117/2011 e 182/2020. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm> - <https://infraestrutura.gov.br/deliberacoes-denatran.html>

318 Art. 231 do CTB; Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007; Portaria DENATRAM nº 03/2016.

ACRESCIMO DE MULTA POR FRAÇÃO DE 200kg

De 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg	R\$ 21,28
De 1.001 (mil e um) a 3.000 kg	R\$ 31,92
De 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg	R\$ 42,56
Acima de 5.001 kg	R\$ 53,20

Há percentuais de tolerância para excesso de peso em veículo de transporte de carga, fiscalizado em balança rodoviária, regulados por normas específicas³¹⁹:

A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por balança rodoviária ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal, e, neste caso, em qualquer tempo e local, não sujeita à margem de tolerância sobre o excesso de peso.

Se ocorrer excesso de peso em algum dos eixos, mesmo que o peso total fique abaixo do máximo regulamentar, inclusa a tolerância, a multa será aplicada sobre a parcela excedente, além da exigência de remanejamento ou transbordo da carga para regularizar a inconformidade e liberar o veículo, sempre respeitando as necessárias condições de segurança no trânsito, sem prejuízo da aplicação da multa.

Em casos de excesso de peso, os agentes de fiscalização têm autonomia para determinarem ou não o remanejamento ou transbordo da carga e liberação do veículo, devendo, para tanto, considerar a natureza de cada carga, como, por exemplo, nos casos de carga viva, produtos perigosos ou controlados, entre outras³²⁰.

319 Resolução CONTRAN nº 258/2007, com alterações dadas pela Resolução CONTRAN nº 526, de 29 de abril de 2015 e Deliberação CONTRAN nº 182, de 10 de janeiro de 2020.

320 Resolução CONTRAN nº 258/2007.

As penalidades por infrações são impostas ao condutor, proprietário do veículo, embarcador e/ou ao transportador, de acordo com as responsabilidades de cada um sobre o evento infracional, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas, conforme discrimina o CTB³²¹:

É considerado embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar³²².

Os equipamentos de aferição de peso precisam estar aprovados pelo INMETRO³²³, em consonância com a legislação vigente.

Pesagens separadas de eixos não são permitidas quando o produto a ser pesado é um líquido³²⁴. O INMETRO havia suspenso essa restrição em 2013³²⁵. No mesmo ano, revogou tal decisão, considerando a necessidade de novos estudos sobre o tema³²⁶. Consequentemente, a pesagem de veículos transportando líquidos permanece suspensa desde, então, podendo ser exercida somente através dos documentos fiscais.

A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades será do fabricante, importador ou do responsável pelas modificações, de acordo com as normas vigentes³²⁷.

321 Art. 257 do CTB.

322 Art. 14º da Resolução 258/2007, para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB.

323 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/>

324 Item 12.4 do Anexo I da Portaria INMETRO nº 236, de 22 de dezembro de 1994 - Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000180.pdf>

325 Ofício Circular nº 011/DIMEL, de 29 de maio de 2013.

326 Ofício nº 020/DIMEL, de 07 de agosto de 2013.

327 Art. 4º da Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008, a qual disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos nº 117, 230 - Inc. XXI, e 231 - Inc. V e X, do CTB. - Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_contran_290.pdf



Lei do motorista – transporte de cargas

A profissão de motorista, regulada por legislação específica³²⁸, é de livre exercício, sob condições e qualificações específicas, integrada por profissionais³²⁹:

- I] De transporte rodoviário de passageiros;
- II] De transporte rodoviário de cargas.

São direitos dos motoristas profissionais, sem prejuízos de outros previstos em leis específicas³³⁰:

- I] Ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no *inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro*, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;
- II] Contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;
- III] Receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;
- IV] Contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

V] se empregados:

- a] não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;
- b] ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e
- c] ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes as suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É assegurado aos motoristas profissionais dependentes de substâncias psicoativas atendimento pleno por quaisquer unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo a realização de convênios com entidades privadas para o cumprimento desse atendimento³³¹.

.....
328 Lei 13.103, de 12 de março de 2015, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) e Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, disciplinando, entre outros temas, a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá, ainda, outras providências. – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm

329 Art. 1º da Lei nº 13.103/2015.

330 Art. 2º da Lei nº 13.103/2015.

.....

331 Art. 3º da Lei 13.103/2015.

É permitida a exigência³³² de **“exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo, à confidencialidade dos resultados dos respectivos exames e à cobertura das despesas decorrentes dos exames pelo empregador”**,^{333/334}

Os exames toxicológicos exigidos pelo empregador não devem integrar o PCMSO da empresa, constar de atestados de saúde ocupacional e ou estar vinculados a definições de aptidão do motorista³³⁵.

Os motoristas com habilitações nas categorias “C”, “D” e “E” deverão se submeter a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para comprovar a incoerência de consumo de substâncias psicoativas, que comprovadamente possam comprometer a capacidade de conduzir veículo, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, garantidos os direitos à contraprova e recurso administrativo.

As cooperativas devem fiscalizar e exigir de seus sócios, pessoas físicas e jurídicas, o cumprimento da lei e das normas, não sendo de sua responsabilidade as despesas decorrentes da feitura de exames toxicológicos em motoristas.³³⁶ As pessoas jurídicas empregadoras são responsáveis pelas despesas com exames a que são submetidos seus motoristas. E o transportador autônomo de cargas (TAC) é responsável pelas mesmas despesas oriundas dos exames toxicológicos que venha a se submeter.

Motoristas reprovados nesse exame, vedada a aplicação de outras penalidades, serão suspensos do direito de dirigir pelo período de três (3) meses, arredada a punição imediatamente, se houver resultado negativo em novo exame.

Os motoristas que possuam CNH com validade de cinco (5) anos deverão fazer o exame no prazo não superior a dois (2) anos e seis (6) meses, a contar da primeira submissão. E os que possuírem CNH com validade de três (3) anos deverão fazer o exame previsto no prazo de um (1) ano e seis (6) meses, também a contar da primeira submissão.

.....
332 Art. 168, §6º e §7º, e art. 235-B, Inc. VII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm), e Arts. 148 e 148A, do Código de Trânsito Brasileiro (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm).

333 Art. 5º, § 6º e 7º, da Lei 13.103/2015.

334 Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015 (Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT) (Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=117&data=16/11/2015>).

335 Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015.

.....
336 Lei 13.103, de 12 de março de 2015 c/c Deliberação CONTRAN nº 145, de 30 de dezembro de 2015, c/a Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015 e c/a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113103.htm <http://www.denatran.gov.br/download/Deliberacoes/DeliberacaoCONTRAN145.pdf>, <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes> e <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mps-116-2015.htm>

EXAME TOXICOLÓGICO – MOTORISTAS TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO

LEI / NORMA	INCIDÊNCIA
Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que altera os §§ 6º e 7º do Art. 168 e o Inc. VII do Art. 235-B, da CLT, e o Art. 148-A do CTB.	Institui o Exame Toxicológico obrigatório para motorista, com janela de detecção.
Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nº 116, de 13 de novembro de 2015.	Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT.
Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017.	Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
Resolução CONTRAN nº 713, de 30 de novembro de 2017.	Altera o art. 4º, §2º e o art. 11, §4º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017.
Deliberação CONTRAN nº 145, de dezembro de 2015	Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
Deliberação CONTRAN nº 165, de 22 de dezembro de 2017.	Altera o art. 25 da Resolução CONTRAN nº 691/2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103/2015.
Deliberação CONTRAN nº 183, de 31 de janeiro de 2020.	Dispõe sobre prazos previstos em Resoluções CONTRAN para atendimento aos serviços prestados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme disposições do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

São deveres do motorista profissional empregado³³⁷:

- I] estar atento às condições de segurança do veículo;
- II] conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- III] respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, controlado e registrado na forma do previsto no *art. 67-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro*;
- IV] zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- V] colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- VI] Vetado³³⁸
- VII] submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro*, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de

bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

O motorista empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo, registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, normatizados pelo CONTRAN, até a entrega do veículo à empresa.

É responsável, também, pelo controle, registro e efetivo cumprimento dos horários de condução do veículo, intervalos, repousos, esperas, refeições e períodos de descanso, de acordo com as normas e a Lei.

A inobservância sobre suas responsabilidades e obrigações acarretará sanções previstas em lei³³⁹.

“A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias”, sendo considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, descanso e o tempo de espera³⁴⁰.

É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de cinco (5) horas e meia ininterruptas, veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de cargas, sendo necessários³⁴¹:

.....
337 Seção IV-A da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 12.619/2012 e a Lei nº 13.103/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art235b.

338 Incluída pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm#art3

.....
339 Nota Técnica nº 005/2018/DFT/CGO – MSP/PRF/CGO.

340 Lei 13.103/2015.

341 Resolução Contran nº 525, de 29 de abril de 2015. (Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e dá outras providências). Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5252015.pdf>

- Trinta (30) minutos para descanso dentro de cada seis (6) horas na condução de veículo de transporte de carga, facultado seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas cinco (5) horas e meia contínuas no exercício da condução;
- Trinta (30) minutos para descanso a cada quatro (4) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, facultado seu fracionamento e o do tempo de direção.

Em situações excepcionais, visando a segurança do veículo, da carga e do motorista, este tempo poderá ser prorrogado até que o conjunto chegue em local seguro, respeitadas a Lei e as normas de segurança do trânsito.

Para cada refeição, o motorista tem assegurada uma (01) hora. Para repouso, a cada período de vinte e quatro (24) horas, tem garantidas onze (11) horas, podendo serem fracionadas, desde que respeitado o período inicial ininterrupto mínimo de oito (08), na primeira fração do dia.

Horas extraordinárias devem ser pagas, acrescidas de valores ou índices estabelecidos em lei, por acordos ou por convenção coletiva de trabalho.

A hora noturna ³⁴²de trabalho do motorista tem valor superior ao da diurna, salvo em casos de revezamento semanal ou quinzenal, computada integralmente com cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos cada, entre as 22:00h. e as às 05:00h.

É possível a compensação entre um dia e outro, no caso de excesso de horas realizadas, se assim for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os tempos de espera são aqueles necessários para carga, descarga e fiscalização, que não serão computados como horas extraordinárias. Quando indenizados, serão com base no valor-hora normal com acréscimo de trinta por cento (30%).

Se o motorista ficar parado por tempo maior que a jornada diária, será dispensado. Caso seja obrigado a permanecer junto ao veículo, serão computadas as horas de espera.

Nas viagens de longa distância, ((quando o motorista ficar por mais de vinte e quatro (24) horas longe da base da cooperativa, matriz ou filial, ou de sua residência)), para as quais somente poderão ser escalados os motoristas que já tiverem cumprido seu efetivo descanso³⁴³ de onze (11) horas, devem, ainda, serem observados os seguintes critérios:

- Intervalo mínimo de trinta (30) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;
- Intervalo mínimo de uma (1) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;
- Repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E.

.....
342 Art. 73º do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm

.....
343 Deliberação Contran nº 143, de 20 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/images/Deliberacoes/DELIBERACA0143.pdf>

Em viagens com duração superior a sete (07) dias, “*o repouso semanal será de vinte e quatro (24) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de onze (11) horas, totalizando trinta e cinco (35) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso*”.

Ao motorista que trabalha em sistema de revezamento, é garantido repouso mínimo diário de seis (06) horas consecutivas fora do veículo, em alojamento ou em cabine leito, com veículo estacionado. E, no mesmo caso, o tempo excedente à jornada normal em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva, devendo ser remunerado na razão de trinta por cento (30%) da hora normal.

A permanência espontânea, a qualquer título, pelos tripulantes, no veículo, não ensejará remuneração por parte do empregador.

Se o motorista tiver que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e a embarcação disponha de alojamento para descanso ou repouso adequados, esse tempo não será computado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Através de convenções ou acordos coletivos poderão ser implantadas jornadas especiais de doze (12) horas de trabalho por trinta e seis (36) de descanso, considerados outros critérios, como sazonalidade, peculiaridades do transporte ou outras que justifiquem a adoção das alterações, assim como quaisquer outras condições de trabalho, desde que não colidam com as normas e com a lei.

Remuneração a motorista vinculada à distância, tempo de viagem, natureza de carga ou por comissionamento, que possa comprometer de qualquer forma a segurança rodoviária, viole a lei ou a estrutura normativa dos transportes, é terminantemente proibida.

12.1. LEI DO MOTORISTA – PONTO DE PARADA E DESCANSO (PPDS) – TRANSPORTE DE CARGAS

Com relação a locais de espera³⁴⁴, a norma³⁴⁵ regulamentada³⁴⁶ define condições sanitárias, de segurança e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas. E a lei impõe que:

É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

- I] transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
- II] operador de terminais de cargas;
- III] aduanas;
- IV] portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;
- V] terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.

A lei também define que³⁴⁷:

Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:

.....
344 Art. 9º, § 1º da Lei nº 13.103/2015.

345 Portaria MTE nº 944, de 08 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.dnit.gov.br/rodovias/pontos-de-parada-e-descanso/legislacao-pontos-de-parada-e-descanso>

346 Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015. (...) Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Decreto/D8433.htm

347 § 2º do art. 9º da Lei nº 13.103/2015.

- I] estações rodoviárias;
- II] pontos de parada e de apoio;
- III] alojamentos, hotéis ou pousadas;
- IV] refeitórios das empresas ou de terceiros;
- V] postos de combustíveis.

A ANTT emitiu tabela contendo os trechos com Pontos de Parada e Descanso (PPDs), para atendimento da Lei, junto às rodovias do país, com mapa correspondente, discriminando que o processo de implantação de novos pontos e melhoria dos atuais, vinculado à cronograma, a contar do ano de 2015. Abaixo, segue tabela com os PPDs adequados e em processos de adequação:

12.2. TRECHOS COM PONTOS DE PARADA E DESCANSO (PPD) ADEQUADOS OU EM PROCESSO DE ADEQUAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGAS

CONCESSIONÁRIA	RODOVIA	TRECHO
NOVA DUTRA	BR-116/RJ/SP	Rio de Janeiro/RJ - São Paulo/SP
CONCER	BR-040/MG/RJ	Rio de Janeiro/RJ - Juiz de Fora/MG
CRT	BR-116/RJ	Rio de Janeiro/RJ - Teresópolis/RJ – Além Paraíba/MG
CONCEPA	BR-290/RS	Osório - Porto Alegre
ECOSUL	BR-116/293/392/RS	Polo de Pelotas
TRANSBRASILIANA	BR-153/SP	Divisa MG/SP - Divisa SP/PR
PLANALTO SUL	BR-116/PR/SC	Curitiba - Divisa SC/RS
FERNÃO DIAS	BR-381/MG/SP	Belo Horizonte - São Paulo
RÉGIS BITTENCOURT	BR-116/SP/PR	São Paulo/SP - Curitiba/PR
LITORAL SUL	BR-116/376/PR - BR-101/SC	Curitiba/PR - Florianópolis/SC
RODOVIA DO AÇO	BR-393/RJ	Divisa MG/RJ - Entr.BR-116
VIA BAHIA	BR-116/324BA e BA526/528	Divisa MG/BA - Salvador-Base Naval de Aratu

CONCESSIONÁRIA	RODOVIA	TRECHO
ECO101	BR-101/ES/BA	Entroncamento BA-698 (Acesso a Mucuri) até Divisa ES/RJ
MGO	BR-050/MG/GO	Entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - Divisa MG/SP
CONCEBRA	BR-060/153/262 DF/GO/MG	BR-060 e BR-153 DF até à divisa MG/SP e BR-262, da BR-153/MG à BR-381/MG
CRO	BR-163/070/MT	Divisa MT/MS até entroncamento com a rodovia MT 220
MS VIA	BR-163/MS	Início na divisa com o estado do MT e término na divisa com o PR
VIA 040	BR-040/DF/GO/MG	Brasília/DF - Juiz de Fora/MG
GALVÃO	BR-060/153/262 - DF/GO/MG	Anápolis/GO (BR-060) até Aliança do Tocantins/TO (TO-070)
FLUMINENSE	BR 101 – RJ	Divisa RJ/EP – Ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói)

Obs.: O levantamento das informações referentes à Ponte Rio-Niterói não está contemplado, dado tratar-se de obra de arte especial, em perímetro urbano e com pequena extensão.

Fonte: ANTT.

Fonte³⁴⁸: Agência Nacional dos Transportes Terrestres

O reconhecimento oficial dos PPD's deverá ser requerido eletronicamente junto aos portais do DNIT e da ANTT pelos estabelecimentos comerciais interessados, os quais deverão atentar para uma série de exigências constitutivo-empresariais e questões técnicas necessárias sobre recursos e procedimentos para atendimento da demanda, constantes em Portaria³⁴⁹ emitida pelo Ministério dos Transportes.

.....
348 Disponível em: http://www.antt.gov.br/rodovias/Pontos_de_Parada_e_Descanso.html

349 Portaria MT nº 326, de 04 de novembro de 2015.
(Disponível em (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/11/2015&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=80>).

12.3. LEI DO MOTORISTA – INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE DE CARGAS

As infrações e penalidades que atingem as partes envolvidas em operações de transporte rodoviário de cargas estão previstas em Lei e em Resoluções do CONTRAN³⁵⁰.

.....
350 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015; Resolução CONTRAN nº 525, de 29 de abril de 2015
(Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>)



Transporte
rodoviário
de cargas –
resoluções
CONTRAN –
transporte
de cargas

Em razão da complexidade operacional que envolve o transporte rodoviário de cargas, o sistema legal e normativo do setor é amplo e extenso, recepcionando e aplicando normas, regras e leis de todas as esferas e dimensões do Poder Público, assim como de organismos setoriais reguladores e de

controle como a ANTT, ANVISA, INMETRO, e outros, respeitadas todas as demais normas e leis gerais aplicáveis sobre os serviços de transporte rodoviário de cargas no país. Basicamente, além de outras específicas dispostas neste Manual, estão em vigência as seguintes Resoluções do CONTRAN:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Resoluções CONTRAN³⁵¹

Resolução CONTRAN nº	Tema
767, de 20 de dezembro de 2018.	Prorroga o prazo estabelecido para a exigência dos requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 701, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.
735, de 05 de junho de 2018.	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.
734, de 05 de junho e 2018.	Institui a Autorização Específica – AE para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.
724, de 06 de fevereiro de 2018.	Referenda a Deliberação nº 165, de 22 de dezembro de 2017, que altera o art. 25 da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
713, de 30 de novembro de 2017.	Altera o art. 4º, §2º e o art. 11, §4º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
701, de 10 de outubro de 2017.	Dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Resoluções CONTRAN³⁵¹

Resolução CONTRAN nº	Tema
700, de 10 de outubro de 2017.	Acrescenta o art. 9º-A à Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006.
696, de 27 de setembro de 2017.	Revogar a Resolução CONTRAN nº 656, de 10 de janeiro de 2017, que referenda a Deliberação nº 157, de 28 de dezembro de 2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 508, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.
694, de 27 de setembro de 2017.	Revogar a Resolução CONTRAN nº 647, de 10 de janeiro de 2017, que referenda a Deliberação nº 158, de 28 de dezembro de 2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.
693, de 27 de setembro de 2017.	Altera o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
691, de 27 de setembro de 2017.	Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
689, de 27 de setembro de 2017.	Estabelece o Registro Nacional de Gravames – RENAGRAV e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV.
686, de 15 de agosto de 2015.	Estabelece os requisitos para circulação de veículos inacabados ou incompletos para efeitos de trânsito em vias públicas.
676, de 31 de junho de 2017.	Altera a Resolução CONTRAN nº 552, de 17 de setembro de 2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Resoluções CONTRAN³⁵¹

Resolução CONTRAN nº	Tema
665, de 18 de maio de 2017.	Altera o Anexo da Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008.
664, de 18 de maio de 2017.	Altera o art. 1º-A da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com redação dada pela Resolução Contran nº 618, de 06 de setembro de 2016, e acrescenta o art. 1º-B à Resolução Contran nº 441, de 28 de maio de 2013.
643, de 14 de dezembro de 2016.	Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.
631, de 30 de novembro de 2016.	Altera a Resolução Contran nº 552, de 17 de setembro de 2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga
618, de 06 de setembro de 2016.	Altera o art. 1-A da Resolução Contran nº 441, de 28 de maio de 2013, com redação dada pela Resolução Contran nº 499, de 28 de agosto de 2014.
616, de 06 de setembro de 2016.	Referenda a Deliberação 149/2016, tornando facultativo o uso pelos veículos de carga com mais de 4.536 kg do sistema auxiliar de identificação veicular, também conhecido como terceira placa ou faixa ouro.
610, de 24 de maio de 2016.	Altera os artigos 6º e 8º, os Anexos I, II, III e IV, e acrescenta o Anexo V na Resolução CONTRAN no 520 de 29 de janeiro de 2015.
593, de 24 de maio de 2016.	Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.
592, de 24 de maio de 2016.	Inclui o inciso VII no art. 2º da Resolução Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998.
591, de 24 de maio de 2016.	Altera a Resolução Contran nº 293, de 29 de setembro de 2008.
575, de 16 de dezembro de 2015.	Revoga a Deliberação Contran nº 116, de 2011 e restabelece os efeitos da Resolução Contran nº 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Resoluções CONTRAN³⁵¹

Resolução CONTRAN nº	Tema
568, de 16 de dezembro de 2015.	Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.
552, de 17 de setembro de 2015.	Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.
547, de 19 de agosto de 2015.	Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.
525, de 19 de agosto de 2015.	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e dá outras providências.
520, de 29 de janeiro de 2015.	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.
499, de 28 de agosto de 2014.	Altera a Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional, concedendo prazo para exigência de lona ou dispositivo similar no transporte de cana-de-açúcar e dá outras providências.
461, de 12 de novembro de 2013.	Institui o Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos – RENAPTV – Identificação de infrator – Veículos locados, arrendados ou afins.
441, de 28 de março de 2013.	Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.
425, de 27 de novembro de 2012.	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do CTB.
365, de 24 de novembro de 2010.	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução Contran nº 258/2007, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Resoluções CONTRAN³⁵¹

Resolução CONTRAN nº	Tema
290, de 29 de agosto de 2008.	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos nº 117, 230 - Inc. XXI, e 231 – Inc. V e X, do CTB.
211, de 13 e novembro de 2016.	Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Adaptado: Ministério da Infraestrutura

112

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Deliberações CONTRAN³⁵²

Deliberação CONTRAN nº	Tema
149, de 28 de julho de 2016.	Altera a Resolução Contran nº 370, de 10 de dezembro de 2010, tornando facultativo o uso do Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.
181, de 10 de janeiro de 2020	Suspende a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 702, de 10 de outubro de 2017, até reavaliação pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV) do CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da eficácia das especificações técnicas da sinalização especial de advertência traseira por ela regulamentada.
182, de 10 de janeiro de 2020	Inclui o art. 17-B à Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que regulamenta os artigos 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

Adaptado: Ministério da Infraestrutura

.....
352 Disponíveis em: <https://infraestrutura.gov.br/deliberacoes-denatran.html>



**Transporte
rodoviário
interestadual e
internacional
de passageiros
– resoluções
CONTRAN**

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS Resoluções Contran³⁵³

Resolução CONTRAN nº:	Tema	Alterada pelas resoluções nº:
724, de 06 de fevereiro de 2018.	Referenda a Deliberação nº 165, de 22 de dezembro de 2017, que altera o art. 25 da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.	
691, de 27 de setembro de 2017.	Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.	Resolução CONTRAN nº 713/2017; Deliberação CONTRAN nº 165/2017; Deliberação CONTRAN nº 183/2020.
665, de 18 de maio de 2017.	Altera o Anexo da Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008.	
644, de 14 de dezembro de 2016.	Altera a tabela da alínea “a” do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho 2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus da categoria M3.	
643, de 14 de dezembro de 2016.	Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.	
629, de 30 de novembro de 2016.	Altera e substitui os Anexos II e III da Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho de 2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado, e dá outras providências.	
610, de 24 de maio de 2016.	Altera os artigos 6º e 8º, os Anexos I, II, III e IV, e acrescenta o Anexo V na Resolução CONTRAN nº 520 de 29 de janeiro de 2015.	
605, de 24 de maio de 2016.	Substitui os Anexos I e II da Resolução CONTRAN nº 402, de 26 de abril de 2012.	
566, de 25 de novembro de 2015.	Estabelece o Regime de Infrações e Sanções Aplicáveis, por descumprimento dos limites de peso, aos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e coletivo de passageiros no âmbito do Mercosul.	
525, de 29 de abril de 2015.	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e dá outras providências.	

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Resoluções Contran³⁵³

Resolução CONTRAN nº:	Tema	Alterada pelas resoluções nº:
520, de 29 de janeiro de 2015.	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.	
505, de 29 de outubro de 2014.	Dispõe sobre a alteração da tabela do item 2 do apêndice do Anexo I, da Resolução Contran nº 416, de 9 de agosto de 2012, que trata dos requisitos de segurança para veículos de transportes de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2.	
502, de 23 de setembro de 2014.	Acrescenta o Art. 2º-A à Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.	
479, de 20 de março de 2014.	Altera o art. 6º da Resolução Contran nº 292, de 9 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.	
469, de 11 de dezembro de 2013.	Altera dispositivos e os Anexos da Resolução Contran nº 402, de 26 de abril de 2012, com redação dada pelas Deliberações nº 104, de 24 de dezembro de 2010 e nº 132, de 20 de dezembro de 2012, que estabelecem requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.	
445, de 25 de junho de 2013.	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.	Resolução CONTRAN nº 568/2015 Resolução CONTRAN nº 629/2016; Resolução CONTRAN nº 644/2016. Resolução CONTRAN nº 754/2018.
416, de 9 de agosto de 2012.	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.	Resolução CONTRAN 568/2015 Resolução CONTRAN nº 646/2016–Anexo Resolução CONTRAN 753/2018-Anexo
402, de 26 de abril de 2012.	Estabelece requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.	Resolução CONTRAN nº 605/2016.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Resoluções Contran³⁵³

Resolução CONTRAN nº:	Tema	Alterada pelas resoluções nº:
379, de 6 de abril de 2011.	Referenda a Deliberação CONTRAN n.º 107, de 28 de janeiro 2011, que alterou o artigo 3º da Resolução Contran nº 359/2010, que dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências.	
369, de 24 de novembro de 2010.	Altera a Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	
359, de 29 de setembro de 2010.	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências. Revoga as Resoluções CONTRAN nº 137/2002 e 177/2005.	Resolução CONTRAN nº 379/2011.
318, de 5 de junho de 2009.	Estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem internacional pelo território nacional.	
292, de 29 de agosto de 2008.	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos Artigos nº 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.	Deliberação CONTRAN nº 75/2008; Portaria DENATRAN nº 25/2010; Resolução CONTRAN nº 479; Resolução CONTRAN nº 319; Resolução CONTRAN nº 384; Resolução CONTRAN nº 397.
291, de 29 de agosto de 2008.	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	Portaria DENATRAN nº 279/2010; Resolução CONTRAN nº 369/2010.
290, de 29 de agosto de 2008.	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro. Revoga a Resolução Contran nº 49/1998.	Resolução CONTRAN 665/2017.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Deliberações CONTRAN³⁵⁴

Deliberação CONTRAN nº	Tema
181, de 10 de janeiro de 2020	Suspende a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 702, de 10 de outubro de 2017, até reavaliação pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV) do CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da eficácia das especificações técnicas da sinalização especial de advertência traseira por ela regulamentada.
170, de 05 de abril de 2018.	Suspende, por tempo indeterminado, a Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Adaptado: Ministério da Infraestrutura

.....

354 Disponíveis em: <https://infraestrutura.gov.br/deliberacoes-denatran.html>



Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (TRIC)

15.1. TRIC – INFRAÇÕES E PENALIDADES³⁵⁵ – TRANSPORTE DE CARGAS

Há uma série de condutas tipificadas como atos infracionais, classificados como leves, graves e gravíssimos, e respectivas penalidades, no transporte internacional terrestre de cargas e passageiros, com imputação de multas, as quais deverão ser pagas em moeda do país onde ocorreu a infração.

As sanções serão aplicadas a critério da autoridade competente, devendo serem consideradas: a gravidade da infração e as circunstâncias atenuantes decorrentes do mérito dos antecedentes do infrator, sendo que as sanções decorrentes das infrações de natureza gravíssima deverão ser comunicadas à Autoridade Competente do país que outorgou a Licença Originária.

É vedada a retenção de veículo habilitado com a documentação em ordem, multado por suposta infração a disposições derivadas do ATIT.

Havendo reincidência de infração de mesmo grau dentro do período de doze (12) meses, aplicar-se-á a sanção do grau superior.

Para cooperativa que cometa em duas oportunidades, dentro do período de doze (12) meses, infrações de natureza gravíssima, terá suspensa sua licença complementar por um período de cento e oitenta (180) dias da atividade de transporte em tráfegos bilaterais com esse país ou em trânsito nele. E, se no período de vinte e quatro (24) meses essa empresa tiver sido penalizada em duas (2) oportunidades com essa suspensão, terá revogada sua licença complementar, não podendo poderá realizar atividade de transporte em tráfegos bilaterais com esse país ou em trânsito nele pelo prazo de cinco (5) anos, contados a partir da notificação da sanção.

A cooperativa que tiver sido penalizada em duas (2) oportunidades, por efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizada, no período de 24 (vinte e quatro) meses, perderá o direito à autorização para transporte internacional em qualquer modalidade pelo período de 5 (cinco) anos³⁵⁶.

.....
355 Decreto nº 5.462, de 09 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5462.htm

.....
356 Art. 6º e seguintes do Decreto nº 5.462/2005.

15.2. TRIC – PLACAS MERCOSUL – TRANSPORTE DE CARGAS

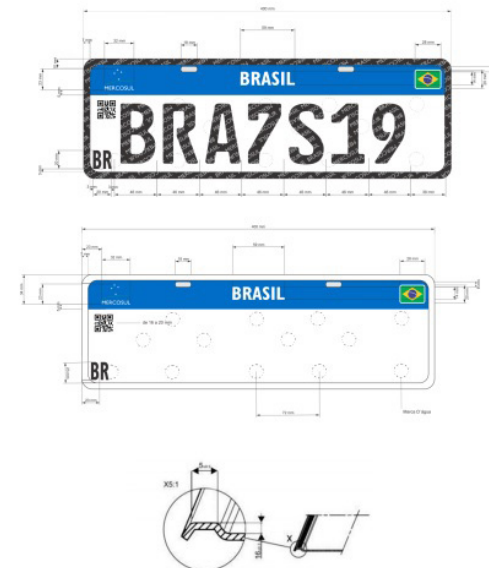
15.2.1.2. DEMAIS VEÍCULOS

15.2.1. PLACAS DE VEÍCULOS³⁵⁷:

15.2.1.1. MOTONETAS – QUADRICICLOS – CICLOS ELÉTRICOS E CICLOMOTORES



FIGURA II – PLACA DEMAIS VEÍCULOS



.....
357 Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7802019.pdf>

15.2.1.3. PADRÕES DE CORES E MARCA D'ÁGUA

FIGURA III – PADRÕES DE CORES



FIGURA IV – MARCAS D'ÁGUA DE SEGURANÇA DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA



15.2.1.4. PADRÃO DE INSCRIÇÕES

FIGURA V - PADRÃO DAS INSCRIÇÕES SOBRE OS CARACTERES DA PIV



MERCOSUL BRASIL MERCOSUL

Fonte das inscrições : Gill Sans
Tamanho da fonte das inscrições: 5 mm

15.2.1.5. TABELA DE CONVERSÃO DE CARACTERES

121

Tabela de Conversão dos caracteres alfanuméricos da PIV

1. No caso de substituição da PIV de que trata a Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007 (padrão LLLNLLLNN), pela PIV de que trata esta Resolução (padrão LLLNLNN), será adotada a seguinte tabela equiparativa, para substituição do antepenúltimo caracter, de número para letra, a fim de que haja uma relação direta entre a antiga e a nova placa:

Placa antiga	Nova placa
0	A
1	B
2	C
3	D
4	E
5	F
6	G
7	H
8	I
9	J

Ex.: A placa anterior ABC1234 será substituída pela nova placa com o padrão alfanumérico ABC1C34."

2. A faixa de letras de "A" a "J" será utilizada apenas para a conversão do modelo antigo para o novo de PIV, de forma a permitir a convivência entre ambos os modelos e possibilitar a consulta por ambos os critérios de placas.



**Transporte
rodoviário de
alimentos –
transporte
de cargas**

16.1. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALIMENTOS – LEGISLAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGAS

Os Estados e Municípios possuem e exercem suas respectivas autonomias legislativas sobre os sistemas de produção, manejo e transporte de alimentos, o que os leva a instituírem normas, leis e manuais de boas práticas correspon-

dentos, vinculados as suas respectivas circunscrições, fato que conduz à necessária atenção, pelas cooperativas e pessoas que produzem, armazenam e distribuem alimentos, à extensa rede normativa decorrente.

A estrutura legal e normativa vinculada ao transporte de cargas frigorificadas se resume ao transporte de alimentos e, basicamente, é:

TRANSPORTE DE CARGAS FRIGORIFICADAS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Lei nº 6437³⁵⁸, de 20/08/1977 Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Decreto-lei nº 986³⁵⁹,
de 21/10/1969 Institui normas básicas sobre alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo;

Lei nº 6.360³⁶⁰, de 23/09/1976 Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos;

Portaria ANVISA nº 15³⁶¹,
de 23/08/1988 Determina que o registro de produtos saneantes domissanitários com finalidade antimicrobiana seja procedido de acordo com as normas regulamentares.

Portaria MS nº 1428³⁶²,
de 26/11/1993 Aprova, na forma dos textos anexos, o "Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos", as "Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos" e o "Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ's) para Serviços e Produtos na Área de Alimentos";

.....
358 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm

359 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0986.htm

360 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm

361 Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/u_pt-anvisa-015_230888.pdf

362 Disponível em: http://crn3.org.br/legislacao/doc/Portaria_MS_n_1428_de_26_de_novembro_de_1993.pdf

TRANSPORTE DE CARGAS FRIGORIFICADAS

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Resolução ANVISA nº 105 ³⁶³ , de 19/05/1999	Aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos;
Resolução ANVISA nº 211 ³⁶⁴ , de 18/06/1999	Alterar o texto do subitem 3 do item IV da Portaria 15/1988;
Resolução RDC ANVISA nº 18 ³⁶⁵ , de 29/02/2000	Dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas;
Resolução RDC ANVISA nº 91 ³⁶⁶ , de 11/05/2001	Aprova o Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos constante do Anexo desta Resolução;
MP nº 2.19034 ³⁶⁷ , de 23/08/2001	Altera dispositivos das Leis nº 9.782/1999, e no 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;
Portaria MS nº 518 ³⁶⁸ , de 25/03/2004	Estabelece as responsabilidades, controle e vigilância da qualidade sobre a produção de água.

Adaptado de: Agência de Vigilância Sanitária

.....
363 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/96d114004d8b6a7baa2debc116238c3b/ALIMENTOS+RESOLU%C3%87%C3%830+N%C2%BA+105,+DE+19+DE+MAIO+DE+1999.pdf?MOD=AJPERES>

364 Disponível em: <http://www.cn3.com.br/upload/4785-resolu--o-n--211.pdf>

365 Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucao_sanitaria/18.pdf

366 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a97001004d8b6861aa00ebc116238c3b/ALIMENTOS+RESOLU%C3%87%C3%830+-+RDC+N%C2%BA+91,+DE+11+DE+MAIO+DE+2001+-+Crit%C3%A9rios+Gerai.pdf?MOD=AJPERES>

367 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2190-34.htm

368 Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/portaria_518_2004.pdf

Via de regra, como boas práticas para o transporte de cargas
frigorificadas, apresenta-se:

TRANSPORTE DE CARGAS FRIGORIFICADAS

Boas Práticas

Os veículos para transporte de alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos devem estar em bom estado de conservação, limpeza e organização, livres de animais sinantrópicos, produtos tóxicos, substâncias e objetos estranhos à atividade, e garantir a integridade e a qualidade dos produtos.

É proibido: O transporte de pessoas e animais junto com a carga;
O transporte de produtos que representem risco à saúde em veículos que transportem alimentos, matérias-primas, ingredientes e embalagens para alimentos, mesmo que tenham sido submetidos à lavagem e desinfecção.

Higienização dos Veículos: Devem ser higienizados de acordo com as características dos compartimentos de carga e dos produtos transportados.
Os processos de utilização e higienização dos tanques para transporte de alimentos devem ser descritos em forma de Procedimento Operacional Padronizado.

A cabine deve ser isolada do compartimento de carga.

Os materiais utilizados para proteção e fixação das cargas (cordas, encerados, plásticos e outros) devem estar íntegros, em bom estado de conservação, não devendo constituir fonte de contaminação ou dano para o produto.

Os compartimentos de carga dos veículos de transporte fechados devem ser revestidos de material liso, resistente, impermeável, atóxico e lavável.

As operações de carga, transporte e descarga não podem oferecer risco de contaminação, dano ou deterioração dos produtos.

Alimentos, descartáveis e embalagens para alimentos não devem ser dispostos diretamente sobre o piso dos veículos.

Os equipamentos de refrigeração devem garantir a temperatura adequada dos alimentos transportados e não oferecer risco de contaminação para o produto.

Os veículos de transporte que necessitem de controle de temperatura devem ser providos permanentemente de instrumentos de aferição de temperatura, de acordo com as normas brasileiras de instalação e funcionamento, oferecendo fácil leitura.

As características e natureza dos produtos a serem transportados determinam a qualificação exigida dos instrumentos e equipamentos de refrigeração em veículos de transporte.

TRANSPORTE DE CARGAS FRIGORIFICADAS

Boas Práticas

Os compartimentos dos veículos que contenham equipamentos de refrigeração para transporte devem:

Ser regulados de forma a garantir a conservação do alimento que exigir a menor temperatura;
Estar com a temperatura pré-condicionada ao serem carregados;

O transporte de refeições prontas para consumo deve ser realizado em veículos fechados ou compartimentos fechados e próprios para este fim.

As refeições prontas para consumo devem ser acondicionadas em recipientes de material sanitário ou embalagens próprias para alimentos devidamente identificados com o nome e o endereço do estabelecimento produtor, a data de preparo e o prazo de validade. É permitida a utilização de caixa isotérmica ou similar, com revestimento interno e externo, de material liso, atóxico, resistente, impermeável e lavável, com tampa ou outro sistema de fechamento perfeitamente ajustado.

Os alimentos prontos para consumo só podem ser transportados com outros alimentos desde que devidamente segregados e protegidos, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Os estabelecimentos que fazem entrega de alimentos para consumo imediato são obrigados a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega. O selo de garantia ou lacre destrutível é aquele que não pode ser removido ou violado visando garantir a integridade do alimento. O selo de garantia ou lacre deve conter a informação que se o lacre estiver violado, o produto deve ser devolvido.

Adaptado: Portaria nº 2.619/2011 – Secretaria de Saúde do Município de São Paulo³⁶⁹

16.2. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS – TRANSPORTE DE CARGAS

Há **procedimentos mínimos**³⁷⁰ **para o controle sanitário na preparação, acondicionamento, armazenamento e distribuição de alimentos em portos, aeroportos, terminais internacionais de car-**

369 Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas a alimentos e águas. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/portaria_2619_1323696514.pdf

370 A Resolução MERCOSUL/GMC nº 43, de 27 de novembro de 2014. - Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5758/2/innova.front/resoluciones-2014>

ga e passageiros e fronteiras terrestres do MERCOSUL e para os meios de transporte internacional que por eles circulam.

Boas Práticas de Fabricação³⁷¹ foram instituídas, vinculadas às de transporte de alimentos³⁷² na região do MERCOSUL.

371 Resolução MERCOSUL/GMC nº 43/2014.

372 Resolução MERCOSUL/GMC nº 80, de 11 de outubro de 1996, incorporada no Brasil através da Resolução RDC Nº 216 de 15 de setembro de 2004; da Resolução RDC Nº 2 de 08 de janeiro de 2003; e, da Resolução RDC Nº 72 de 29 de dezembro de 2009. Disponíveis em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3093/2/innova.front/resoluciones-1996> - <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388704/RESOLU%25C3%2587%25C3%25830-RDC%2BN%2B216%2BDE%2B15%2BDE%2BSETEMBRO%2BDE%2B2004.pdf/23701496-925d-4d4d-99aa-9d479b316c4b> - <http://www.brasindoor.com>.

Resolução MERCOSUL/GMC nº 43/2014 Boas Práticas - Recomendações

Os registros de Controle Sanitário são de competência legal dos Estados-parte, os quais deverão adotar medidas necessárias também para a gestão de resíduos.

Os transportadores, no âmbito do MERCOSUL, **devem garantir a procedência, qualidade, inocuidade e segurança dos alimentos transportados, incluindo prazo de validade, compreendendo também água, e bebidas oferecidas para o consumo a bordo**, no caso de transporte internacional de passageiros.

Todos os alimentos destinados ao consumo humano devem ser **armazenados em condições que garantam sua característica, qualidade e inocuidade, protegidos de fontes potenciais de contaminação, conforme a legislação vigente de cada Estado-Parte**.

Os equipamentos utilizados para o transporte devem estar livres de vetores e pragas, estarem em bom estado e devem ser submetidos a um processo adequado de higienização.

*“Estabelecimentos que realizam ou prestam serviço de produção, armazenamento, **distribuição** e comércio de alimentos instalados em áreas de portos, aeroportos, terminais internacionais de carga e passageiros e **fronteiras terrestres**, devem respeitar e cumprir as normas de engenharia e arquitetura estabelecidas na legislação sanitária de cada Estado-Parte em suas edificações e instalações físicas, devendo estarem livres de vetores e pragas, serem mantidos em bom estado e submetidos a adequado processo de higienização”.*

As condições de higiene devem ser adequadas à natureza de cada atividade, com a devida conscientização para com as Boas Práticas no controle sanitário de alimentos, para operadores nos processos de preparo, **transporte**, armazenamento, acondicionamento, conservação e distribuição de alimentos.

O Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre as Condições Higiénico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que elaboram e industrializam alimentos³⁷³,

.....
br/pdf/Resolucao%20RDC%2002-2003%20ANVISA%20-%20Aeroportos%20e%20Aeronaves.pdf - [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/\(1\)RDC_72_2009_COMP.pdf/3dff4bbd-779f-43ba-821c-f48f380376fd](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/(1)RDC_72_2009_COMP.pdf/3dff4bbd-779f-43ba-821c-f48f380376fd)
373 Resolução MERCOSUL/GMC nº 80, de 11 de outubro de 1996, referenciada pelo Código Internacional Recomendado de Práticas: Princípios Gerais de higiene de Alimentos, CAC/Vol. A, 2ª Edição, (1985), e outros instrumentos difundidos pelo Comitê de Higiene de Alimentos do CODEX ALIMENTARIUS. - Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/9680.p df

instituído em 1996, atingindo e enquadrando tecnicamente também o sistema de transporte de alimentos da região, define³⁷⁴, traduzidamente:

.....
374 Item 8.1 e seguinte da Resolução MERCOSUL/GMC nº 80/1996, ratificada pela Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 (Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/cf430b804745808a8c95dc3fbc4c6735/Portaria+SVS-MS+N.+326+de+30+de+Julho+de+1997.pdf?MOD=AJPERES>)

Resolução MERCOSUL/GMC nº 80/1996 Regulamento Técnico do MERCOSUL

8.1. As matérias primas e os produtos acabados deverão ser armazenados e transportados em condições que impeçam sua contaminação e ou a proliferação de micro-organismos, danos às embalagens ou recipientes, devendo ainda serem protegidos de alterações na sua própria natureza e ou de condições de consumo.

Durante a armazenagem, deverá ser exigida inspeção periódica dos produtos acabados, a fim de que somente sejam liberados alimentos aptos para o consumo humano e sejam devidamente cumpridas todas as especificações aplicáveis existentes aos produtos.

8.2. Os veículos de transporte pertencentes a empresas produtoras de alimentos ou por elas contratados deverão estar autorizados pelo órgão competente.

Os veículos de transporte deverão realizar as operações de carga e descarga fora dos lugares de elaboração dos alimentos, devendo ser evitadas contaminações destes e do ar, por gases de combustão emitidos pelos veículos. Os veículos destinados ao transporte de alimentos refrigerados ou congelados deverão contar, convenientemente, com instrumentos que permitam aferir a humidade, se necessário, e a temperatura adequada do compartimento de carga.

Tradução: Sescoop Unidade Nacional.

16.3. TRANSPORTE DE CARGA FRIGORIFICADA (REFRIGERADA OU CONGELADA) – TRANSPORTE DE CARGAS

O *Codex Alimentarius*³⁷⁵ define a todas as nações o regramento para produção, manipulação e transporte de alimentos. Dentro disso, estão dispostas as questões técnicas exigíveis para o transporte de carga frigorificada, que visa à manutenção dos níveis aceitáveis de qualidade dos alimentos transportados até a chegada aos consumidores, através de aplicação e uso de conhecimentos técnicos, práticas, tecnologias e veículos para o controle sobre a temperatura de ambientes de armazenagem e transporte.

Esse controle de temperatura no transporte de carga frigorificada (refrigerada ou congelada) visa a manutenção das qualidades essenciais dos alimentos transportados que, por suas naturezas e características necessitam de cuidados especiais onde estejam dispostos ou quando manipulados.

Há alimentos que necessitam serem refrigerados com temperatura acima do ponto de congelamento. Outros, com temperatura abaixo desse ponto.

As principais cargas frigorificadas são: sucos, hortifrutigranjeiros (frutas, verduras e legumes), carnes e peixes.

A Seção 8³⁷⁶ do *Codex Alimentarius* elenca requisitos e medidas, internalizadas pela ANVISA, em transporte de alimentos,

.....
375 ONU-FAO-Normas Internacionais de Alimentos – Disponível: <http://www.codexalimentarius.org/about-codex/es/>

.....
376 Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/divulga/public/alimentos/codex_alimentarius.pdf

para protegê-los contra danos, fontes potenciais de contaminação e em favor do controle sobre micro-organismos que promovam a deterioração dos alimentos ou neles produzam toxinas, a fim de que cheguem ao destino final em condições adequadas para o consumo humano. :

Os Requisitos exigidos são:

REQUISITOS – MEIOS DE TRANSPORTE E EMBALAGENS Codex Alimentarius

REQUISITOS – MEIOS DE TRANSPORTE E EMBALAGENS Codex Alimentarius

Os meios de transporte e os recipientes para produtos a granel devem ser projetados e construídos de modo que:

- Não contaminem os alimentos ou as embalagens
- Possam ser limpos de forma eficaz e, quando necessário, desinfetados;
- Permitam separação efetiva entre diferentes alimentos ou entre os alimentos e os produtos não alimentícios, quando necessário, durante o transporte;
- Possam manter de forma eficaz a temperatura, umidade, atmosfera e outras condições necessárias para proteger os alimentos contra a multiplicação de microrganismos prejudiciais ou indesejáveis e contra a deterioração que provavelmente possam torná-los inadequados ao consumo;
- Permitam verificar, se necessário, as condições de temperatura, umidade e outros parâmetros.

Utilização e Manutenção dos meios de transporte

Os meios de transporte e os recipientes para transporte de alimentos devem ser mantidos em adequado estado de limpeza, conservação e funcionamento. Quando for utilizado o mesmo meio de transporte ou recipiente para transportar diferentes alimentos ou produtos não-alimentícios, deve ser realizada uma limpeza rigorosa e, quando necessário, desinfecção entre as cargas. Quando apropriado, particularmente no caso de transporte à granel, os recipientes e os meios de transporte devem ser identificados e destinados exclusivamente para o uso de alimentos.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

16.4. TRANSPORTE DE ALIMENTOS – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) – RECOMENDAÇÕES – TRANSPORTE DE CARGAS

A ANVISA dispôs sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação³⁷⁷, entre outros instrumentos aplicáveis, contemplando recomendações para o Procedimento Operacional Padrão (POP), vinculado aos serviços de alimentação, incluso os serviços de transporte:

.....
377 Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. – Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4a3b680040bf8cdd8e5dbf1b0133649b/RESOLU%C3%87%C3%83O-RDC+N+216+DE+15+DE+SETEMBRO+DE+2004.pdf?MOD=AJPERES>

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALIMENTOS

POP - Recomendações

Os veículos para transporte de alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos devem estar em bom estado de conservação, limpos, organizados, livres de animais sinantrópicos, substâncias e objetos tóxicos ou estranhos à atividade, e, ainda, devem ser higienizados periodicamente, de acordo com as características dos compartimentos de carga e dos produtos transportados e com as normas sanitárias vigentes, tudo para garantir a qualidade dos alimentos transportados.

O transporte de pessoas e animais junto com alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos não é viável ou aceitável;

Cabine e compartimento de carga devem ser isolados, entre si;

Produtos que representem risco à saúde em veículos que transportem alimentos, matérias-primas, ingredientes e embalagens para alimentos, mesmo que submetidos à lavagem e desinfecção, não podem ser transportados por veículos destinados ao transporte de alimentos.

Qualquer procedimento para utilização e higienização de tanques destinados ao transporte de alimentos deve ser descrito em Procedimento Operacional Padronizado (POP).

Materiais utilizados para proteção e fixação das cargas (cordas, lonas, madeiras e outros, se houver) devem estar íntegros, em bom estado de conservação e higienizados, eliminados, em si, qualquer possibilidade de contaminação ou dano para os alimentos transportados.

Os revestimentos de compartimentos fechados dos veículos devem ser constituídos de material liso, resistente, impermeável, atóxico e lavável, e, sobre eles, inclusive assoalho, não podem ser depositados diretamente alimentos ou embalagens para tais produtos.

O conjunto das ações que integram as operações de transporte e distribuição de alimentos não pode oferecer risco de contaminação, dano ou deterioração aos produtos transportados.

Os equipamentos de controle de temperatura dos compartimentos fechados de veículos, de acordo com a natureza dos produtos, devem garantir a temperatura adequada, com uso de equipamentos acessórios de controle, como termômetros, tudo calibrado e em perfeito estado de funcionamento, sem oferecer risco de contaminação para os alimentos transportados.

Os alimentos perecíveis crus ou prontos para o consumo, durante as operações de transporte, devem ser mantidos nas seguintes temperaturas:

- Produtos congelados: no máximo a -12°C ou conforme a especificação do fabricante;
 - Pescados resfriados crus: no máximo a 3°C ou conforme especificação do fabricante;
 - Carnes e derivados resfriados crus: no máximo a 7°C ou conforme a especificação do fabricante;
 - Alimentos prontos para consumo preparados com pescados crus: no máximo a 5°C;
 - Alimentos prontos para consumo preparados com carnes cruas: no máximo a 5°C;
 - Demais produtos resfriados: no máximo a 10°C ou conforme especificação do fabricante;
 - Produtos quentes: no mínimo a 60°C.
-

Os compartimentos refrigerados dos veículos devem estar com a temperatura pré-condicionada, antes do carregamento, regulados para garantir a conservação do alimento que exigir a menor temperatura.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALIMENTOS

POP - Recomendações

O transporte de refeições prontas para consumo direto pelo consumidor deve ser realizado em veículos com compartimentos fechados, próprios para tal finalidade, devendo trazer em suas embalagens, próprias para o acondicionamento de acordo com as normas sanitárias vigentes, o nome e endereço do produtor, data de preparo e prazo de validade.

O uso de caixa isotérmica ou similar, equipada com revestimento interno e externo, de material liso, atóxico, resistente, impermeável e lavável, com tampa ou sistema de fechamento vedante, é permitido.

Não é permitido o transporte de alimentos prontos para consumo com outros alimentos, a menos que estejam protegidos e segregados, entre si, para evitar contaminação cruzada.

Alimentos para consumo imediato, ao serem transportados, são obrigados a terem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, que são aqueles que não podem ser removidos ou violados, para garantir a integridade do alimento. E no lacre deve ser exposta a informação: *“se este lacre estiver violado, o produto deve ser devolvido.”*

Água potável deve ser transportada em tanque.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL

Exigências Técnicas

Revestido de material anticorrosivo, atóxico e que não altere a qualidade da água;

Provido de:

- Tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de uma pessoa para inspeção e higienização;
 - Indicador do nível de água, bocal de alimentação com tampa hermética e sistema de drenagem que permita total escoamento da água contida no seu interior;
 - Mangueira para transferência da água do tanque para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades próprias ao contato com a água, em bom estado de higiene e conservação.
-

Higienizado por produto regularizado pela ANVISA, com a concentração e tempo de contato recomendado pelo fabricante:

- Houver mudança da origem da água.
- Obrigatoriamente, a cada 6 meses.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Os veículos utilizados no transporte rodoviário de alimentos devem ter descritas de forma legível nas suas laterais as inscrições:

**“Transporte de Alimentos ou Água Potável”,
“Nome, endereço e telefone da cooperativa” e,
“Produto Perecível”, quando for o caso.**



**Transporte
rodoviário de
medicamentos
– transporte
de cargas**

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades³⁷⁸ de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir e **distribuir**, correlacionadas à Medicamentos, Drogas e

Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da ANVISA, o que serve para cooperativas de transporte com pretensão de operarem com o transporte de medicamentos, além da necessária observância aos requisitos básicos, conforme tabela abaixo:

TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS POR COOPERATIVA

Requisitos Administrativos Mínimos

Contratação de Responsável Técnico na operação, farmacêutico com registro junto ao Conselho Federal de Farmácia;

Designação de Responsável Legal da Cooperativa pela operação;

A cooperativa deverá requerer à ANVISA:

Autorização de Funcionamento (AFE);

Alvará Sanitário

- Para o Armazém, se for o caso;
- Para os veículos que serão empregados;

A Cooperativa deverá elaborar:

Manual de Boas Práticas de Transporte de medicamentos compatíveis com as normas e legislações vigentes, atingindo:

- Macro Fluxo de Trabalho;
- Sistemas de Qualidade definindo responsabilidades, autoridades e controle de documentos e registros;
- Arquivo de Reclamações com ações corretivas;
- Manuseio e Armazenamento, se for o caso;
- Transporte, contemplando: segurança, controle, limpeza, organização, manutenção e inspeção de ações, produtos, materiais, veículos e instrumentos aplicados;
- Controle de Pragas;
- Sistema de treinamento e capacitação em procedimentos básicos de saúde, higiene, vestuário e manejo de materiais para os operadores.

Procedimento Operacional Padrão (POP).

Adaptado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

.....
378 Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm - Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm - Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8077.htm#art25 - Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3029.htm.

17.1. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MEDICAMENTOS – LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGAS

A armazenagem, distribuição e transporte de medicamentos no Brasil são atividades estruturadas e reguladas normativa e legalmente como discriminado na seguinte tabela:

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Armazenagem de Medicamentos	Decreto nº 3.029 ³⁷⁹ , de 16/04/1999	Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
	Decreto nº 8.077 ³⁸⁰ , de 14/08/2013	Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.
	Lei nº 6.360 ³⁸¹ , de 23/09/1976	Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.
	Lei nº 6.437 ³⁸² , de 20/08/1977	Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
	Lei 9.782 ³⁸³ , de 26 de janeiro de 1999.	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
	Lei nº 11.903 ³⁸⁴ , de 14/01/2009	Dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

379 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3029.htm

380 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8077.htm#art25

381 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm

382 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm

383 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm

384 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Armazenagem de Medicamentos	Lei 13.410 ³⁸⁵ , de 28 de dezembro de 2016	Altera a Lei nº 11.903/ 2009, para dispor sobre o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos.
	Medida Provisória MP nº 2190-34 ³⁸⁶ , de 23/08/2001	Altera dispositivos das Leis nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
	Portaria SVS/MS nº 344 ³⁸⁷ , de 12/05/98	Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
	Portaria SVS/MS nº 6 ³⁸⁸ , de 29/01/99	Aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 que instituiu o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
	Resolução MERCOSUL /GMC nº 49 ³⁸⁹ , de 28/11/02	Aprova o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Boas Práticas de Distribuição de Produtos Farmacêuticos”, que consta como anexo.
	Resolução RDC ANVISA /MS nº 346 ³⁹⁰ , de 16/12/02	Aprova, conforme Anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas para a atividade de armazenagem sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.

.....
2010/2009/Lei/L11903.htm
385 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13410.htm#art1
386 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2190-34.htm
387 Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9c7e4880474597069f52df3fbc4c6735/portaria_344.pdf?MOD=AJPERES
388 Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisa/legis/VisualizaDocumento.asp?ID=684&Versao=2>
389 Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/resolutions/res4902p.asp>
390 Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/anexos/anexos_res0346_16_12_2002.pdf

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Armazenagem de Medicamentos	Resolução RDC ANVISA /MS nº 249 ³⁹¹ , de 13/09/05	Determina o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico das BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS.
	Resolução RDC ANVISA/MS nº 204 ³⁹² , de 14/11/06	Determina aos estabelecimentos que exercem as atividades de importar, exportar, distribuir, expedir, armazenar, fracionar e embalar insumos farmacêuticos o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, conforme Anexo da própria Resolução.
	Resolução RDC ANVISA/MS nº 17 ³⁹³ , de 16/04/10	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
	Resolução RDC ANVISA /MS nº 16, de 28/03/2013	Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a Resolução GMC MERCOSUL nº 20/2011 “Regulamento Técnico MERCOSUL de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro”.
	Resolução RDC ANVISA/MS nº 16 ³⁹⁴ , de 01/04/14	Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
	Resolução RDC ANVISA/MS nº 103 ³⁹⁵ , de 31/08/16	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.

391 Disponível em: http://www.colombo.pr.gov.br/downloads/saude/vig_sanitaria/resolucao_rdc_%20249_2005_insumos_farmaceuticos.pdf

392 Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/areas/coges/legislacao/2006/RDC_204_2006.pdf

393 Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvms/saudelegis/anvisa/2010/res0017_16_04_2010.html

394 Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvms/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf

395 Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/09/2016&jornal=1&pagina=39&totalArquivos=104>

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Resolução RDC ANVISA nº 304 ³⁹⁶ , de 17/09/2019	Dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.
Resolução RDC ANVISA/MS nº 360 ³⁹⁷ , de 27/03/2020	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos
Terceirização de Armazenagem de Medicamentos	<ul style="list-style-type: none">• Decreto nº 3.029, de 16/04/1999• Lei nº 11.903, de 14/01/09• Resolução RDC ANVISA /MS nº 25³⁹⁸, de 29/03/07
Distribuição de Medicamentos	<ul style="list-style-type: none">• Lei nº 6.360, de 23/09/76• Lei nº 6.437, de 20/08/77• Lei nº 11.903, de 14/01/09• Decreto nº 3.029, de 16/04/1999• Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/98• Portaria SVS/MS nº 802, de 08/10/98• Portaria SVS/MS nº 6, de 29/01/99• Resolução ANVISA /MERCOSUL/GMC nº 49, de 28/11/02• Resolução RDC ANVISA/MS nº 249, de 13/09/05• Resolução RDC ANVISA/MS nº 44, de 17/08/09• Resolução RDC ANVISA/MS nº 16, de 28/03/13• Resolução RDC ANVISA/MS nº 16, de 01/04/14• Resolução RDC ANVISA/MS nº 17, de 28/03/13• Resolução RDC ANVISA/MS nº 304, de 17/09/19• Resolução RDC ANVISA/MS nº 360, de 27/03/2020

.....
396 Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-304-de-17-de-setembro-de-2019-216803526>

397 Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2957539/RDC_360_2020_COMP.pdf/2ebf6b21-9d6d-437e-87c7-f2e58c38b261

398 Disponível em: <http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=26276&word=>

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

	Lei nº 6.360, de 23/09/76 Lei nº 6.437, de 20/08/77 Lei nº 11.903, de 14/01/09	
	Lei Estadual/SP nº 15.626 ³⁹⁹ , de 19/12/2014	Torna obrigatória a presença de farmacêutico (RT) nos quadros das transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos no Estado de SP.
Transporte de Medicamentos	Decreto nº 3.029, de 16/04/1999 Decreto nº 3.961, de 10/10/01 Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/98	
	Portaria SVS/MS nº 1.052 ⁴⁰⁰ , de 29/12/98	Aprova a relação de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária.
	Portaria SVS/MS nº 6, de 29/01/99	
	Resolução ANVISA /MS nº 329 ⁴⁰¹ , de 22/07/99	Institui o Roteiro de Inspeção para transportadoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.

.....
399 Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/E_LE-15626_191214.pdf

400 Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt1052_29_12_1998.html

401 Disponível em: http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/images/vigilancia/arquivos/sanitaria/roteiros_inspecao/roteiro_inspecao_019.pdf

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Transporte de Medicamentos

Resolução ANVISA/MS nº 329, de 22/07/99
Resolução RDC ANVISA/MS nº 16, de 28/03/13
Resolução RDC ANVISA/MS nº 16, de 01/04/14
Resolução RDC ANVISA/MS nº 234, de 17/08/05
Resolução RDC ANVISA/MS nº 249, de 13/09/05
Resolução RDC ANVISA/MS nº 222, de 28/12/06
Resolução RDC ANVISA/MS nº 44, de 17/08/09
Resolução RDC ANVISA/MS nº 17, de 16/04/10
Resolução RDC ANVISA/MS nº 304, de 17/09/19
Resolução RDC ANVISA/MS nº 360, de 27/03/2020

Resolução CFF nº 433402,
de 26 de abril de 2005

Regula as atividades do farmacêutico, em empresas de transportes terrestres, aéreos, ferroviários ou fluviais de medicamentos, produtos farmacêuticos, farmoquímicos e produtos para a saúde.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁴⁰³

17.2. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS – INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE DE CARGAS

Ressalvadas infrações previstas em normas especiais e sem prejuízo de outras vinculadas ou sanções cabíveis, há uma relação de infrações sanitárias⁴⁰⁴, definidas como leves, graves e gravíssimas, com circunstâncias atenuantes e agravantes, e penalidades concernentes, impostas alternativa e ou cumulativamente

.....
402 Disponível em: <http://portal.crfsp.org.br/juridico-sp-42924454/legislacao/751-resolucao-433-de-26-de-abril-de-2005.html>

403 <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/>

404 Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm) com alterações dadas pela Medida Provisória nº 2.190, de 23 de agosto de 2001 (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2190-34.htm)

como, por exemplo: advertência, multa, apreensão de produto, cancelamento de registro e outras.

17.3. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) – TRANSPORTE DE CARGAS

O responsável técnico designado pela cooperativa deverá elaborar o POP, com base nos manuais de boas práticas para o transporte de medicamentos, em consonância com as normas e a legislação vigente.

A cooperativa, através de seu (s) responsável (s) legal pelo transporte de medicamentos, deverá elaborar e executar o sistema de controle e monitoramento sobre essas operações, tomando por base o POP, aferindo resultados e zelando pelas correções necessárias, juntamente com o responsável técnico.



**Transporte
de produtos
perigosos –
transporte
de cargas**

18.1. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGAS

Compete à ANTT a regulamentação do transporte terrestre de produtos perigosos, respeitadas as recomendações internacionais difundidas pelo Comitê de Peritos em Transportes de Produtos Perigosos das Nações Unidas, do qual a ANTT faz parte, publicadas e atualizadas permanentemente no Regulamento “Orange Book” e no Acordo Europeu de Transporte Rodoviário.

O transporte de produtos perigosos em via pública, no território nacional, em razão dos riscos que oferece à saúde e à segurança públicas e ao equilíbrio do meio ambiente, deve atender a leis e normas técnicas específicas, discriminadas na tabela a seguir:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Lei nº 10.165 ⁴⁰⁵ , de 27 de dezembro de 2000.	Altera a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, dando outras providências;

.....
405 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10165.htm

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Lei nº 10.357 ⁴⁰⁶ , de 27 de dezembro de 2001.	Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, dando outras providências;
Decreto nº 4.262 ⁴⁰⁷ , de 10 de junho de 2002.	Regulamenta a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.
Decreto nº 4.097 ⁴⁰⁸ , de 23 de janeiro de 2002.	Altera redação dos art. 7 e 19 dos Regulamentos para transporte rodoviário e ferroviário de produtos perigosos (Dec. Nº 96.044/1988 e nº 98.973/1990);

.....
406 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10357.htm

407 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4262.htm

408 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4097.htm

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Decreto nº 3.665 ⁴⁰⁹ , de 20 de novembro de 2000; e Anexo ao Decreto nº 3.665/2000.	Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105); Regulamento para fiscalização de Prod. Controlados (R-105);
Decreto nº 1.797 ⁴¹⁰ , de 25 de janeiro de 1996.	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994.
Decreto nº 2.866 ⁴¹¹ , de 7 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP. PC/7), firmado em 16 de julho de 1998, entre os Governos do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai.
Decreto nº 98.973 ⁴¹² , de 21 de fevereiro de 1990.	Aprova o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.

.....

409 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm

410 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1797.htm

411 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2866.htm

412 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d98973.htm

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Decreto nº 96.044 ⁴¹³ , de 18 de maio de 1988.	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;
Decreto-Lei nº 2.063 ⁴¹⁴ , de 06 de outubro de 1983.	Dispõe sobre multas por infrações à regulamentação para a execução dos serviços de Transporte de cargas ou Produtos Perigosos e dá outras providências;
Lei Estadual do Estado de MG nº 22.805 ⁴¹⁵ , de 29 de dezembro de 2017.	<i>Estabelece medidas relativas a acidentes no transporte de produtos ou resíduos perigosos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.</i>
Resolução ANTT nº 5.848 ⁴¹⁶ , de 15 de dezembro de 2017.	Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências. Retira a obrigatoriedade do porte da Ficha de Emergência e do Envelope para Transporte.

.....

413 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/8834/Decreto_N_96_044.html

414 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De12063.htm

415 Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3389-lei-estabelece-criterios-para-atendimento-em-rodovias-em-caso-de-acidentes-ambientais>

416 Disponível em: <https://anttlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php>

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Resolução ANTT nº 5.623 ⁴¹⁷ , de 15 de dezembro de 2017.	Altera o Anexo da Resolução ANTT nº 5.232/2016.
Resolução ANTT nº 5.581 ⁴¹⁸ , de 22 de dezembro de 2017.	Altera a Resolução ANTT nº 5.232/2016 e seu Anexo.
Resolução ANTT nº 5.377 ⁴¹⁹ , de 29 de junho de 2017.	Altera o caput do artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.232/2016.
Resolução ANTT nº 5.232 ⁴²⁰ , de 14 de dezembro de 2016.	Aprova as instruções complementares ao Regulamento Terrestre de Transporte de Produtos Perigoso, e dá outras providências.
Resolução ANTT nº 3.924 ⁴²¹ , de 08 de novembro de 2012.	Altera o anexo da Resolução ANTT nº 3.880/2012;

.....

417 Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52985/Resolucao_n_5623.html

418 Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52768/Resolucao_n_5581.html

419 Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/51930/Resolucao_n_5377.html

420 Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/50082/Resolucao_n_5232.html

421 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/19071/Resolucao_n_3924.html

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Resolução ANTT nº 3.880 ⁴²² , de 22 de agosto de 2012.	Estabelece os códigos para as infrações aplicáveis à inobservância do Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos;
Comunicado SUCAR/ ANTT 2010 ⁴²³	Define responsabilidade de emissão da declaração de produto não perigoso para o carvão vegetal;
Comunicado SUROC/ ANTT nº 003 ⁴²⁴ , de 17 de outubro de 2014.	Esclarece procedimentos para o Transporte de amostras-testemunhas de combustível em caminhões-tanque;
Portaria DENATRAN/ MJ nº 38 ⁴²⁵ , de 10 de dezembro de 1998.	Acrescenta ao Anexo IV da Portaria DENATRAN nº 01/1998 os códigos das infrações referentes ao transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
Portaria GM (MT) nº 260 ⁴²⁶ , de 03 de dezembro de 2012.	Revoga a Portaria MT nº 349, de 04 de junho de 2002, por pleito da ANTT.

.....

422 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/17557/RESOLUCAO_N_3880.html

423 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/14504/Informacoes.html>

424 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4962/Comunicado_SUCAR_Transporte_de_Carvao_Vegetal.html

425 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>

426 Disponível em: <http://www2.transportes.gov.br/BaseJuridica/Detail.asp?Codigo=11865>

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Portaria MJSP nº 240 ⁴²⁷ , de 14 de março de 2019.	Estabelece procedimentos para o controle e fiscalização de produtos químicos pela Polícia Federal.
Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.	Estabelece Normas e Procedimentos para formação de condutores de veículos automotores e elétricos, realização de exames, expedição de documentos de habilitação, cursos de formação, especializados, de reciclagem, e dá outras providências; Com alterações dadas pelas Resoluções CONTRAN nº 169/2005, 222/2007, 285/2008, 347/2010, 360/2010, 409/2012, 413/2012, 422/2012, 435/2013, 455/2013, 484/2014 e 493/2014, 572/2015, 659/2017, 683/2017, 685/2017, 705/2017 e 778/2019.
Resolução CONAMA nº 001-A ⁴²⁸ , de 23 de janeiro de 1986.	Dispõe sobre Transporte de Produtos Perigosos no território nacional.

LICENÇAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS TERRITÓRIO NACIONAL

Dispositivo Legal ou Normativo	Registro ou Licença
Lei nº 10.357/2001; Decreto nº 4.262/2002; Portaria MJSP nº 240 ⁴²⁹ , de 14 de março de 2019.	Certificado de Registro Cadastral - CRC Certificado de Licença de Funcionamento - CLF Autorização Especial – AE Autorização Prévia - AP
IN IBAMA ⁴³⁰ nº 06, de 24 de março de 2014.	Regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP.
Portaria INMETRO ⁴³¹ nº 91, de 31 de março de 2009.	Aprova a revisão dos Regulamentos Técnicos da Qualidade da área de produtos perigosos e do "Glossário de Terminologias Técnicas Utilizadas nos RTQ para o Transporte de Produtos Perigosos
Portaria INMETRO ⁴³² nº 473, de 13 de dezembro de 2011.	Aprova a revisão da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC), anexos à portaria.

427 Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/portaria-240.pdf/view>

428 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=24>

429 Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/portaria-240.pdf/view>

430 Disponível em: <https://futurelegis.com.br/legislacao/76371/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-Ibama-N%C2%BA-06-de-24-03-2014>

431 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001434.pdf>

432 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001764.pdf>

Para execução das atividades de Transporte de Produtos Perigosos no território nacional há necessidade de atenção sobre uma série de normas e leis emanadas pelos Estados e Municípios da Federação, os quais tem poder legislativo sobre o sistema de segurança em rodovias e proteção ambiental, em seus respectivos territórios, respeitadas as leis e normas federais e outras aplicáveis.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), através de Portarias⁴³³, também regula o setor de transportes de produtos perigosos.

Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir⁴³⁴:

- Os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e
- Os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.
- Os equipamentos de transporte devem portar todos os dispositivos de identificação (placa do fabricante do equipamento, Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, placas de identificação e de inspeção) exigidos, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos regulamentos técnicos do Inmetro.

433 <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

434 Resolução ANTT nº 5.848, de 25 de junho de 2019.

- No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com a Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

Os veículos ou equipamentos contendo produtos perigosos só podem circular nas vias públicas acompanhados dos seguintes documentos, apresentados corretamente preenchidos e legíveis⁴³⁵:

- Originais do CTPP ou do CIPP, conforme aplicável, e do CIV, no caso de transporte a granel, dentro da validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;
- Documento para o transporte de produtos perigosos contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento, desde que estejam de acordo com as Instruções Complementares dadas pela ANTT;
- Declaração do Expedidor, conforme detalhado nas Instruções Complementares dadas pela ANTT;
- Outros documentos ou declarações exigidas nos termos das Instruções Complementares dadas pela ANTT.

As cooperativas que transportam produtos controlados como explosivos, propelentes, detonadores e deflagradores, por exemplo, entre outros, devem observar o regramento estipulado pelo Exército Brasileiro para que sejam cumpridas as obrigações constantes junto ao Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR)⁴³⁶.

435 Resolução ANTT nº 5.848, de 25 de junho de 2019.

436 Portaria COLOG nº 46, de 18 de março de 2020. Inc. IV – Módulo de vinculação com a NFe, CTe e MFe – módulo responsável por vincular sistemicamente os códigos das embalagens comercializadas com os números das notas fiscais eletrônicas – NF-e, conhecimento de transporte de carga – CTe, manifesto eletrônico de documentos fiscais MDF-e, Guia de Tráfego, bem

O transporte de produtos perigosos também é disciplinado por normas técnicas emitidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que, basicamente, são as seguintes:

TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS

NORMA TÉCNICA	DIMENSÃO – ASSUNTO
NBR 7500	Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;
NBR 7501	Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia;
NBR 7503	Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos – Características, dimensões e preenchimento;
7820	Segurança nas instalações de produção, armazenamento, manuseio e transporte de etanol (álcool etílico)
NBR 9191	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio
NBR 9735	Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;
NBR 10004	Resíduos sólidos - Classificação

.....
como com todos os demais documentos que venham a necessitar do registro e da identificação da carga a ser transportada. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/legislacao2> OU <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian46COLOGde18Mar2020.pdf>

TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS

NORMA TÉCNICA	DIMENSÃO – ASSUNTO
NBR 10005	Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólido
NBR 10006	Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos
NBR 10007	Amostragem de resíduos sólidos
NBR 10157	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento
NBR 10271	Conjunto de equipamentos para emergências no transporte rodoviário de ácido fluorídrico;
NBR 12235	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos
NBR 12807	Resíduos de serviços de saúde - Terminologia
NBR 12808	Resíduos de serviços de saúde — Classificação
NBR 12809	Resíduos de serviços de saúde — Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde intraestabelecimento
NBR 12810	Coleta de resíduos de serviços de saúde - Procedimento
NBR 12982	Vaporização – Líquido Inflamável
NBR 13056	Filmes plásticos - Verificação da transparência - Método de ensaio
NBR 13221	Transporte terrestre de resíduos;

TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS

NORMA TÉCNICA	DIMENSÃO – ASSUNTO
NBR 14095	Área de estacionamento para veículos rodoviários de transporte de produtos perigosos;
NBR 14064	Atendimento a emergência no transporte de produtos perigosos;
NBR 14474	Filmes plásticos - Verificação da resistência à perfuração estática - Método de ensaio
NBR 14598	Produtos de petróleo — Determinação do ponto de fulgor pelo aparelho de vaso fechado Pensky-Martens
NBR 14619	Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química;
NBR 14725	Produtos químicos — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente;
NBR 15480	Transporte terrestre de produtos perigosos – Plano de Emergência (PAE) no atendimento a acidentes;
NBR 15481	Transporte terrestre de produtos perigosos – Requisitos mínimos de segurança.
NBR 16725	Resíduo químico — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente — Ficha com dados de segurança de resíduos químicos (FDSR) e rotulagem
NBR 17505	Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis

Fonte: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

18.2. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – MERCOSUL – TRANSPORTE DE CARGAS

O Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul é disciplinado pelo Acordo para a Facilitação do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, complementado por legislação e normas atinentes à fiscalização sobre fiscalização rodoviária e ferroviária de transporte de produtos perigosos, com fundamento nas recomendações do Comitê de Peritos da Organização das Nações Unidas – ONU, que constituem o Regulamento Modelo da ONU (*Orange Book*). Complementarmente, incide o Acordo Europeu (ADR) para esse tipo de transporte.

O Transporte Internacional de Produtos Perigosos atende também as disposições previstas no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas – GHS, o qual é elaborado no âmbito da ONU.

A estrutura normativa específica que disciplina o transporte de produtos perigosos no MERCOSUL, respeitadas todas as demais leis e normas vinculadas ao transporte terrestre rodoviário de cargas e de produtos perigosos, são:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - MERCOSUL Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Resolução ANTT nº 5.840 ⁴³⁷ , de 22 de janeiro de 2019.	Dispõe sobre o transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.

.....
437 Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/02000/resolucao1474_2006.htm

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS
PERIGOSOS - MERCOSUL**
Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Resolução ANTT nº 799, de 02 de dezembro de 2004.	Adota o modelo de Guia de Recolhimento da União;
Decreto nº 5.462 ⁴³⁸ , de 09 de junho de 2005.	Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, de 16 de fevereiro de 2005.
Decreto nº 1.797 ⁴³⁹ , de 25 de janeiro de 1996.	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994;
Decreto nº 1.563 ⁴⁴⁰ , de 19 de julho de 1995.	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994;

.....
438 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5462.htm

439 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/13066/Decreto_n_1797.html

440 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1563.htm

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS
PERIGOSOS - MERCOSUL**
Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis

Dispositivo	Aplicação
Portaria MT nº 22, de 19 de janeiro de 2001.	Aprova as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no MERCOSUL;
Resolução MERCOSUL/ GMC nº 10, de 05 de abril de 2000.	Aprova as Instruções para a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL.
Resolução MERCOSUL/ GMC nº 27, de 15 de julho de 2015.	Estabelece diretrizes para o manejo sanitário de resíduos sólidos, dejetos líquidos e águas servidas em portos, aeroportos, terminais internacionais de cargas e passageiros e passos de fronteira terrestres no MERCOSUL.

A ANTT oferece informações e orientações às cooperativas e usuários sobre as regras para o transporte terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL em seu portal eletrônico⁴⁴¹.

.....
441 Disponível em: http://www.antt.gov.br/cargas/arquivos_old/Produtos_Perigosos.html



Transporte de Carga Indivisible – transporte de cargas

O Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes (DNIT) define carga indivisível ou unitária⁴⁴², como aquela que possui peso ou dimensões excedentes aos limites regulamentares, cujo transporte requeira o uso de veículos especiais com lotação (capacidade de carga), dimensões, estrutura, suspensão e direção apropriadas. São exemplos de carga indivisível, entre outras: máquinas, equipamentos, peças, pás eólicas, vagões, transformadores, reatores, guindastes, máquinas de uso industrial, na construção e máquinas agrícolas, estruturas metálicas ou silos, que pode ser representada por peça única ou conjunto de peças fixadas por processo de unitização estrutural permanente para utilização direta como unidade acabada.

Pode ser também material, máquina, implemento, estruturas integradas, ou parte de um todo, cuja dimensão ou peso excedam os limites fixados pelo CONTRAN para o transporte rodoviário, exigindo, conseqüentemente, a emissão pelo DNIT de Autorização Especial de Trânsito (AET)⁴⁴³, para vias federais, e condições especiais de tráfego, com relação a horários, velocidade, sistemas de sinalização para veículo e carga, acompanhamento de escoltas, além de outras medidas técnicas aplicáveis possíveis e necessárias, se o caso exigir para o deslocamento pretendido. Está prevista na norma a utilização de conjuntos de veículos tratores (CVCs), se necessário.

Os limites de pesos e dimensões⁴⁴⁴ e demais exigências técnicas de segurança em rodovias federais, inclusive aquelas que estão sob concessão, para o transporte de cargas indivisíveis estão normatizados, assim como para todas as demais vias terrestres⁴⁴⁵ no território nacional.

Estados Distrito Federal e municípios⁴⁴⁶, juntamente com a União, são partes do Sistema Nacional de Trânsito⁴⁴⁷, do que dispõem de autonomia para planejar, deliberar, legislar, controlar e fiscalizar o transporte de cargas indivisíveis em vias sob sua responsabilidade, entre outras coisas.

Conseqüentemente, as cooperativas de transporte contratadas para transporte de cargas indivisíveis deverão atentar, planejadamente, desde a roteirização, para as exigências técnicas, legais e normativas oriundas de todas as esferas do Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com os trajetos possíveis a serem obrigatoriamente percorridos para entrega das cargas.

.....
442 Resolução DNIT nº 01, de 14 de janeiro de 2016.
Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=15/01/2016>

443 Art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

.....
444 Resolução DNIT nº 01, de 06 de janeiro de 2020. Regulamenta o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões ao limite estabelecido nas legislações vigentes, para o conjunto de veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado nos art. 21 e 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conhecido como Código de Trânsito Brasileiro - CTB e dá outras providências. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-6-de-janeiro-de-2020-237206893>

445 Resolução CONTRAN nº 210 de 13 de novembro de 2006.

446 Ind. XII do Art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

447 Art. 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Para o condutor de veículo transportador de cargas indivisível, incluindo-se guindastes móveis⁴⁴⁸, há necessidade de participação e certificação em curso especializado⁴⁴⁹ para condutores em transporte de carga indivisível. Para alcançar a certificação exigida, o candidato deve atender aos seguintes pré-requisitos:

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado, no mínimo, na categoria C ou E;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;

- não estar cumprindo pena da suspensão do direito de dirigir ou ter a carteira nacional de habilitação cassada;
- Não ter se envolvido em crime de trânsito, com pena de efeito suspensivo do direito de dirigir;
- Ou estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

A qualificação do condutor exige cinquenta (50) horas-aula em curso especializado, podendo serem aproveitadas parcialmente horas de outros cursos especializados da área, dos quais o candidato já tenha certificação.

.....
448 Resolução CONTRAN nº 484, de 07 de maio de 2014, que altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

449 Resolução CONTRAN nº 484, de 07 de maio de 2014.



**Transporte de
Carga Viva –
Animais –
Transporte
de Cargas**

O Brasil dispõe de um sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária⁴⁵⁰.

O documento oficial necessário para o transporte rodoviário de animais vivos no país é a Guia de Trânsito Animal (GTA), que contém as informações sobre origem, destino, finalidade do transporte e condições sanitárias. É obrigatório para o transporte interestadual.

Para emissão da GTA, o Responsável Técnico (Médico Veterinário com registro junto ao CRMV) deve estar habilitado pelo Ministério da Agricultura, Órgão que, para o transporte de cada espécie animal, estabelece norma específica para emissão da GTA, através de manuais⁴⁵¹.

Para o transporte de aves, coelhos, furões e iguanas é necessária a GTA. Para o transporte de animais silvestres, é necessária autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA)^{452/453}.

Para o transporte internacional, é necessário o certificado Zoossanitário Internacional⁴⁵⁴ (CZI), emitido pela Autoridade competente do país de origem ou de procedência do animal.

Para o transporte nacional de cães e gatos (animais de companhia), basta o atestado de saúde assinado por veterinário habilitado, constando a vacinação antirrábica. A cooperativa define o sistema de acomodação desses animais, respeitadas as normas técnicas incidentes⁴⁵⁵.

.....
450 Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/decreto-5741-30-marco-2006.pdf

451 Disponíveis em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/mercado-interno/transito>

452 Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/>

453 Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/animais-de-companhia>

.....
454 Vigiagro (Vigilância Agropecuária) - Ministério da Agricultura. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>

455 Instrução Normativa MAPA nº 53, de 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=recuperarTextoAtoTematicaPortal&codigoTematica=1229179>



Transporte Multimodal – Transporte de Cargas

O transporte Multimodal de cargas é caracterizado pela utilização de duas ou mais modalidades de transportes, executados sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal (OTM), regido por contrato único, é regulado por legislação específica⁴⁵⁶, a partir de padrões internacionais vigentes e legislação aplicável.

21.1. OTM – OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL – TRANSPORTE DE CARGAS

O OTM é a pessoa jurídica contratada como agente principal para realização do transporte Multimodal de Cargas, desde a origem até o destino, com aplicação de recursos próprios ou por contratação de terceiros, com a **responsabilidade exclusiva** sobre a execução do contrato, incluindo prazos, custódia e preservação da carga além das demais responsabilidades contratadas, através dos serviços que compõe a operação, como: unitização, fracionamento, consolidação, movimentação, armazenagem, coleta e entrega. Precisa estar habilitado e registrado pela ANTT para o exercício de suas atividades.

A habilitação, de abrangência Nacional e Internacional, para OTM, deve ser requerida à ANTT por pessoa jurídica nacional ou estrangeira, através de representante no país, atendendo pré-requisitos inscritos em norma pela Agência⁴⁵⁷, a qual mantém em seu sítio eletrônico a relação dos OTM licenciados e registrados⁴⁵⁸.

As empresas originárias dos países integrantes do MERCOSUL por opção e manifestação junto à solicitação da habilitação, poderão utilizar-se do regramento constante no Acordo⁴⁵⁹ de Alcance Parcial para a facilitação do Transporte Multimodal MERCOSUL.

O OTM é beneficiário do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro⁴⁶⁰ para desembarço de carga no Transporte Internacional de Carga, sendo-lhe, para isso, exigido o devido licenciamento junto à Receita Federal do Brasil. É, juntamente com expedidor da carga, responsabilmente solidário por qualquer subcontratado perante a Fazenda Nacional pelos créditos tributários exigíveis.

.....
456 Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9611.htm

.....
457 Resolução ANTT nº 794, de 22 de novembro de 2004. Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/00800/resolucao794_2004.htm

458 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4963/Multimodal.html>

459 **Decreto nº 1.563, de 19 de julho de 1995.** - Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994. – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1563.htm

460 O regime especial de trânsito aduaneiro é aquele que permite o transporte de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4963/Multimodal.html>



Transporte Rodoviário de Passageiros

O transporte rodoviário de passageiros é controlado pela ANTT, que é responsável exclusiva pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações a empresas (permissionárias e autorizatárias) que operam com o transporte nacional e internacional, regular e por fretamento, de passageiros. Pela gestão e controle do transporte rodoviário interestadual semiurbano nacional (Entre municípios de diferentes Estados da Federação) e internacional (quando ultrapassa as fronteiras do país).⁴⁶¹

As principais resoluções publicadas pela ANTT para regulação do sistema de transporte de passageiros são:

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
35	17/06/2002	Altera os arts. 4º e 8º do Título III da Resolução ANTT nº 19/2002 que dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil.
233	02/07/2003	Regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
359	19/12/2003	Dispõe sobre os procedimentos relativos à prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.

.....
461 Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
442	24/03/2004	Aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos Editais de Licitações, nos Contratos de Concessão, de Permissão e de Arrendamento e nos termos de outorga de Autorização.
643	24/08/2004	Estabelece para as empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a obrigatoriedade de informar aos usuários os procedimentos de segurança.
839	05/01/2005	Estabelece procedimentos para que as empresas permissionárias atualizem os dados referentes à frota de ônibus utilizada na prestação de serviços regulares de transporte interestadual e internacional de passageiros.
1.383	31/03/2006	Dispõe sobre Direitos e Deveres de Permissionárias e Usuários dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e dá outras providências.
1.417	24/04/2006	Fixa procedimentos para utilização de ônibus de terceiros por empresas permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
1.430	26/04/2006	Disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas permissionárias, nas rodovias submetidas ao regime de pedágio, nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
1.432	28/04/2006	Estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros e para a identificação de seus proprietários ou responsáveis, e dá outras providências.
1.627	21/09/2006	Aprova a metodologia de reajuste por fórmula paramétrica e define a periodicidade das revisões ordinárias das tarifas do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em percursos superiores a 75 km.
1.692	25/10/2006	Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.
1.971	30/04/2007	Implementa o Sistema de Cadastro dos Motoristas das Empresas Permissionárias ou Autorizatárias SISMOT.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
2.130	20/07/2007	Aprova a metodologia de reajuste por fórmula paramétrica, define a periodicidade das revisões ordinárias das tarifas e atualização dos Coeficientes Básicos e dos Parâmetros Operacionais da Planilha Tarifária vigente do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros.
2.132	20/07/2007	Aprova a metodologia de arredondamento das tarifas do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros.
2.484	17/12/2007	Regulamenta o prazo de validade do Relatório de Multas, relativo aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
2.551	18/02/2008	Fixa procedimentos relativos à utilização de um único ônibus para a operação simultânea de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de uma mesma permissionária, nas condições que especifica, e dá outras providências.
2.869	05/09/2008	Estabelece o regime de Autorização Especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros e dos serviços interestaduais com extensão igual ou inferior a 75 km, indicados no Anexo.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
3.075	30/03/2009	Regulamenta a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial.
3.076	30/03/2009	Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado sob o regime de autorização especial.
3.524	10/06/2010	Disciplina o envio das Demonstrações Financeiras e dos Dados de Desempenho Operacional por parte das prestadoras de serviço público regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros que operam em regime de Permissão e de Autorização Especial.
3.535	21/06/2010	Fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor– SAC nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de transporte ferroviário de passageiros ao longo do Sistema Nacional de Viação e de exploração da infraestrutura das rodovias concedidas e administradas pela ANTT.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
3.795	19/04/2012	Determina às permissionárias, autorizatárias e autorizatárias especiais de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, concessionárias de serviços de transporte ferroviário regular de passageiros e autorizatárias de serviços de transporte ferroviário não regular de passageiros a fixação de cartaz, na forma prevista nesta Resolução, informando aos usuários o novo número de comunicação com a ANTT.
3.871	07/08/2012	Altera a Resolução ANTT nº 233/2003 e a Resolução ANTT nº 3.075/2009. Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências.
3.923	05/11/2012	Altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871/2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro e dá outras providências."

**PRINCIPAIS NORMAS – ANTT –
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
3.989	10/01/2013	Altera a Resolução nº 3.795/2012.
4.130	04/07/2013	Dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados.
4.174	31/10/2013	Estabelece procedimentos para informações dos itinerários dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros.
4.282	03/04/2014	Dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados pela ANTT, e dá outras providências.
4.287	20/03/2014	Regula Procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.
4.305	03/04/2014	Altera a Resolução nº 4.130/2013, que "dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros e sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados".

**PRINCIPAIS NORMAS – ANTT –
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
4.308	16/04/2014	Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela ANTT.
4.323	30/04/2014	Altera o Art. 19 da Resolução ANTT nº 3.871/2012, e dá outras providências.
4.366	23/07/2014	Altera a redação dos artigos 23 e 23-A da Resolução ANTT nº 4.130/2013, e seus anexos.
4.432	19/09/2014	Altera as Resoluções nº 1.383/2006, e nº 4.282/2014, e dá outras providências.
4.482	06/11/2014	Altera a Resolução nº 4.130/2013 e a Resolução ANTT nº 4.366/2014.
4.499	01/12/2014	Define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros.
4.511	16/12/2014	Altera a Resolução nº 4.308/2014, que "dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT".
4.518	16/12/2014	Referenda a Resolução nº 4.511/2014.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
4.694	13/05/2015	Altera a Resolução ANTT nº 3.524/2010.
4.770	30/06/2015	Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.
4.777	08/07/2015	Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.
4.782	08/07/2015	Suspende a protocolização de novos requerimentos de transferência de autorização especial, após a entrada em vigor da Resolução ANTT nº 4.770/2015.
4.936	25/11/2015	Estabelece procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 77, caput, inciso III e § 3º de Lei nº 10.233/2001.
4.978	22/12/2015	Altera os prazos previstos nos § 4º do art. 23 da Resolução ANTT nº 4.282/2014, art. 47 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, e art. 67 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.
4.981	22/12/2015	Altera a Resolução ANTT nº 4.936/2015.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
4.998	19/01/2016	Dispõe sobre os procedimentos para utilização de ônibus e motoristas de terceiros por prazo determinado, por empresas transportadoras dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros.
5.017	18/02/2016	Altera a Resolução nº 4.777/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.
5.040	11/03/2016	Altera o Anexo da Resolução ANTT nº 4.998/2016.
5.203	08/11/2016	Altera a Resolução ANTT nº 4.499/2014.
5.285	09/02/2017	Dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.
5.368	29/06/2017	Altera a Resolução nº 4.130/2013, que dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados.

PRINCIPAIS NORMAS – ANTT – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Resol. ANTT	Publicação	Regulamentação
5.396	08/08/2017	Regulamenta a oferta de tarifa promocional para os serviços de transporte rodoviário e ferroviário regular interestadual e internacional de passageiros e semiurbano de passageiros.
5.577	22/11/2017	Altera as Resoluções nº 4.770/2015, e nº 4.777/2015
5.838	27/12/2018	Dispõe sobre a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.
5.846	21/05/2019	Altera a Resolução nº 4.308/2014.
5.852	20/08/2019	Altera os artigos 2º, 9º, 10 e 22 da Resolução nº 4.282/2014.
5.861	11/12/2019	Dispõe sobre a regulamentação do Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual semiurbano de passageiros e dá outras providências.

Adaptado: ANTT⁴⁶²

.....
462 Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=6616

22.1. TRANSPORTE RODOVIÁRIO REGULAR COLETIVO DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

O Transporte regular coletivo de passageiros⁴⁶³, interestadual e internacional, é exercido por empresa, através de Autorização delegada, a título precário, sem caráter de exclusividade, com liberdade de preços dos serviços e tarifas, por conta e risco dela própria, com base em esquema operacional de serviço definido, com uso exclusivo de ônibus.

A Autorização deverá ser requerida, com juntada de documentos comprobatórios exigidos em Resolução, pelo representante legal - ou seu procurador - da cooperativa interessada, sendo delegada pela ANTT por meio da publicação do respectivo Termo de Autorização.

A cada três anos, a autorizatória deverá atualizar a documentação.

Dentre os documentos obrigatórios a serem apresentados para solicitação da Autorização estão: cartão do CNPJ, constante como atividade principal o transporte coletivo de passageiros; ato constitutivo, ata de assembleia de nomeação da Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade, certidões negativas criminais dos Diretores e Conselheiros, documentação relativa à regularidade financeira, contábil, fiscal e tributário-trabalhista da sociedade, e documentos comprobatórios de capacidade técnica e operacional, dentre outros.

É possível que a **cooperativa** exerça a atividade como participante de consórcio, sendo **responsável solidária** pelas atividades praticadas durante toda a operação.

.....
463 Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015. Disponível em: http://www.antt.gov.br/passageiros/Procedimentos_da-Resolucao_ANTT_4770_2015-Autorizacao_do_Servico_Regular.html

Através de prévia anuência da ANTT, a cooperativa poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatória, respeitadas as normas emitidas pela agência, assim como para promover cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, observada legislação própria, com a devida formalização dos atos na respectiva Junta Comercial.

22.2. VEÍCULOS – TRANSPORTE REGULAR COLETIVO DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Somente poderão ser cadastrados e operarem em transporte regular coletivo de passageiros os veículos tipo ônibus, os quais deverão possuir características técnicas fixadas pelo CONTRAN e pela ANTT, incluindo-se potência mínima do motor vinculada à extensão da linha a ser operada, e idade média dos veículos, identificação visual externa obrigatória da autorizatória nos veículos, devendo esta comunicar com antecedência mínima de quarenta e oito horas à agência a disposição e emprego de qualquer ônibus na operação.

As cooperativas de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros poderão, sob sua inteira responsabilidade, utilizarem ônibus de propriedade de terceiros, não sócios, por prazo determinado e ou indeterminado, sob condições definidas pela ANTT⁴⁶⁴ como a garantia de cobertura de seguro de responsabilidade civil para

.....
464 Resolução ANTT nº 4.998, de 13 de janeiro de 2016, com alteração dada pela Resolução ANTT nº 5.040, de 03 de março de 2016. – Dispõe sobre os procedimentos para utilização de ônibus e motoristas de terceiros por prazo determinado, por empresas transportadoras dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros). Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/45514/Resolucao_n__4998.html

os usuários, cumprimento de exigências técnicas para a colocação dos veículos na frota, através de contrato de arrendamento ou comodato, forma de identificação dos veículos, entre outras exigências normativas. O arrendamento ou comodato de veículos agregados à frota da Cooperativa, de não sócios, atuando nas operações da sociedade, caracterizará o “**ato não cooperativo**”.

Placas de Identificação⁴⁶⁵ do veículo de terceiro (não sócio) operando agregado à frota da cooperativa.



.....
465 Resolução ANTT nº 4.998, de 13 de janeiro de 2016, alterada pela Resolução ANTT nº 5.040, de 03 de março de 2016. Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46090/Resolucao_n__5040.html

Para colocação de ônibus na frota da cooperativa, no transporte regular coletivo de passageiros e ou para serviços fretados, é exigível pagamento de taxa de fiscalização à ANTT, em atenção à lei⁴⁶⁶ com valor e prazos para pagamento previstos em Resolução⁴⁶⁷ da Agência.

22.3. INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE REGULAR COLETIVO DE PASSAGEIROS

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, havendo inobservância ou descumprimento das normas emanadas pela ANTT em resolução, as penalidades⁴⁶⁸ previstas para a autorizatária são:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação;

.....
466 Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, Art. 77, caput, Inciso III e § 3º. – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10233.htm

467 Resolução ANTT nº 4.936, de 19 de novembro de 2015. *Estabelece procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 77, caput, inciso III e § 3º de Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 4.981, de 22 de dezembro de 2015, Resolução ANTT nº 5.000, de 18 de janeiro de 2016. – Resolução ANTT nº 5.028, de 19 de fevereiro de 2016; Resolução ANTT nº 5.029, de 19 de fevereiro de 2016. Disponíveis em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/44726/Resolucao_n_4936.html http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/44726/Resolucao_n_4981.html http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/44726/Resolucao_n_5000.html*

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/44726/Resolucao_n_5028.html

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/44726/Resolucao_n_5029.html

468 Resolução ANTT nº 4.770/2015.

- e) declaração de inidoneidade;
- f) perdimento.

A autorizatária também está sujeita a outras medidas administrativas como:

- a) retenção de veículo;
- b) remoção de veículo, bem ou produto;
- c) apreensão de veículo;
- d) interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento;
- e) transbordo de passageiros.

22.4. SERVIÇOS ESPECIAIS – FRETAMENTO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Os serviços especiais de fretamento⁴⁶⁹ são de caráter ocasional, prestados em circuito fechado, sem regularidade ou permanência, mediante Autorização da ANTT, independentemente de licitação, observadas a lei, as normas, acordos e convenções que vinculem o Brasil. São das seguintes modalidades:

- Transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
- Transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;
- Transporte internacional em período de temporada turística.

.....
469 Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015 (Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=16823) c/c Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm), alterado pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8083.htm)

Na dimensão internacional, serão realizados por empresas autorizadas, nos termos do ATIT⁴⁷⁰, de seus anexos, e normas⁴⁷¹ vinculadas, com exigível acordo prévio entre os países signatários, que deverão outorgar as licenças correspondentes objetivando a reciprocidade⁴⁷².

As cooperativas de transporte de passageiros, para atuarem no transporte internacional e estadual de passageiros na modalidade de fretamento, necessitarão estar cadastradas como permissionárias junto à ANTT; requerer a Autorização, que deve ser deferida pela Agência, através da publicação do competente e respectivo Termo de Autorização, o qual habilita a cooperativa a emitir a Licença de Viagem de fretamento turístico, eventual ou contínuo, com observância dos dispositivos legais e normativos vigentes.

Caso a cooperativa utilize veículo para prática de outra modalidade de transporte, diversa daquela para qual foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado sumariamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas em Lei.

Para o transporte internacional em temporada turística, a ANTT comunicará às permissionárias do sistema mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias, recebendo manifestação de interesse para a prestação do serviço na temporada que indicar, estabelecendo as condições operacionais para tanto exigidas.

Será admitida⁴⁷³ a utilização de veículo com mais de dez (10) anos e até quinze (15) anos de fabricação, para o trans-

porte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nas datas festivas, cívicas, feriados santificados e nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto, e entre a última de novembro e a primeira de fevereiro, desde que comunicada à ANTT com antecedência mínima de dois (02) dias.

Para os serviços de fretamento são ações vedadas⁴⁷⁴ à cooperativa:

- A prática de venda ou de emissão de passagens individuais;
- O transporte de pessoas não relacionadas na lista de passageiros;
- O transporte de passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos no art. 37 da Resolução ANTT nº 4.777/2015;
- O transporte de pessoas em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;
- A utilização de terminais rodoviários destinados exclusivamente à prestação de serviço de transporte rodoviário regular de passageiros;
- A execução de serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;
- Executar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados nas operações fretadas;
- O Transporte de produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

470 Decreto nº 99.704/1990.

471 Resolução nº 4.777/2015.

472 Art. 20 do Decreto nº 99.704/1990.

473 Aviso SUPAS/ANTT nº 009, de 23 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/42748/Publicacoes.html#lista>

474 Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_modulo=161&cod_menu=6616&ano=2015

- A delegação por autorização para as linhas internacionais regulares e para as seções nelas autorizadas, quando as cooperativas que já as executam comprovarem capacidade para atender o acréscimo de demanda em temporada turística; e,
- A subautorização.

22.4.1. FRETAMENTO – VEÍCULOS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Para os serviços de fretamento, os veículos⁴⁷⁵ a serem utilizados pelas autorizatárias deverão constar na categoria aluguel, sendo:

- I] Ônibus; e,
- II] Micro-ônibus com até quinze (15) anos de fabricação.

Os ônibus com mais de quinze (15) anos de fabricação deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular (ITV) semestralmente, e os demais deverão ser inspecionados anualmente.

Deverá ser considerado como ano de fabricação o do chassi, constante no CRLV, para as atividades de:

- **Passeio local:** é caracterizado pela viagem realizada para localidades de interesse turístico sem incluir pernoite.
- **Traslado:** viagem realizada com local de origem e local de destino em estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem, locais onde se realizem congressos, convenções, feiras e exposições de negócios.

A exclusão de veículo do cadastro da ANTT será feita pela própria autorizatária junto ao sistema disponibilizado a ela pela agência.

.....
475 Resolução nº 5.017, de 18 de fevereiro de 2016, altera a Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/45514/Resolucao_n__5017.html

A cooperativa que opera sob o regime de fretamento **deve comprovar** à ANTT a **acessibilidade** de seus **veículos** por ocasião da solicitação do Termo de Autorização ou quando os incluir a sua frota⁴⁷⁶.

22.5. TRANSPORTE ESCOLAR – TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

O transporte escolar é, basicamente, aquele executado em condições estabelecidas entre partes interessadas, mediante contrato formal, sem cobrança individual de tarifa, destinado ao transporte de estudantes, da residência à instituição de ensino e vice-versa, das redes pública e privada de ensino, dos níveis infantil, fundamental, médio e superior, em estabelecimentos de ensino regular e técnico com horários e itinerários previamente determinados.

Os educandos possuem garantias constitucionais para o efetivo exercício do direito à educação, entre elas, o transporte escolar para o ensino fundamental e infantil⁴⁷⁷.

O transporte escolar intermunicipal é, via de regra, regulado pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, sofrendo incidência legal e normativa também dos municípios, uma vez que é exercido em sistema de cooperação entre Estados e Municípios, já que estes também possuem autonomia para legislar e regulamentarem nas suas respectivas esferas circunscricionais, principalmente quando são contratantes desses serviços e, especialmente, no transporte escolar municipal.

.....
476 Resolução nº 3.871, de 01 de agosto de 2012 c/c Resolução nº 4323, de 30 de abril de 2014. Disponíveis em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/17277/Resolucao_n__3871.html e http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/31793/Resolucao_n__4323.html
477 Inc. VII, Art. 208, CF – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

As cooperativas são responsáveis pelos serviços de transporte escolar executados pelos seus sócios ou terceiros contratados, se houver, em nome e em razão dela, por ocasião de contratos firmados com entidades públicas ou privadas.

Há Estados que não permitem que pessoas jurídicas se associem a cooperativas para realização de transporte escolar, onde as cooperativas somente poderão atuar em transporte escolar com associados pessoas físicas.

A segurança física, moral, social e material dos alunos transportados, durante os deslocamentos, perante as entidades contratantes, no transporte escolar, **é responsabilidade da cooperativa de transporte escolar**. Portanto, o rigoroso controle sobre a execução de programas de educação e treinamento dos associados, contratados e funcionários é exigível, bem como a fiel observância às normas técnicas, à lei e às exigências das entidades e autoridades contratantes, legislativas e reguladoras vinculadas.

A cooperativa é responsável pela segurança material, moral, física e social de terceiros não embarcados durante as atividades de transporte exercidas por seus sócios, contratados e funcionários, em nome e em razão dela.

É responsabilidade da cooperativa o cumprimento das obrigações fiscais, contábeis e tributárias, acessórias e principais, decorrentes das atividades contratadas e por ela exercidas, exigíveis de acordo com a lei e as normas vigentes e aplicáveis.

22.5.1. VEÍCULOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Os Estados, através de seus respectivos conselhos e departamentos de trânsito, legislam, fiscalizam e controlam os veículos empregados em transporte escolar. Em geral, são exigidos:

- Laudos de vistoria emitidos por ITLs (Instituições Técnicas Licenciadas) ou profissionais credenciados pela autoridade de trânsito, acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- CITV (Certificado de Inspeção técnica veicular) emitido por entidade credenciada e autorizada pela autoridade de trânsito;
- Instalação de equipamentos específicos para o transporte, como o cronotacógrafo, por exemplo;
- Caracterização do veículo para identificação da atividade de transporte escolar;
- Outras exigências específicas por Estados ou Municípios;
- Exigências comuns aos demais veículos de transporte terrestre.

A nível nacional, é obrigatória a instalação de espelhos retrovisores e câmeras, como equipamentos combinados, em condições e medidas específicas, para ampliação técnica da visão adjacente do veículo pelo condutor, principalmente no embarque e desembarque do público transportado⁴⁷⁸.

As cooperativas de transporte escolar são exclusivamente responsáveis perante as autoridades de trânsito pelo fiel cumprimento das normas e regras impostas à circulação dos veículos de seus associados ou de terceiros contratados, durante as atividades exercidas em seu nome e em razão dela, respondendo, portanto, pelo descumprimento ou inobservância do cabedal legal, normativo e técnico de controle, fiscalização, circulação e manutenção desses veículos àquelas autoridades.

.....
478 Resolução CONTRAN nº 504, de 29 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5042014.pdf>

As sanções administrativas possíveis, de acordo com as normas internas de cada cooperativa, a seus sócios, contratados ou funcionários, por inobservância ou descumprimento da lei ou normas vigentes às atividades de transporte escolar, nem as sanções criminais, civis ou outras possíveis a eles dirigidas pelos mesmos motivos ou outros que o valha, **não afasta ou exige a cooperativa de suas responsabilidades perante às autoridades e entidades externas.**

22.5.2. DISPOSITIVO DE RETENÇÃO ADEQUADO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS – “CADEIRINHA” – TRANSPORTE ESCOLAR – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Está suspensa⁴⁷⁹ a exigência⁴⁸⁰ de utilização de dispositivo de retenção (Cadeirainha) para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade em veículos utilizados no transporte escolar no país, até que os referidos veículos sejam fabricados com cintos de três pontos e sistemas de ancoragem do tipo isofix.

22.6. INCUMBÊNCIAS DAS COOPERATIVAS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

São incumbências⁴⁸¹ das cooperativas de transporte rodoviário de passageiros, compulsoriamente:

.....
479 Resolução CONTRAN nº 639, de 30 de novembro de 2016.

Disponível <http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6392016.pdf>

480 Exigência prevista no § 4º do art. 1º da Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008, com redação dada pela Resolução Contran nº 541, de 15 de julho de 2015. Disponível em: Resolução Contran nº 541, de 15 de julho de 2015. (Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5412015.pdf>

481 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

- I] A prestação do serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II] A manutenção em dia do inventário e do registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
- III] A prestação de contas da gestão do serviço à ANTT, nos termos definidos no contrato;
- IV] O cumprimento das normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização;
- V] A permissão aos encarregados da fiscalização para livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos;
- VI] O zelo pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;
- VII] A retirada do serviço, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização.

As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelas cooperativas de transporte para exercício das atividades delegadas serão reguladas por dispositivos de Direito Privado e pela Legislação Trabalhista vigente no país, inexistindo qualquer relação direta entre os contratados pela sociedade e o Poder Delegante⁴⁸².

As cooperativas de transporte rodoviário de passageiros, como permissionárias dos serviços do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, poderão, sob sua inteira responsabilidade, utilizarem veículos de propriedade de terceiros, nas condições e procedimentos estabelecidos pela ANTT⁴⁸³, tendo, assim, a **Responsabilidade Exclusiva** pelos serviços prestados, em nome e em razão dela, por seus funcionários, terceiros contratados ou seus sócios.

.....
482 § Único do Art. 34 do Decreto nº 2.521/1998.

483 Art. 45 do Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8083.htm)

22.7. VEÍCULOS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Os ônibus utilizados nas operações de transporte de passageiros deverão atender as especificações constantes no edital e no contrato. A manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, assim como a segurança da operação, é de responsabilidade da cooperativa, sendo facultada à ANTT o livre exercício fiscalizatório e a imputação de sanções ou restrições, em caso de não conformidades constatadas, com relação às condições de higiene, segurança e conforto, sem prejuízo de outras penalidades previstas em contratos.

Os veículos deverão estar equipados com registrador gráfico ou equipamento similar, em perfeito estado de conservação e uso, apresentando-o à fiscalização, sempre que necessário, portando os documentos legalmente exigidos, os formulários para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem, assim como também ter afixado em local visível e de fácil acesso o quadro de preços das passagens e a relação dos telefones da ANTT.

22.8. MONITRIIP – TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COLETIVO DE PASSAGEIROS

O MONITRIIP⁴⁸⁴ é um sistema instruído e executado pela ANTT para o monitoramento do transporte de passageiros.

Para fins de monitoramento, o transporte de passageiros está dividido⁴⁸⁵ em:

- **Serviços de Transporte Fretado Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros:** serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com relação de passageiros transportados, em regime de fretamento;
- **Serviço Regular:** serviço delegado para execução de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- **Serviço Regular de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros:** o que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal ou Território, ou entre o Brasil e outro (s) país (es).
- **Serviço Regular de Transporte Rodoviário Coletivo Semiurbano de Passageiros:** serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas ou entre o Brasil e outro (s) país (es), que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que possuam características de transporte urbano.
- **Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros:** compreende o transporte rodoviário coletivo de passageiros (urbano, intermunicipal, interestadual, internacional), regular e fretamento.

.....
484 Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 5.089, de 11 de maio de 2016, e pela Resolução ANTT nº 5.203, de 08 de novembro de 2016. Disponíveis em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/37001/Resolucao_n__4499.html http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/47024/Resolucao_n__5089.html e em http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/49507/Resolucao_n__5203.html

.....
485 Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 5.203, de 08 de novembro de 2016. Disponíveis em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/37001/Resolucao_n__4499.html e http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/49507/Resolucao_n__5203.html

O **MONITRIIP** é dividido em dois subsistemas: **embarcado e não embarcado**, ambos abrangendo diversas áreas de execução e controle das operações das cooperativas de transporte de passageiros, conforme os seguintes diagramas:

MONITRIIP – TIPOS DE TRANSPORTE

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

TRANSPORTE REGULAR

Transporte rodoviário delegado, interestadual e internacional de passageiros, entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela ANTT.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO SEMIURBANO DE PASSAGEIROS

Mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal ou Território, ou entre o Brasil e outro (s) país (es).

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS

Transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas ou entre o Brasil e outro (s) país (es), que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que possuam características de transporte urbano.

TRANSPORTE FRETADO

Transporte realizado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com relação de passageiros transportados.

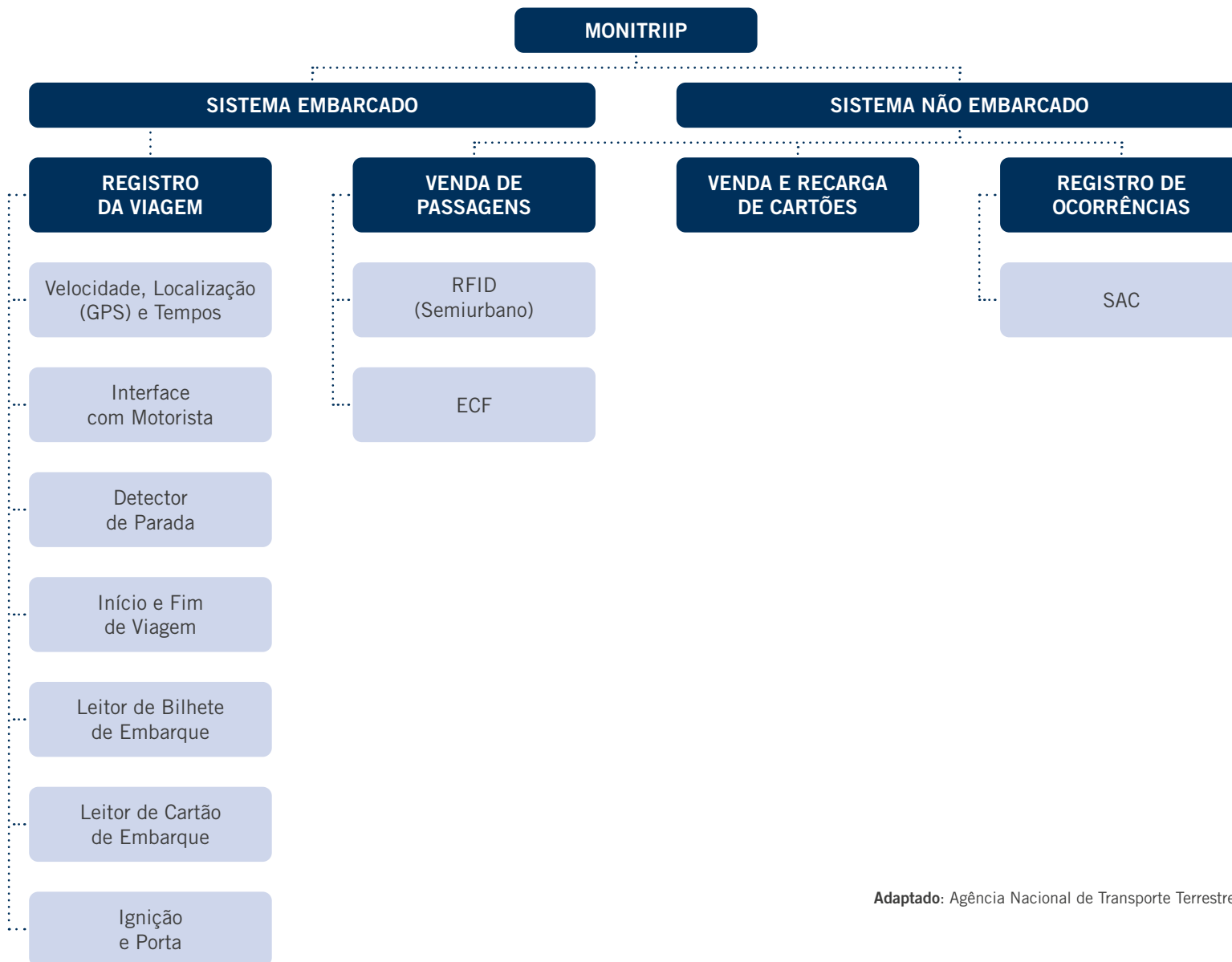
EVENTUAL

- Viagens eventuais e/ou turísticas
- Traslados entre terminais de embarque
- Viagens com mais de um modal
- Transporte de grupos ou trabalhadores

CONTÍNUO

Transporte de trabalhadores, estudantes ou associados de forma contínua (ex. diariamente), com número de viagens, itinerário, frequência e horários estabelecidos em contrato.

SISTEMA MONITRIIP



MONITRIIP por Tipos de Transporte de Passageiros

Subsistema	Registros	Transporte Regular		Transporte Fretado
		Semiurbano	Rodoviário	
Não embarcado	Venda e Recarda de Cartões	✓	Não possui	Não possui
	Venda de Passagens com Automação Fiscal (ECF e outros)	Não possui	✓	Não possui
	Registro de Ocorrências	✓	✓	Não possui
Embarcado	Velocidade, Tempo e Localização	✓	✓	✓
	Identificação do Motorista	✓	✓	✓
	Detector de Parada	✓	✓	✓
	Início e Fim de Viagem	✓	✓	✓
	Leitor de Bilhete de Embarque	Não possui	✓	Não possui
	Leitor de Cartão de Embarque	✓	Não possui	Não possui

As cooperativas de Transporte Regular Rodoviário Coletivo de Passageiros, de Transporte Regular Rodoviário Coletivo Semiurbano de Passageiros e de Transporte Fretado Rodoviário Coletivo de Passageiros **deverão implantar o Subsistema do MONITRIIP Embarcado**⁴⁸⁶.

A aquisição, a implantação e a manutenção dos equipamentos e dos sistemas necessários para o funcionamento do MONITRIIP, os quais devem estar de acordo com o Regulamento de Avaliação de Conformidade⁴⁸⁷ do sistema, é de **responsabilidade das cooperativas**⁴⁸⁸ de transporte internacional e interestadual de passageiros.

.....
486 Art. 13-A, da Resolução ANTT nº 5.203, de 08 de novembro de 2016. Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/49507/Resolucao_n_5203.html

.....
487 Portaria SUEXE nº 1, de 30 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.antt.gov.br>

488 Art. 4º, da Resolução ANTT nº 4.499/2014, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 5.203, de 08 de novembro de 2016. Disponível em: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/49507/Resolucao_n_5203.html

22.9. INFRAÇÕES E PENALIDADES – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Em caso de infrações, sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais, contratuais, e da execução dos necessários procedimentos corretivos sobre falhas, desvios ou erros constatados, a ANTT define como penalidades⁴⁸⁹:

- Advertência;
- Multa, isolada ou cumulativamente, não superior a R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais);
- Suspensão de, no máximo, cento e oitenta dias;
- Cassação; e,
- Declaração de inidoneidade.

Além das sanções dirigidas à cooperativa pelas infrações por ela praticadas, há outras previstas, dirigidas aos seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa⁴⁹⁰.

E como medidas cautelares administrativas, a ANTT impõe:

- Retenção de veículo;
- Remoção de veículo, bem ou produto;
- Apreensão de veículo;
- Interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e
- Transbordo de passageiros.

Para os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, as infrações serão classificadas em grupos conforme a sua própria natureza, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário – CT⁴⁹¹.

489 Lei nº 10.233/ Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

490 Lei nº 10.233/2001, com alterações dadas pela MP nº 2.217-3/2001.

491 Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_

A ANTT define os valores das multas através da definição de grupos de infrações, de acordo com a natureza de cada infração, definindo os valores das multas referencialmente pelo Coeficiente Tarifário (CT)⁴⁹², conforme a tabela abaixo:

Grupo de Infração	Quantidade CT (Coeficiente Tarifário)
I	10.000
II	20.000
III	30.000
IV	40.000
V	50.000

A ANTT também fixa os valores das indenizações⁴⁹³ para casos de danos e extravio de bagagens no transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme a seguinte tabela:

Indenização	Quantidade CT (Coeficiente Tarifário)
Danos à bagagem	Até 3.000 vezes o CT
Extravio de bagagem	Até 10.000 vezes o CT

.....
modulo=161&cod_menu=6616&ano=2009

492 Aviso SUPAS/ANTT nº 001, de 01 de junho de 2017. Valores das multas que tratam os art. 1º e 2º da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, e art. 2º da Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009. Disponível em: <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/42748/Publicacoes.html#lista>

493 Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirAtosAno&cod_
modulo=161&cod_menu=6616&ano=2006

22.10. TÁXIS – TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Os serviços de transporte individual de passageiros, com uso de veículos de aluguel (táxi), com até sete (7) lugares, são legalmente reconhecidos e instituídos por legislação federal, ficando a cargo dos municípios a regulação, controle, monitoramento, concessão e permissão dessas atividades.

Taxista é atividade profissional privativa daqueles que utilizam veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros⁴⁹⁴.

Os taxistas podem se organizar em entidades associativas para representação de seus interesses, possuindo deveres, responsabilidades e direitos exclusivos no exercício da profissão.⁴⁹⁵

O associado da cooperativa é o proprietário ou aquele que desfruta da “posse” do veículo, averbada no CRLV pelo Departamento de Trânsito.

O taxista proprietário pode ceder o veículo a outros dois profissionais, denominados Auxiliares de Condutores Autônomos, em regime de colaboração, para a atividade, através de contrato de natureza civil, sem geração de vínculo empregatício entre as partes⁴⁹⁶.

Os auxiliares devem contribuir para a Previdência Social como contribuintes individuais⁴⁹⁷, obrigados, também, ao registro individual como condutores auxiliares, ao atendimento da lei e das normas vigentes para exercício regular da profissão.

É responsabilidade das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus associados, bem como a rigorosa observância, fiscalização e controle sobre o devido cumprimento das informações e recolhimentos tributários, especialmente os previdenciários, por parte dos condutores auxiliares de seus associados.

Taxistas e cooperativas permissionárias ou concessionárias de serviços de táxi desfrutam de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros⁴⁹⁸.

Para serviços prestados por convênio ou contrato à Pessoa Jurídica deve ser emitida Nota Fiscal de Serviços.

Para serviços prestados à Pessoa Física pode ser emitido recibo.

As cooperativas de táxi podem contratar diretamente com entidades, pessoas jurídicas, para transportarem as pessoas físicas autorizadas a utilizarem os serviços de transporte individual de passageiros da cooperativa.

Nesse modelo de relação contratual, de convênio ou parceria, as cooperativas operam com “Vouchers”. No final de cada corrida feita para pessoa física autorizada por pessoa jurídica contratante da cooperativa, o taxista, associado ou seu auxiliar, recebe o “Voucher” no valor correspondente ao do transporte.

Ao final do ciclo que pode ser diário, semanal ou quinzenal, como for definido por cada cooperativa, o associado apresenta os Vouchers recebidos pelas corridas que fez à cooperativa, recebendo desta o valor de sua produção em espécie, podendo ser adiantado, inclusive, em relação ao pagamento da contratante ou conveniada.

.....
494 Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12468.htm

495 Lei nº 12.468/2011.

496 Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6094.htm

497 § 1º, do Art. 1º, da Lei 6.094/1974.

.....
498 Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8989.htm

A cooperativa separa os vouchers por contratante ou conveniada, emite nota fiscal contra cada uma dessas, e promove a cobrança por ciclo de acordo com o que estiver sido estabelecido em contrato, termo de convênio ou de parceria.

A contratante ou conveniada paga a cooperativa pelas corridas que autorizou, discriminadas em fatura que acompanha a nota fiscal, fechando-se, assim, cada ciclo financeiro de produção, cobrança e recebimento da sociedade.

Em substituição aos Vouchers, as cooperativas podem optar pela implementação de tecnologias (aplicativos) para gestão e controle das suas operações.

A prestação de serviços à pessoa jurídica contratante, conveniada ou parceira exige a emissão de nota fiscal. Já, a prestação de serviços à pessoa física permite a emissão de recibo. Cada uma delas, comparativamente entre si, provoca efeitos tributários e contábeis distintos.

22.10.1. TAXÍMETRO – COOPERATIVAS DE TÁXIS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

A lei⁴⁹⁹ define que, para municípios com mais de cinquenta mil (50.000) habitantes, a instalação e uso do taxímetro é obrigatório. O taxímetro deve ser aferido anualmente por órgão de metrologia competente, sendo **a cooperativa responsável** por tal atendimento legal, cabendo a ela penalidade concernente ao descumprimento ou inobservância da regra.

A cooperativa é responsável pela instalação, manutenção e adequado funcionamento do taxímetro dos veículos utilizados nos serviços.

.....
499 Art. 8º, da Lei nº 12.468/2011.

22.11. CRONOTACÓGRAFO (REGISTRADOR INSTANTÂNEO INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO) - TRANSPORTE CARGAS E PASSAGEIROS

Cronotacógrafo é o instrumento ou conjunto de instrumentos instalados em veículo, destinados a indicar e registrar inalterável, simultânea e instantaneamente: velocidade, distância percorrida e parâmetros como tempo de trabalho, de paradas e de direção, por exemplo, pelo motorista.

A instalação e uso do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo são obrigatórios⁵⁰⁰ para os veículos de:

- Transporte escolar
- Transporte de passageiros com mais de dez lugares;
- Transporte de cargas com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas (4.536kg).

Há um extenso conjunto, legal e normativo⁵⁰¹ vigente no país, que enquadra os procedimentos de instalação, aplicação, uso, funcionamento, manutenção, reparo, ensaio, revisão técnica, de certificação metrológica, fiscalização, inspeção, retirada e baixa do instrumento, além do credenciamento das entidades públicas e privadas responsáveis pela colocação, manutenção, revisão, inspeção, fiscalização e demais procedimentos necessários e exigíveis.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) disponibiliza a página eletrônica “Cronotacógrafo” para atendimento dos serviços e fornecimento de informações aos usuários, transportadores de cargas e passageiros⁵⁰², sobre instalação, uso, retirada e baixa do cronotacógrafo.

.....
500 Art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm

501 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/legislacao>

502 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/servicos>

22.11.1. CRONOTACÓGRAFO – LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

Cronotacógrafo – Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo Legislação e Normatização⁵⁰³

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ⁵⁰⁴ .	Define a tabela de taxas de serviços metrológicos.
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ⁵⁰⁵ .	Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)
Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988 ⁵⁰⁶ .	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.
Deliberação Contran nº 143, 20 de abril de 2015 ⁵⁰⁷ .	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e dá outras providências.
Resolução CONTRAN nº 406, de 12 de junho de 2012 ⁵⁰⁸ .	Altera a Resolução CONTRAN nº 92, de 4 de maio de 1999.

503 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/legislacao>

504 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm

505 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm

506 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96044.htm

507 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/images/Deliberacoes/DELIBERACA0143.pdf>

508 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

Cronotacógrafo – Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo Legislação e Normatização⁵⁰³

Resolução CONTRAN nº 405, de 12 de junho de 2012 ⁵⁰⁹ .	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.
Resolução CONTRAN nº 92, de 4 de maio de 1999 ⁵¹⁰ .	Define os requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo.
Resolução CONTRAN nº 87, de 4 de maio de 1999 ⁵¹¹ .	Altera a Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998.
Resolução CONTRAN nº 14, de 6 de fevereiro de 1998 ⁵¹² .	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.
Portaria INMETRO nº 535, de 26 de dezembro de 2019.	Dispõe sobre o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) em substituição ao Edital Inmetro-Surrs nº 4, de 18 de dezembro de 2015, referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório.

509 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

510 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

511 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

512 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

Cronotacógrafo – Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo Legislação e Normatização⁵⁰³

Edital INMETRO nº 1, de 24 de setembro de 2013 ⁵¹³ .	Processo seletivo público para cadastramento de oficinas, postos de selagem e credenciamento de postos de ensaio em cronotacógrafos.
Portaria INMETRO nº 001, de 2 de janeiro de 2013 ⁵¹⁴ .	Altera o RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº 201, de 02 de dezembro de 2004.
Portaria INMETRO nº 165, de 5 de abril de 2012 ⁵¹⁵ .	Altera o RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº 201, de 02 de dezembro de 2004.
Portaria INMETRO nº 201, de 2 de dezembro de 2004 ⁵¹⁶ .	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico o qual estabelece as condições a que devem atender os cronotacógrafos e dá outras providências.

Adaptado: Legislação e Normatização Técnica

.....
513 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/edital-inmetro-01-2013-dou.pdf>

514 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

515 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

516 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>



Riscos – Transporte de Cargas e Passageiros

23.1. FROTA – TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

Segmento de Produção	Definição de frota
Cooperativa de Transporte de Cargas	Veículos dos cooperados cadastrados junto ao RNTCR da Cooperativa (CTC).
Cooperativa de Transporte individual de passageiros (Táxi)	Veículos dos cooperados com número de identificação da Cooperativa. Proprietário/cooperado com Ficha de Matrícula arquivada na Cooperativa e detentor da devida autorização municipal.
Cooperativa de Transporte Escolar	Veículos em nome do Cooperado ou da própria Cooperativa, cadastrado e autorizado pelo Órgão competente.
Cooperativa de Transporte Coletivo de Passageiros	Veículos dos cooperados obrigatoriamente vinculados ao contrato de licitação firmado entre Cooperativa e Administração Pública.
Cooperativa de Transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento Turístico	Veículos dos cooperados necessariamente relacionados pela Cooperativa no ato do requerimento da outorga da permissão junto ao Órgão competente.

23.2. MOTORISTA AUXILIAR – COOPERATIVA DE TÁXIS

O repasse da produção deve ser dirigido ao sócio da cooperativa.

O motorista auxiliar tem relação contratual de colaboração com o associado da cooperativa, cabendo-lhe, com exclusividade, o próprio recolhimento previdenciário na condição de trabalhador autônomo, através de carnê ou instrumento indicado pelo INSS para isso.

A cooperativa deve fiscalizar e exigir sistematicamente a comprovação:

- Do sócio: sobre os recolhimentos previdenciários dos motoristas auxiliares.
- Do sócio e de seus auxiliares: dos requisitos técnicos necessários para o exercício da profissão de taxista.

23.3. TAC-AUXILIAR – TRANSPORTE DE CARGAS

A cooperativa deve fiscalizar e exigir de seus associados os comprovantes de recolhimentos previdenciários dos TAC-Auxiliares.

23.4. AJUDANTE – TRANSPORTE DE CARGAS

A cooperativa deve fiscalizar e exigir de seus associados os comprovantes de recolhimentos tributários, sociais e previdenciários dos ajudantes de carga e descarga, os quais devem ser contratados pelo regime da CLT.

Se o associado da cooperativa for pessoa jurídica é de sua responsabilidade a contratação formal dos ajudantes para seus veículos. Se o associado for pessoa física, a cooperativa é responsável por tal contratação.

A cooperativa poderá ser responsabilizada em caso de inobservância ou descumprimento próprios, ou de seus associados, sobre as obrigações tributárias trabalhistas, sociais e previdenciárias, incidentes na relação de trabalho com os ajudantes, não eventuais, contratados para o serviço de transporte de cargas.

23.5. DIREITO DE USO DO VEÍCULO – COPROPRIEDADE

A propriedade do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário é comprovada através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo de carga e do implemento rodoviário deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins, junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito⁵¹⁷.

Para prova de regularidade da posse, também serão aceitos contratos particulares de arrendamento, onde as partes que assinam o contrato são o proprietário do veículo (Arrendante) e o transportador (Arrendatário), e o veículo descrito no contrato é o mesmo que está sendo requisitado pelo transportador. As assinaturas no contrato de arrendamento deverão ter firma reconhecida de ambas as partes e vigência na data de abertura do pedido⁵¹⁸.

.....
517 Esclarecimento Relevante Suroc nº 002, de 15 de outubro de 2015; Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, com alterações dadas pela Resolução ANTT nº 5.032, de 03 de março de 2016. Disponíveis em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC___Registro_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista e http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46004/Resolucao_n_5032.html

518 Flexibilização dada pela implantação da Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_339_10.pdf

Especificamente para alteração no registro da frota no transporte **internacional** de cargas, alternativamente ao Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido pelo DENATRAN, o cooperado poderá apresentar o “*contrato de arrendamento particular*”⁵¹⁹, registrado em cartório de títulos e documentos, para comprovar a posse do veículo, de acordo com o modelo de contrato fornecido pela Agência⁵²⁰.

23.6. CARTA-FRETE

O pagamento de frete está regulamentado, sendo **vedado**, em qualquer hipótese, **o uso de carta-frete para pagamento de frete em transporte de cargas**.

23.7. SUBCONTRATAÇÃO

Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio⁵²¹.

Em razão de implicações de natureza tributária, fiscal, contábil, jurídica e administrativa, as cooperativas, ao designarem sócios ou contratarem terceiros para atendimento de suas demandas operacionais, em razão dela ou em seu nome, precisam considerar que⁵²²:

.....
519 Esclarecimento Relevante ANTT nº 01, de 07 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/49199.html>

520 Anexo I do Esclarecimento Relevante ANTT nº 01, de 07 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/49199.html>

521 § 2º do Art. 58 do Convênio SINIEF nº 06, de 02 de março de 1989. Disponível em: http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/CVSINIEF_006_89.htm

522 Proposta de Orientação CCRT-OCB s/nº, de 11 de junho de 2015.

- **Não se constitui SUBCONTRATAÇÃO** quando:
A Cooperativa for contratada para o transporte e o associado executar o serviço com o caminhão próprio ou em sua posse, inscrito no RNTR-C (frota) da cooperativa (CTC).
- **A SUBCONTRATAÇÃO é caracterizada** quando:
A cooperativa for contratada e pessoa física ou jurídica, não associada, executar o serviço, com caminhão próprio ou em sua posse, inscrito em seu próprio código TAC ou ETC. Trata-se de terceiro, sem vínculo associativo com a cooperativa, que executa o transporte.
- **Pode-se considerar SUBCONTRATAÇÃO** quando:
A cooperativa for contratada e pessoa física ou jurídica, associada, executar o transporte com veículo próprio ou em sua posse, cadastrado na ANTT como TAC ou ETC, e não inscrito no RNTRC (frota) da cooperativa.

Todas as responsabilidades decorrentes de qualquer operação de transporte de qualquer mercadoria, bem ou produto com o emprego de veículo cadastrado no RNTRC da cooperativa são de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE.

Assim, portanto, todos os fretes devem ser faturados (com emissão de documento fiscal) e cobrados pela cooperativa, com repasse da produção ao sócio, efetivando as devidas retenções e recolhimentos de ordem tributária, fiscal e societária incidentes.

Sobre qualquer frete executado com veículos que estejam cadastrados com RNTRC da sociedade, a cooperativa tem responsabilidade civil, entre outras, sobre a carga, veículos, pessoas e todos os demais riscos atinentes às operações. Portanto, é obrigatória, pelos cooperados, a comunicação imediata à cooperativa quando se contratarem fretes eventuais, inclusive, diretamente com embarcadores, principalmente nos casos de fretes “*de retorno*”, para que todos os efeitos jurídicos, tributários, fiscais, securitários e administrativos emanados da relação dos serviços sejam produzidos.

Isto serve também para o transporte internacional de cargas, onde a licença originária do veículo (*Permiso*) é da cooperativa e, conseqüentemente, as responsabilidades de toda ordem, decorrentes das operações, também o são.

23.8. SEGUROS

Não se aplica carta DDR (Dispensa de Direito de Regresso) para **seguros obrigatórios**. Se contratada, ficam sujeitas a sanções administrativas as seguradoras, resseguradoras, corretores de seguros e estipulantes.

A cooperativa contratada para o transporte de carga deve registrar os dados da apólice de seguro obrigatório contratado pelo embarcador no documento fiscal que emitir, respectivo à operação.

É dever da cooperativa a contratação de seguros para carga, bagagem, pessoas, veículos e contra danos a terceiros.

É vedada à cooperativa a **contratação de mais** de um **seguro** simultaneamente para os **mesmos fins** ou **riscos**⁵²³.

A cooperativa com cadastro no RNTRC é **exclusivamente responsável** pela contratação direta do seguro RCTR-C e demais obrigatórios, sendo que todo o embarque deve ser averbado antes do início do risco^{524/525}.

523 Circular SUSEP nº 354, de 30 de novembro de 2007 - Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ354.pdf>

524 Consulta Técnica SUSEP, de 15 de outubro de 2014.

525 Art. 21º da Resolução CNSP nº 219/2010.

23.9. CSV E CITV – FRETAMENTO

A Resolução ANTT nº 4.777/2015 impõe a necessidade impõe:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio.

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; (Grifo Nosso).

No § Único do seu art. 18, o mesmo diploma normativo disciplina:

Parágrafo único. As inspeções técnicas veiculares estabelecidas em acordos internacionais para as viagens desse serviço não substituem a inspeção técnica veicular especificada no “0”. (Grifo e destaque Nosso).

O legislador administrativo, na norma em questão, exige o CSV e não o faz para o CITV. Nos manuais da ANTT, encontra-se a exigência do CITV.

Pela normatização do CONTRAN:

- O **CSV** deve ser emitido para veículos aprovados em inspeção de segurança veicular, em casos de **modificações das características originais do veículo**.

- E o **CITV** deve ser emitido para veículos aprovados em Inspeção Técnica Veicular, onde são avaliados **requisitos técnicos de funcionamento regular do veículo**, como emissão de gases poluentes, níveis de ruído e outros.

Até que a norma seja revisada e se coadune com as demais do setor, as cooperativas devem exigir de seus sócios e de terceiros contratados o CSV e o CITV dos seus respectivos veículos.

23.10. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA – TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS

É **responsabilidade exclusiva** da cooperativa, no transporte internacional de cargas e de passageiros, todos os fatos decorrentes das operações executadas por seus sócios, terceiros contratados e ou por veículos próprios, enquanto, em nome e em razão dela, transitarem e transportarem cargas e passageiros no território dos países vinculados ao ATIT.

A **cooperativa permissionária** dos serviços de transporte de passageiros é **exclusivamente responsável** por todos os prejuízos causados ao poder público, a usuários e a terceiros.

São vedadas à cooperativa permissionária dos serviços de transporte de passageiros a **subpermissão**^{526/527}, a **subautorização**^{528/529} e a **transferência** dos direitos de exploração dos

.....
526 Art. 22º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm

527 Declinação ou delegação da permissão recebida, por parte da permissionária, a terceiro para exercício da atividade permitida pelo poder concedente. Ou, cometimento de serviços a outra pessoa, física ou jurídica, que não a contratada originária.

528 Art. 22º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm

529 Delegação da autorização recebida, por parte da autorizatória, a

serviços e do **controle societário** da sociedade, **sem prévia anuência da ANTT**.

23.11. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM VEÍCULO DE FRETAMENTO

É vedado o **transporte de mercadorias**, que não sejam objetos pessoais dos passageiros, no transporte de passageiros sob o regime de fretamento⁵³⁰.

23.12. FORNECIMENTO DE DADOS À ANTT

A cooperativa deve fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, trimestrais e anuais, exigidos pela ANTT.

23.13. PESSOA JURÍDICA ASSOCIADA EM COOPERATIVA DE TRANSPORTE

A participação associativa da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em sociedade cooperativa constitui vedação ao ingresso no Simples Nacional, excetuada a participação em sociedade cooperativa de crédito⁵³¹.

.....
terceiro, para exercício da atividade autorizada pelo poder concedente. Ou, cometimento de serviços por outra pessoa, física ou jurídica, que não a autorizada originária.

530 Parecer/antt/prg/drt/nº 0469. Disponível em: www.antt.gov.br

531 Consulta GEJUR/GEMDC n.º 044, de 05 de agosto de 2013. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 4º, inciso VII e § 5º; Resolução CGSN nº 004, de 30 de maio de 2007, art. 12, § 2º, e Solução de Consulta da RFB nº 100, de 26 de Junho de 2008). Disponível em: http://www.ocb.org.br/site/brasil_cooperativo/index.asp

A cooperativa deve fiscalizar e exigir regular, sistemática e permanentemente de suas associadas **pessoas jurídicas**, os **comprovantes** de:

- Vínculo empregatício e de recolhimentos tributários e previdenciários com relação aos seus respectivos funcionários.
- Atendimento de suas obrigações tributárias, fiscais e contábeis, principais e acessórias.
- Licenças, autorizações, certificações e outros instrumentos necessários para execução das atividades, que sejam de exclusiva responsabilidade da associada.

23.14. EXAME TOXICOLÓGICO – MOTORISTAS

A cooperativa deve exigir diretamente do sócio, referente a ele e aos motoristas por ele contratados, a apresentação regular e sistemática dos comprovantes dos exames toxicológicos, com seus resultados, exigidos em lei.

23.15. INSUMOS

A aquisição e fornecimento de insumos da cooperativa é caracteristicamente “operação de repasse”. Consolida-se legal e tecnicamente com a emissão do documento fiscal de venda, no qual deve constar se o repasse é para:

- Sócio (**Ato cooperativo**) ou;
- Não sócio (**Ato não cooperativo**) da cooperativa.

É legal e tecnicamente viável a aplicação de taxa administrativa sobre a operação de repasse, havendo sobre ela, incidência tributária.

É necessário que o cooperado esteja atuando com a atividade principal de transporte da cooperativa para ter direito ao repasse dos insumos, que é meramente atividade de apoio às operações principais, que, no caso, devem ser de transportes.

Nas respectivas instalações dos seus pontos de abastecimento, as cooperativas deverão manter disponíveis os seguintes documentos:

- a] Relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, discriminando o tipo de combustível; e,
- b] Relação das pessoas físicas ou jurídicas que integram a cooperativa.

A cooperativa poderá fornecer/repassar combustível, tratando-se de Ponto de Abastecimento, sem deixar de reconhecer que pode deixar de receber tratamento tributário diferenciado sobre a comercialização, a alienação, o empréstimo, a permuta e sobre qualquer tipo de vantagem na relação com terceiros pelo combustível armazenado na Instalação, em relação às mesmas ações exercidas com os seus sócios.

23.16. FUNDOS

Além dos fundos obrigatórios, a cooperativa poderá constituir outros “fundos” para garantir assistência aos cooperados junto às operações.

A Assembleia Geral deverá:

- a] Estabelecer, de forma clara e precisa, o objetivo para o qual se destina o fundo criado, a origem das contribuições para compô-lo, a destinação dos recursos alocados pelos cooperados e a sua forma de liquidação.
- b] Constituir o fundo para suportar os riscos dos cooperados, solidariamente, com base nas ideias do mutualismo puro.

É importante que a participação no fundo seja restrita aos cooperados, sendo que estes deverão, necessariamente, estar exercendo a atividade de transporte da cooperativa, não podendo se filiar a esta apenas para a utilização do fundo.

A utilização do fundo deve servir para viabilizar a atividade de transporte por meio da cooperativa e nunca como o único objetivo do cooperado na cooperativa.

Como o objetivo do fundo é resguardar a conservação dos veículos vinculados às atividades da cooperativa e, conseqüentemente, assegurar o seu pleno funcionamento, todos os cooperados devem aderir/contribuir com a formação do fundo, atendendo o princípio da mutualidade.

O custeio deverá ser restrito aos veículos dos cooperados que estejam ligados às atividades de transporte, desenvolvidas pela cooperativa, entendidos como integrantes da frota da cooperativa.

Os dispêndios dos fundos deverão estar adstritos a eventuais danos ocorridos com os veículos dos cooperados, sendo que outros danos, como a terceiros, por exemplo, devem ser custeados pelos próprios cooperados e não pelos fundos.

Os fundos devem ser constituídos preferencialmente como “**divisíveis**”, possuir um teto preestabelecido de recolhimento e serem integralizados preferencialmente através de retenção sobre a produção de cada cooperado, devendo-se evitar emissão de boletos de cobrança ou outras práticas similares.

A integralização dos fundos através de valores mensais fixos retidos dos cooperados deve ser evitada.

Não deve haver cobrança de taxa específica para a gestão do fundo, devendo as suas despesas operacionais/administrativas estar englobadas na taxa de administração, pois a gestão do fundo fará parte das atividades da cooperativa, devendo, portanto, estar englobado na taxa única arrecadada para a viabilização da prestação de serviços.

O ingresso de recursos nos fundos via taxa administrativa poderá colocar em risco os próprios fundos, em decorrência da dependência direta do recolhimento às atividades dos cooperados.

Sobre o montante do fundo, é recomendável que se estabeleça um teto, o qual sempre deve levar em consideração o valor total da frota da cooperativa, de modo que haja capital suficiente para cobrir os eventuais danos e possibilitar, de maneira igualitária, os ressarcimentos e a manutenção da atividade.

Quando o fundo chegar ao limite máximo, os descontos na produção dos cooperados podem cessar.

Havendo insuficiência de recursos no fundo, até a sua recomposição, poderá ser retomada a captação dos recursos junto aos cooperados.

Para que o fundo seja viável, é importante que se estabeleça um período de carência para o início da sua utilização.

Há implicações de ordens tributária, fiscal e contábil sobre os recursos dos fundos, levados à aplicação financeira pela cooperativa.

E para garantir a gestão adequada de fundos constituídos na cooperativa, é recomendável que seja elaborado, observado e cumprido um regulamento próprio para os fundos, além da atenção necessária à legislação vigente que deve ser dada.

GLOSSÁRIO

ACO	Autorização de Caráter Ocasional
AE	Autorização Específica
AET	Autorização Especial para Transporte
AFE	Autorização de Funcionamento
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
AS	Alvará Sanitário
ATIT	Acordo de Transporte Internacional Terrestre
CADASTUR	Sistema do Ministério do Turismo para Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos no Brasil
CARTA-FRETE	Documento emitido por contratante para o transportador, para pagamento de Frete
CC	Código Civil
CE Rodoviário	Conhecimento Eletrônico Rodoviário
CGSN	Comitê Gestor do SIMPLES Nacional
CIOT	Código Identificador de Operação de Transporte
CIPP	Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos
CITV	Certificado de Inspeção Técnica Veicular
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMT	Capacidade Máxima de Tração
CNAE	Código Nacional de Atividade Econômica
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CNH	Carteira Nacional de Habilitação

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONIT	Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CONTRATO DE TRANSPORTE	Instrumento que também caracteriza a operação de transporte de carga. Substitui o CT-e.
COTM	Certificado de Operador de Transporte Multimodal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRF	Certificado de Registro para Fretamento
CRLV	certificado de registro e licenciamento do veículo
CRMV	Conselho Regional de Medicina Veterinária
CRT	Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário
CRV	Certificado de Registro do Veículo
CSV	Certificado de Segurança Veicular
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTC	Cooperativas de Transporte de Carga
CT-e	Conhecimento de Transporte Eletrônico
CT-e-OS	Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços
CTMC	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas
CTV	Combinações para Transporte de Veículos
CTVP	Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas
CVC	Combinações de Veículos de Carga
DACT-e	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico
DACT-e-OS	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico e Outros Serviços
DAMDF-e	Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais
DDR	Dispensa de Direito de Regresso
DENATRAM	Departamento Nacional de Trânsito
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes

DPVAT	Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
EP	Experiência Profissional
ETC	Empresas de Transporte de carga
EVE	Estudo de Viabilidade Estrutural – Para emissão de Autorização Especial de Transporte
EVG	Estudo de Viabilidade Geométrica - Para emissão de Autorização Especial de Transporte
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GMC	Grupo Mercado Comum
GRU	Guia de Recolhimento da União
GTA	Guia de Trânsito de Animais
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INSS	Instituto Nacional Seguridade Social
IPVA	Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores
ITL	Instituição Técnica Licenciada
ISV	Inspeção de Segurança Veicular
ITV	Inspeção Técnica Veicular
LOP	Licença Operacional
LTA	Laudo Técnico de Acompanhamento – Para emissão de Autorização Especial de Transporte
LTI	Laudo Técnico de Instrumentação - Para emissão de Autorização Especial de Transporte
MDF-e	Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MIC-DTA	Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro
MONTRIIP	Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros

MOPP	Movimentação Operacional de Produtos Perigosos
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTur	Ministério do Turismo
NF	Nota Fiscal de comercialização de bens
NF-e	Nota Fiscal Eletrônica de comercialização de bens
NFS	Nota Fiscal de Serviço
NFS Modelo 7	Nota Fiscal de Serviços – Para transporte intermunicipal e interestadual de passageiros
NFS-e	Nota Fiscal de Serviço Eletrônica
OCB	Organização das cooperativas do Brasil
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
OTM	Operador de Transporte Multimodal
PBT	Peso Bruto Total
PBTC	Peso Bruto Total Combinado
PEF	Pagamento Eletrônico de Frete
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
POP	Procedimento Operacional Padrão
PPD	Ponto de Parada e Descanso
RCF-DC	Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de Carga
RCF-DT	Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados
RCOTM-C	Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal
RCTC - VI - DT - Seguro Carta Azul	Seguro de Responsabilidade Civil em Transporte Rodoviário em Viagem Internacional por danos a terceiros não transportados
RCTR-C	Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Transportadores Rodoviários de Carga

RCTR-VI	Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador – Viagem Internacional - Danos a Carga Transportada
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
RNTRC	Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas
RT	Responsabilidade Técnica
SAIV	Selo de Aprovação de Inspeção Veicular
SEST/SENAT	Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SIAET	Sistema Informatizado de Autorização Especial de Trânsito
SINIAV	Sistema de Identificação Automática de Veículos
SISAUT	Sistema de Autorização de Viagem para o Regime de Fretamento Eventual ou Turístico
SISAUT FC	Sistema de Autorização - Fretamento Contínuo
SISMOT	Sistema de Cadastro de Motorista
SISSRC	Sistema de Seguro de Responsabilidade Civil
SNV	Sistema Nacional de Viação
SNVSM	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Municipal
SRF	Secretaria da Receita Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TAC	Transportador Autônomo de Carga
TAC-AGREGADO	É aquele que coloca veículo de sua propriedade ou posse, conduzido por ele próprio ou por preposto, a serviço de contratante, com exclusividade, mediante remuneração.
TAC- INDEPENDENTE	Aquele que presta os serviços de transporte de carga em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado por viagem ou tarefa
TAF	Termo de Autorização para Fretamento
TAG ELETRÔNICO	Dispositivo eletrônico de dados para identificação eletrônica de veículo e informações de transporte

TAXÍMETRO

Aparelho, mecânico ou eletrônico, instalado em táxi para cálculo do valor das corridas, com base na combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso.

TCP

Transportador Rodoviário de Carga Própria

TEA

Taxa para Emissão de Autorização Especial de Transporte

TRC

Transporte Rodoviário de Cargas

TRIC

Transporte Rodoviário Internacional de Cargas

TRRC

Transportador Rodoviário Remunerado de Carga

TUV

Tarifa de Utilização da Via – Para emissão de Autorização Especial de Transporte

CZI

Certificado Zoossanitário Internacional



somoscoop»

 SistemaOCB

Setor de Autarquias Sul (SAUS)
Quadra 4, Bloco I
Brasília, DF, Brasil
CEP 70070-936

+55 (61) 3217-2119

www.somoscooperativismo.coop.br



sistemaocb